

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

LUCIANA DE ARAÚJO SILVA

**SISTEMA DE INJUSTIÇA CRIMINAL E O TRATAMENTO CONFERIDO À  
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER  
SUPERANDO DESIGUALDADES DE GÊNERO NA BUSCA POR DIGNIDADE**

**BRASÍLIA**

**2022**

LUCIANA DE ARAÚJO SILVA

**SISTEMA DE INJUSTIÇA CRIMINAL E O TRATAMENTO CONFERIDO À  
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER  
SUPERANDO DESIGUALDADES DE GÊNERO NA BUSCA POR DIGNIDADE**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do professor Dr. Nefi Cordeiro apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA**

**2022**

LUCIANA DE ARAÚJO SILVA

**SISTEMA DE INJUSTIÇA CRIMINAL E O TRATAMENTO CONFERIDO À  
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em  
Direito Constitucional do IDP, como requisito  
para obtenção do título de Mestre em Direito  
Constitucional

Data da defesa: 20/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Dr. Nefi Cordeiro**  
**Prof. Orientador**  
**IDP**

---

**Dr. André Luís Callegari**  
**Prof. Avaliador**  
**IDP**

---

**Dr. Eduardo Saad-Diniz**  
**Prof. Avaliador**  
**USP**

“Hoje fui estuprada. Subiram em cima de mim, invadiram meu corpo e eu não pude fazer nada. Você não vai querer saber dos detalhes. Eu não quero lembrar dos detalhes. Ele parecia estar gostando e foi até o fim. Não precisou apontar uma arma para a minha cabeça. Eu já estava apavorada. Não precisou me esfolar ou esmurrar. A violência me atingiu por dentro.

A calcinha, em frangalhos no chão, só não ficou mais arrasada do que eu. Depois que ele terminou e foi embora, fiquei alguns minutos com a cara no chão, tentando me lembrar do rosto do agressor. Eu não sei o seu nome, não sei o que faz da vida. Mas eu sei quem me estuprou.

Quem me estuprou foi a pessoa que disse que quando uma mulher diz “não”, na verdade, está querendo dizer “sim”. Não porque esse sujeito, só por dizer isso, seja um estuprador em potencial. Não. Mas porque é esse tipo de pessoa que valida e reforça a ação do cara que abusou do meu corpo.

Então, quem me estuprou também foi o cara que assoviou para mim na rua. Aquele, que mesmo não me conhecendo, achava que tinha o direito de invadir o meu espaço. Quem me estuprou foi quem achou que, se eu estava sozinha na rua, na balada ou em qualquer outro lugar do planeta, é porque eu estava à disposição.

Quem me estuprou foram aqueles que passaram a acreditar que toda mulher, no fundo no fundo, alimenta a fantasia de ser estuprada. Foram aqueles que aprenderam com os filmes pornô que o sexo dá mais tesão quando é degradante pra mulher. Quando ela está claramente sofrendo e sendo humilhada. Quando é feito à força.

Quem me estuprou foi o cara que disse que alguns estupradores merecem um abraço. Foi o comediante que fez graça com mulheres sendo assediadas no transporte público. Foi todo mundo que riu dessa piada. Foi todo mundo que defendeu o direito de fazer piadas sobre esse momento de puro horror.

Quem me estuprou foram as propagandas que disseram que é ok uma mulher ser agarrada e ter a roupa arrancada sem o consentimento dela. Quem me estuprou foram as propagandas que repetidas vezes insinuaram que mulher é mercadoria. Que pode ser consumida e abusada. Que existe somente para satisfazer o apetite sexual do público-alvo.

Quem me estuprou foi o padre que disse que, se isso aconteceu, foi porque eu consenti. Foi também o padre que disse que um estuprador até pode ser perdoado, mas uma mulher que aborta não. Quem me estuprou foi a igreja, que durante séculos se empenhou a me reduzir, a me submeter, a me calar. Quem me estuprou foram aquelas pessoas que, mesmo depois do ocorrido, insistem que a culpada sou eu. Que eu pedi para isso acontecer. Que eu estava querendo. Que minha roupa era curta demais. Que eu bebi demais. Que eu sou uma vadia.

Ainda sou capaz de sentir o cheiro nauseante do meu agressor. Está por toda parte. É então eu percebo que, mesmo se esse cara não existisse, mesmo se ele nunca tivesse cruzado o meu caminho, eu não estaria a salvo de ter sido destroçada e de ter tido a vagina arrebetada. Porque não foi só aquele cara que me estuprou. Foi uma cultura inteira.

Esse texto é fictício. Eu não fui estuprada hoje. Mas certamente outras mulheres foram”.

ALINE VALEK

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1. A MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL</b> .....	12
1.1. O que se entende por Sistema de Justiça Criminal.....	14
1.2. A (des) funcionalidade do Sistema de Justiça Criminal: controle social e reprodução das relações estruturais de poder.....	17
1.3. Desigualdade de gênero propagada pelo Sistema de Justiça criminal: mudança de perspectiva para a garantia do efetivo acesso à justiça.....	22
<b>2. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL</b> .....	43
2.1. Injustiças epistêmicas contra as mulheres no Sistema de justiça criminal.....	44
2.1.1. Injustiça epistêmica testemunhal e a desqualificação da palavra da vítima....	46
2.1.2. Injustiça epistêmica hermenêutica e a culpabilização da vítima.....	53
2.2. Como o Sistema de justiça criminal decide os casos de violência sexual contra a mulher: a banalização do sofrimento e a cultura da tolerância à invasão da dignidade sexual.....	55
2.3. Empatia judicial como componente epistêmico da justiça criminal no tratamento conferido às vítimas de violência sexual.....	58
<b>3. PROPOSTAS DE DESENVOLVIMENTO</b> .....	67
3.1. Depoimento especial sem dano.....	67
3.2. Grupos reflexivos de gênero.....	78
3.3. Marco legal integral de enfrentamento à violência sexual – o exemplo da Espanha.....	87
<b>CONCLUSÃO</b> .....	103
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	107

## RESUMO

O sistema de justiça criminal atua como reprodutor das desigualdades provenientes das relações de poder. A presente pesquisa reflete sobre o papel que o sistema de justiça criminal tem exercido no tratamento da violência sexual contra a mulher. Pautando-se por uma perspectiva de gênero, verifica-se como ele reproduz estereótipos patriarcais socioculturais que reforçam as discriminações, contribuindo para a naturalização da violência sofrida pela mulher, perpetuando novas formas de violência (institucional), provocando revitimização. Buscando um diálogo interdisciplinar mais intenso, pretende-se expandir o debate para os estudos filosóficos contemporâneos da Epistemologia do conhecimento, a partir do conceito de injustiça epistêmica. Com isso, entende-se que há melhor compreensão sobre o tema, trazendo luz aos elementos constitutivos que alicerçam as manifestações discriminatórias e estereotipadas sobre as mulheres, notadamente as que são vítimas de violência sexual. Objetiva-se, assim, pensar em alternativas metodológicas que possibilitem o desenvolvimento de ferramentas que permitam uma abordagem mais eficaz do sistema de justiça criminal, garantindo um tratamento com dignidade às mulheres vítimas de violência sexual.

**Palavras-chave:** Sistema de Justiça criminal. Violência sexual. Perspectiva de gênero. Injustiças epistêmicas. Violência institucional.

## **ABSTRACT**

The criminal justice system reproduces inequalities that emerge in the context of a social constructed gender hierarchy and its stereotyped vision of fictitious inferiority of women. The current research ponders upon the role of the criminal justice system when facing sexual crimes. From a gender perspective, it exams how the system enables a cultural mentality that tolerates sexual assault, perpetuating a speech that reinforces prejudice and discrimination against women, contributing to impunity and naturalizing the violence suffered, evoking more violence (structural violence). This paper seeks to include the notions of contemporary philosophical studies of epistemology, especially the concepts of epistemic injustice, in a multidimensional dialogue, for a better understanding of the debate in hand. It also aims to propose methodological tools for the effectiveness of the criminal justice system, granting dignity for women who have suffered sexual violence.

**KEYWORDS:** Criminal Justice System. Sexual violence. Gender perspective. Epistemic Injustice. Structural violence.

## INTRODUÇÃO

“Eu nunca me senti livre do medo de ser estuprada”. A frase foi escrita por GRIFFIN (1971) e exprime perfeitamente uma sensação compartilhada por toda e qualquer mulher. O mesmo sentimento foi expresso por ARAÚJO (2020):

“Toda mulher convive com o fantasma do abuso sexual. Há as que de fato foram estupradas e carregam as sequelas por toda a vida, muitas vezes mesmo sem perceber como isso influencia seus comportamentos. E há aquelas que, mesmo sem ter sentido na pele esse tipo de violência, o tempo todo evitam lugares, pessoas, roupas e horários, por medo de um estupro. Muitas de nós busca escapar diariamente de investidas abusivas no trabalho, na escola, no transporte público, ou, o que é pior, dentro de casa. A maior parte dos homens não tem ideia de como é esse dia a dia, mas a verdade é que é uma vida de estratégias mentais e práticas para evitar ser tocada contra a vontade”.

Desde muito pequenas, nós mulheres aprendemos que o mundo não é um lugar seguro para nós. Por necessidade, desenvolvemos no decorrer da vida um instinto de alerta para situações corriqueiras. Aparentemente, a rotina exige de nós uma dose extra de cautela.

GRIFFIN (1971) desabafa que sempre pensou no estupro como algo natural, um dos grandes mistérios da natureza humana, algo a ser temido, como o fogo ou raio, com potencialidade de atingir qualquer mulher. E os dados estatísticos demonstram que sua fala não é exagerada.

De acordo com relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (“Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”), 37,9% das brasileiras foram vítimas de algum tipo de assédio sexual nos últimos 12 meses, o que equivale a 26,5 milhões de mulheres. As cantadas na rua são as mais frequentes e atingiram 31,9% das mulheres (22,3 milhões). O local de trabalho e o transporte público são os ambientes mais hostis, 8,9 milhões (12,8%) receberam comentários desrespeitosos no trabalho e 5,5 milhões (7,9%) em transportes coletivos (ônibus, metrô ou trem). 3,9 milhões de mulheres (5,6%) sofreram assédio físico durante balada/festa, com abordagem agressiva e contra a sua vontade e 3,7 milhões (5,4%) foram agarradas ou beijadas sem consentimento.

O documento aponta que a violência contra a mulher é hiperendêmica no Brasil. A expressão epidemia descreve uma enfermidade que avança de forma expressiva, não esperada e delimitada no tempo, por isso não descreve o problema da violência. Ele é melhor representado no país pelo conceito de hiperendemia, com



a característica de manutenção, em patamares altos, de uma doença social que já se manifesta com frequência.

As pesquisas também revelam os números relacionados especificamente ao estupro.

Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), foi registrado um estupro a cada 8 minutos no Brasil em 2019: foram 66.348 vítimas, 85,7% delas eram do sexo feminino. Em comparação com o ano de 2018 (13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública), foram registrados 180 estupros por dia, 66.041 vítimas, 81,8% do sexo feminino.

Nos Estados Unidos, o índice é de um estupro a cada 6 minutos e doze segundos, e uma em cada cinco mulheres será estuprada no decorrer de sua vida (KETZER, 2019).

A realidade mundial não diverge.

Os números divulgados pela ONU indicam que 736 milhões de mulheres (quase 1/3) já foi submetida, pelo menos uma vez na vida, a algum tipo de violência praticada por seus parceiros íntimos ou violência sexual praticada por não-parceiros ou a ambas – não incluído aqui o assédio. Em 2018, estimou-se que uma a cada sete mulheres sofreu violência física e/ou sexual de seus companheiros ou maridos, 6% reportou ter sofrido violência sexual de outras pessoas. Menos de 40% das mulheres que sofrem violência procuram ajuda. 15 milhões de adolescentes – entre 15 e 19 anos – já foram constrangidas ao ato sexual sem sua vontade.

Diante dos índices alarmantes de violência sexual contra as mulheres, questiona-se qual tratamento tem sido conferido a esses delitos e de que forma o sistema de justiça criminal tem enfrentado o assunto.

Os mecanismos processuais e instrumentos dogmáticos à disposição do sistema de justiça criminal conseguem enfrentar o problema e identificar soluções para a superação da violência sexual vivenciada pela vítima?

A presente pesquisa reflete justamente sobre o papel que o sistema de justiça criminal tem exercido no tratamento da violência sexual, verificando como ele reproduz estereótipos patriarcais socioculturais que reforçam as discriminações contra a mulher, contribuindo para a naturalização da violência sofrida, perpetuando novas formas de violência (institucional), provocando revitimização.

O sistema de justiça criminal atua como reproduzidor das desigualdades provenientes das relações de poder. Nesse sentido, a hipótese que se levanta é a de

que o sistema de justiça criminal não consegue atuar sobre os conflitos propriamente ditos e não consegue garantir a proteção dos bens jurídicos, atuando como verdadeiro violador de garantias, notadamente das mulheres que são vítimas de violência sexual.

Para alimentar essas discussões, o estudo terá ênfase na pesquisa bibliográfica e revisão de literatura, serão analisadas legislações sobre a temática, bem como instrumentos internacionais e pesquisas científicas, em caráter interdisciplinar, trazendo ao centro do debate a perspectiva de gênero.

No decorrer do desenvolvimento do tema, será feito um levantamento bibliográfico, baseado principalmente em livros, artigos e trabalhos acadêmicos que problematizam o discurso patriarcal nos processos judiciais de violência sexual. Destaca-se que existem diversos documentos sobre a matéria, que desperta cada vez mais atenção e preocupação.

Apesar de se concentrar na análise institucional do sistema de justiça criminal, em sua abordagem à violência sexual contra as mulheres, este trabalho não pretende se restringir às pesquisas criminológicas feministas, mas buscar um diálogo mais extenso e intenso, expandindo o debate para as áreas filosóficas contemporâneas, da Epistemologia do conhecimento e do campo ético.

Busca-se, com isso, pensar em caminhos e alternativas metodológicas que possibilitem o desenvolvimento de ferramentas que permitam uma abordagem mais eficaz do sistema de justiça criminal, garantindo um tratamento com dignidade às mulheres vítimas de violência sexual.

Será utilizado o método dedutivo, dialético e comparativo e a técnica de pesquisa será a revisão de literatura e levantamento de material bibliográfico.

Consideradas tais assertivas, o presente estudo almeja explanar, inicialmente, o tratamento conferido à mulher pelo sistema de justiça criminal, acompanhado de um apanhado conjuntural histórico, filosófico social e normativo. Nesse sentido, o capítulo 1 partirá de questionamentos acerca dos atores do sistema de justiça criminal, das suas funções e da sua eficácia na solução dos conflitos sociais, buscando investigar as ideais fixas e preconcebidas difundidas nos processos judiciais sobre o que é o feminino. Considerada a perspectiva de gênero, é possível aferir os estereótipos e preconceitos difundidos, compreendendo as formas de violência contra a mulher propagadas pelo sistema.

No próximo capítulo, pretende-se analisar a dinâmica dessa violência

institucional típica do Sistema de Justiça Criminal, voltando-se especificamente ao âmbito da violência sexual. Para tanto, serão consideradas as definições e estudos filosóficos sobre injustiça epistêmica – categoria conceitual cunhada por Miranda Fricker.

Apesar de o tema, atualmente, despertar o interesse da comunidade jurídica acadêmica, é interessante notar que ainda é pouco abordado e discutido no âmbito do Judiciário. Basta uma rápida pesquisa com o termo (“injustiça epistêmica”) nos sistemas de busca jurisprudencial dos sites dos Tribunais Superiores para perceber a inexpressiva referência ao assunto: no Superior Tribunal de Justiça, encontram-se apenas dois acórdãos; no Supremo Tribunal Federal, nenhum.

Destaca-se que as noções de injustiça epistêmica possibilitam melhor compreensão sobre a violência sexual contra a mulher no sistema de justiça criminal, com grande potencial explicativo, trazendo luz aos elementos constitutivos que alicerçam as manifestações discriminatórias e estereotipadas sobre a mulher. Assim, considera-se importante dedicar atenção do assunto.

Em seguida, sugere-se uma ferramenta para o enfrentamento das injustiças epistêmicas, conferindo mais respeito e dignidade às vítimas de crimes sexuais.

Ao final, no capítulo 3, serão propostas três alternativas na busca de maior eficácia ao sistema de justiça criminal, garantindo um tratamento com dignidade às mulheres vítimas de violência sexual.

## 1. A mulher no Sistema de Justiça Criminal

“A violência por razões de condição do gênero feminino decorre de uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Nessa mesma ordem de ideias, atitudes tradicionais que colocam a mulher em posição de subordinação ou que definem funções estereotipadas perpetuam práticas difundidas que implicam violência ou coerção (...) A violência contra as mulheres é uma forma de discriminação que impede que elas possam desfrutar direitos e liberdades em pé de igualdade com os homens” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório temático sobre “Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência”. Tradução livre).

Nos mais variados contextos da história da humanidade, as mulheres têm sido tratadas com desvantagem e, por muito tempo, sequer eram vistas como sujeitos de direitos. Desde a Antiguidade, a maior parte das sociedades têm revelado predileção à figura masculina, construindo discursos que fabricam artificialmente diferenças entre homens e mulheres, imaginando disparidades que favorecem ao estabelecimento de relações pautadas pela dominação.

HARDING (1993) identifica mulheres e homens como classes em oposição e conclui que praticamente em todos os lugares o homem domina a mulher de um modo ou de outro.

Com semelhante conclusão, HARARI (2015) indica que a hierarquia de gênero predominou em todas as sociedades humanas conhecidas, com os homens na posição de privilégio. O autor explica que para entender a história da humanidade, se faz necessário investigar a organização das comunidades em redes de cooperação em massa, com o estabelecimento de ordens imaginadas – que não são neutras, tampouco justas. Essas ordens, segundo aponta, dividiram as pessoas em grupos, dispostos em hierarquia – os níveis “superiores” desfrutavam de privilégios e os “inferiores” sofriam opressão. Conclui que as sociedades complexas são baseadas em hierarquias e discriminação, sustentadas pela perpetuação de mitos que carecem de base lógica, transformando produtos da imaginação em estruturas sociais reais e cruéis.

A sociedade foi construída com uma concepção enganosa de que existe uma ordem de verdade e que cada integrante tem o seu lugar demarcado, como observa STRECK (1999), engendrando na consciência moral e política um imaginário sobre as correlações de força, legitimando a discriminação, vista como normal.

Pensando na estruturação dos agrupamentos mediante ordens imaginadas, é importante pontuar que as divisões hierárquicas surgidas ao longo do tempo se pautaram por ficções. Apesar de certo esforço retórico dos mecanismos de dominação, não há fundamentação natural para justificar as variadas distinções inventadas – o tema de interesse da presente pesquisa se concentra nas desigualdades de gênero. Não são conhecidas diferenças biológicas aptas a sustentarem uma superioridade em termos sociais, políticos, jurídicos, religiosos, éticos ou culturais, muito embora as normas de comportamento em sociedade tenham reputado a algumas pessoas um status moral e cognitivo pretensamente mais elevado.

A análise do discurso, objeto de estudo no âmbito da filosofia, pode trazer importante contribuição à reflexão sobre a construção dos esquemas sociais de supremacia. Em toda sociedade, a institucionalização do discurso exerce validação das regras de poder, traduzindo sistemas de dominação e exclusão, é o que se extrai da obra de FOUCAULT (1999).

O controle do discurso anuncia um exercício de autoridade, para se estabelecer como paradigma da verdade, representando ato de força. Quem se apropria desse domínio alcança poder e influência, potencializando relações pautadas por disparidades.

As diferenças entre homens e mulheres no desfrute dos seus direitos decorre da produção de um discurso perpetuado ao longo da história, uma “verdade” inventada e projetada nas mais diversas áreas do conhecimento acerca da posição da mulher na sociedade.

PERROT (2007) afirma que as mulheres permaneceram sob o manto da invisibilidade na produção das suas narrativas, suas vozes não eram ouvidas, suas palavras não eram lidas. Esclarece que em muitas sociedades, os discursos sobre as mulheres não eram produzidos por elas, eram produto da obra dos homens – o silêncio das mulheres fazia parte da ordem (natural-imaginada) das coisas. Sempre representadas, eram reduzidas a meras figuras fantasiadas pelo imaginário, a força do controle masculino as tornavam espectadoras de si mesmas. A historiadora destaca ainda que muitos filósofos se empenharam em demonstrar a inferioridade das mulheres, atribuindo cientificidade aos papéis “naturalmente” associados a elas.

Do mesmo modo, BEAUVOIR (1970) revelou a dedicação filosófica de legisladores, sacerdotes e sábios em demonstrar que a condição subordinada da mulher era “desejada no céu e proveitosa à terra”.

A perpetuação desses discursos mitológicos sobre o que significa ser mulher acarretou, no decorrer do tempo, violência e discriminações, inclusive no âmbito normativo.

Os desvalores construídos historicamente a partir dessas ideias fictícias sobre a mulher, aponta SANTOS (2018), influenciaram a concepção de um ordenamento jurídico discriminatório. Considera que a norma é um reflexo de seu tempo e de sua sociedade, sua história, política e economia. Pondera que a noção de que a mulher sequer existia como sujeito de direitos foi determinante para que a narrativa de sua inferioridade moral e intelectual orientasse toda a produção do Direito.

Com essa perspectiva, DAVIS (2018) assevera que o direito é sexuado, compreendido como um “enclave do patriarcado”, moldando comportamentos de acordo com as expectativas do patriarcado reinante e propiciando a sustentação normativa do regime de exploração das mulheres.

Partindo de uma teoria feminista do Direito, SOMBERG (2018) alerta para a necessidade de se desconstruir a noção de assexualidade e ageneridade do Direito. No seu entender, todo o Direito é fundamentado conforme as nuances da visão masculina da sociedade; portanto, é sexista e tem gênero.

O modelo de masculinidade do Direito é tão forte que termina por convencer as mulheres que o Direito é assexuado, como alerta WARAT (1997), o que acaba por configurar uma imposição para que elas aceitem, sem questionar, que a lei da masculinidade governa a interpretação e a aplicação do Direito.

Especificamente no que se refere ao arcabouço jurídico-penal, ele ocupa lugar importante na manutenção dessas estruturas de dominação sobre as mulheres. Neste capítulo, a partir de questionamentos acerca dos atores do sistema de justiça criminal, das suas funções e da sua eficácia na solução dos conflitos sociais, busca-se investigar qual é o tratamento conferido à mulher. Considerada a perspectiva de gênero, é possível aferir os estereótipos e preconceitos difundidos, compreendendo as formas de violência contra a mulher propagadas pelo sistema, com ideais fixas e preconcebidas sobre o que é o feminino.

### 1.1. O que se entende por Sistema de Justiça Criminal

Antes de qualquer indagação sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, é importante situá-lo, identificá-lo. Quem/o que é esse sistema? Uma primeira impressão precipitada do assunto poderia trazer como resposta lógica (e equivocada) que ele decorre apenas das leis e das instituições formais óbvias de controle, tais como Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário. Contudo, ele avança as fronteiras da normatividade e institucionalidade, abarcando também mecanismos informais.

ANDRADE (2004) sinaliza que ele corresponde a um sujeito monumental, em abrangência e poder, englobando as normas e instituições formais retromencionadas. Esclarece que nessa primeira dimensão (normativa e institucional-instrumental), o Estado se faz onipresente, articulando todos os seus poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Na segunda dimensão, denominada ideológica-simbólica, estão presentes os controles sociais informais – família, escola, mídia, literatura, informática, moral, religião, mercado de trabalho, etc. De acordo com a autora, “o sistema somos todos nós”, a sociedade integra, influencia e participa da engrenagem, seja como operadores formais, seja pelo senso comum e opinião pública.

Pensando em particular sobre a opinião pública, pode-se dizer que ela repercute na construção e aplicação das políticas criminais dos demais setores institucionalizados do sistema, com aptidão de influenciar a atividade punitiva.

A relação entre a opinião pública e as políticas criminais envolve uma multiplicidade de atores, sujeitos, interesses e demandas da sociedade civil, é o que apontam GOMES e ALMEIDA (2013). Entendem que as mentalidades e sensibilidades sociais possuem o condão de desencadear processos de criminalização primária, influenciando nas políticas criminais, fornecendo apoio às atividades legislativas em matéria de segurança pública, além de sustentação hermenêutica às decisões da justiça criminal.

Sobre o impacto da reação social à dimensão judicial do sistema, não faltam exemplos na jurisprudência brasileira que retratam essa relação de simbiose. Diversas decisões judiciais consideram o clamor social para justificar prisões provisórias, regimes e penas mais severas, utilizando a opinião pública para a negativa das garantias legais previstas.

De outro ângulo, quanto à pressão da mídia sobre os demais agentes do sistema, principalmente os magistrados, GOMES e ALMEIDA (2013) avaliam que

são introjetados nos julgadores valores, idiossincrasias e pré-juízos exalados pelo material midiático, influenciando de alguma forma na atividade jurisdicional – que adota, consciente ou inconscientemente, mecanismos psíquicos constituídos de estereótipos, preconceitos e outras deformações ideológicas. Concluem que o discurso da neutralidade do direito configura um mito.

No mesmo sentido, ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JÚNIOR (2019) apontam que no sistema criminal brasileiro, os operadores do direito ancoram-se midiaticamente nos anseios da opinião publicada ao conduzirem os processos e proferirem decisões judiciais, escorados sobre o pretense discurso da neutralidade. Entendem que a magistratura, empoderada e poderosa, acabou por sucumbir à força da mídia – ente político que lhe provoca os mais confusos sentimentos, de receio a admiração.

Ainda sobre o papel dos meios de comunicação de massa, STRECK (1999) indica que eles representam uma presença colonizadora, fator importante de manutenção de um imaginário discriminador. Fazendo menção às abordagens televisivas de entretenimento, ele elucida que a honra da mulher sempre foi retratada por uma perspectiva masculina<sup>1</sup>.

Apesar de se mostrar importante a percepção destes mecanismos informais, a presente pesquisa tem por objetivo focar na análise teórica do funcionamento do sistema de justiça criminal, a partir da dimensão institucional, em especial o Poder Judiciário (particularmente, o tratamento conferido à mulher vítima de violência sexual).

O poder punitivo, como explicam ZAFFARONI e PIERANGELI (2021), centraliza-se nas mãos dos órgãos executivos, que possuem um especial interesse na apuração de determinado fato com aparência de delito. Sinalizam que essa configuração desequilibra a tripartição dos poderes do Estado democrático e que o inquérito policial é um sinal da intervenção do Poder Executivo no processo penal brasileiro. Entendem que a polícia tem relevante poder seletivo dentro do sistema, operando de forma direta e que são os legisladores os responsáveis por atribuir os padrões de configuração. Denominam a atividade institucionalizada – da polícia, do

---

<sup>1</sup> Exemplificando, o autor cita uma cena de uma novela popular nos anos 1990, em que o comportamento agressivo do homem é enaltecido pelos demais personagens, encontrando justificativa na “legítima defesa da honra”: no enredo, um marido, traído, esfaqueou o rosto da esposa adúltera, contando com o apoio dos demais membros da família, já que a mulher “mereceu” a punição por sua conduta desviante.



Executivo e do Judiciário – como os segmentos básicos/estáveis do sistema de justiça criminal.

CONDE (1985) aponta que o sistema de justiça criminal só tem sentido se considerado como um conjunto composto por instituições públicas e privadas (família, escola, formação profissional). Pondera que a norma penal não constitui um sistema autônomo de motivação do comportamento humano em sociedade, tampouco cria novos valores, sua função e sentido consistem em educar para a convivência dos indivíduos. A eficácia motivadora do sistema como um todo deve ser harmônica, significa dizer, a lei formal acompanha a direção das demais instâncias sociais.

Compreendido como um conjunto que engloba operadores formais e informais, incluindo a própria sociedade em si, constata-se no sistema criminal uma construção integrativa do controle social, um subsistema interligado às demais ferramentas gerais que condicionam o comportamento humano. Nesse aspecto, indaga-se quais as funções e eficácia desse sistema na solução dos conflitos sociais – é o que se pretende examinar a seguir.

## 1.2. A (des) funcionalidade do Sistema de Justiça Criminal: controle social e reprodução das relações estruturais de poder

A Criminologia crítica e a sociologia do direito penal contemporâneo apresentam inquietações e dúvidas sobre as funções e a real eficácia do Sistema de Justiça Criminal na solução de conflitos sociais.

A função oficialmente declarada, de acordo com ANDRADE (2004), é a proteção de bens jurídicos universais (com o conseqüente combate à criminalidade), contudo, essa promessa legitimadora do discurso punitivo não é e não pode ser cumprida, representa uma eficácia meramente simbólica. A autora alerta que a função real e latente é a manutenção das ordens estabelecidas (capitalista, racista e patriarcal), reproduzindo as concepções hierárquicas e assimetrias sociais.

A resposta penal é, sobretudo, ‘simbólica’ para BARATTA (1993). Explica que o controle penal não intervém sobre as causas da violência, o que significa dizer que ele não consegue atuar sobre os conflitos propriamente ditos. Agindo de maneira reativa e não preventiva, seu âmbito de atuação ocorre quando as conseqüências das infrações já se produziram e não é possível evitá-las efetivamente, apenas

simbolicamente. Nesse sentido, considera que o sistema punitivo se apresenta como uma forma institucional de vingança e que é falsa a ideia de que a resposta penal cumpre uma função instrumental de defesa social e de efetivo combate da criminalidade. A sanção penal não cumpre a função de eliminar os delitos.

Desenvolvendo a temática, ANDRADE (2015) compreende que as funções reais do sistema têm sido opostas às funções instrumentais e socialmente declaradas pelo saber oficial. Se, por um lado, as funções declaradas da pena se pautam por uma dupla meta – a repressão da criminalidade e o controle (e redução) do crime –, por outro, as funções reais da prisão aparecem com uma dupla reprodução: da criminalidade e das relações sociais assimétricas.

RIPOLLÉS (2002) afirma que é frequente na literatura jurídico-penal contrapor os efeitos instrumentais e os efeitos simbólicos da pena. Os efeitos instrumentais estariam vinculados à proteção de bens jurídicos e à capacidade de modificar a realidade social, através da prevenção da prática de comportamentos indesejados.

Tradicionalmente, a proteção de bens jurídicos é o objetivo maior que confere legitimidade ao sistema criminal, o que seria instrumentalizado por meio da imposição de uma sanção, a ser orientada e racionalizada por princípios. Refletindo sobre a justificação do sistema de justiça criminal, desponta como relevante o estudo das finalidades das penas, representando tema de interesse não apenas da dogmática jurídico-penal, mas também da filosofia e da teoria geral do Estado. Investigar os fins da pena representa, em última instância, pensar o próprio sentido e o paradigma da intervenção penal estatal.

Existem diferentes teorias legitimadoras da intervenção punitiva, relativas às finalidades da pena.

A teoria absoluta ganhou destaque com os estudos de Kant e Hegel e vê como finalidade única e exclusiva a retributiva, ou seja, objetiva-se punir o agente. A sanção penal é um castigo, com caráter expiatório e aflitivo. Considera-se que o crime é um mal injusto a ser combatido com a pena – um mal justo. Vê-se no sistema punitivo um instrumento de vingança de que dispõe o Estado contra a pessoa que comete uma infração.

QUEIROZ (2008) elucida que tanto em Kant como em Hegel, a justificação da pena é idealista, não alcança o direito como ele é, mas como deveria ser: a fundamentação do direito de punir não tem correspondência na realidade jurídica. A penalidade, em Kant, representa uma necessidade de justiça e decorre de um

imperativo moral, categórico e incondicional, não persegue nenhuma finalidade, desnecessárias considerações preventivas ou utilitárias; ela basta a si mesma como realização da justiça, indispensável num mundo regido por princípios morais (Deus). O autor diferencia este pensamento ao de Hegel, que enxerga a sanção como uma exigência da razão, que se justifica por um processo dialético: o delito seria uma violência contra o direito (negação do direito) e a punição anularia essa primeira violência (a negação da negação do direito), por conseguinte, a pena é tida como a restauração positiva da validade do direito, constituindo uma necessidade lógica.

Para a teoria relativa, o fim é a prevenção, o Estado aplica uma penalidade para evitar novos crimes. Essa proposta atende a um duplo aspecto – geral e especial.

No caso da teoria da prevenção geral (intimidação geral), BARATTA (1994) explica que a ênfase não recai sobre o infrator em si, a defesa social se realiza através da ameaça da pena e de sua aplicação, apresenta-se como uma contramotivação aos demais indivíduos, neutralizando possível tendência à prática delitiva.

A prevenção geral, assim, se dirige aos demais membros da sociedade, pune-se para evitar que os outros membros da comunidade venham a delinquir. ZAFFARONI e PIERANGELI (2021) argumentam que a prevenção geral provoca a instrumentalização do ser humano, o agente é utilizado como um objeto, um bode expiatório, servindo de exemplo aos demais – o que constituiu uma violação dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais.

A prevenção geral pode ser compreendida por um viés negativo e positivo. Pela ótica negativa, o propósito é criar um contraestímulo, intimidando os membros da coletividade para afastá-los das práticas delitivas. A perspectiva positiva consiste em reafirmar a eficiência do Direito Penal, afastando da sociedade a sensação de insegurança provocada pelo crime.

No que se refere à prevenção geral positiva, BARATTA (1994) esclarece que a função da pena não se dirige aos infratores, atuais ou potenciais, mas àqueles que manifestam uma tendência a respeitar o ordenamento, com o efeito de restabelecer a confiança institucional da norma, quebrada com o seu desvio.

A prevenção especial, por sua vez, se volta ao próprio condenado, o Estado pune para evitar que aquele agente volte a delinquir. Nesse caso, o direito penal assume um papel educativo. Também aqui se destacam um aspecto negativo (evitar

a reincidência) e um positivo (efetivar a ressocialização, recuperação do agente para o convívio em sociedade e o trabalho).

A função da prevenção especial positiva (ressocialização) é uma hipótese refutada pelos programas de pesquisa e a prevenção geral negativa (dissuasão dos demais membros da sociedade) é uma tese empiricamente impossível de ser verificada (BARATTA, 1994). Com relação à prevenção especial negativa, ele aponta que não alcança, na prática, relevante diminuição da criminalidade. Por fim, entende que a prevenção geral positiva desponta como um efeito simbólico, promovendo um deslocamento dos efeitos instrumentais; significa dizer, as funções declaradas do direito penal (proteção dos bens jurídicos e afirmação da validade das leis) escondem efeitos latentes, de representação da imposição da moral dominante.

Sem divergir, ANDRADE (2004) anota que a circulação da ideologia supremacista reproduzida pelo sistema propaga um ilusionismo, ocultando suas funções reais. Entende que o sistema de justiça criminal apresenta uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. Em outras palavras, a função real do sistema não é a proteção de bens jurídicos universais, mas a perpetuação das estruturas de poder.

Para a autora, o sistema de justiça penal atua dentro de um contexto de maior amplitude, ou seja, não realiza a criminalização à margem dos demais processos gerais de controle social informal (família, escola, mercado de trabalho, entre outros). Assevera que o funcionamento do sistema criminal nutre-se das matrizes históricas e socioculturais e adquire sua significação plena quando inserido nas demais estruturas sociais profundas que o alimentam e condicionam (capitalismo, racismo e patriarcado), contribuindo e relegitimando um controle seletivo classista, racista e sexista.

No mesmo sentido, CONDE (1985) identifica que, nas sociedades construídas com base na exploração e desigualdade, o direito penal potencializa os esquemas de controle do indivíduo na sociedade, considera-se a parte visível dos mecanismos de controle social.

A própria finalidade de prevenção da prática de comportamentos desviantes insere-se numa lógica de subjugação. Há uma lógica seletiva do poder punitivo, os mecanismos de controle preconizam estereótipos e discriminações.

Em especial a partir do desenvolvimento dos estudos da Criminologia Crítica, passou a questionar-se as funcionalidades do sistema de justiça criminal,

compreendendo-o como um reprodutor das desigualdades provenientes das relações estruturais de poder.

Conforme acentuado por ZAFFARONI (1991), o sistema penal é uma “complexa manifestação de poder social”. Operando de forma seletiva e excludente, ele é estruturado visando atender uma sociedade organizada com base na dominação, contribuindo à estigmatização, refletindo uma concepção autoritária de Estado.

De acordo com PASTANA (2009), a justiça penal brasileira atua de forma autoritária, contrária às noções de democracia e cidadania.

No mesmo sentido, CASARA (2015) identifica que a atuação judicial no Brasil persiste em práticas e concepções forjadas em períodos autoritários, gerando caracteres de um Estado de Exceção. O autor entende que o sistema criminal é utilizado como instrumental de exploração política e econômica, demonstrando que o Estado de direito fracassou como mecanismo de reação às formas de autoritarismo.

Reconhecendo no Direito, em especial no Direito penal, o seu papel na manutenção das ordens histórica e culturalmente estabelecidas, compreende-se a sua marca autoritária. Muitas vezes, é difícil enxergá-la, tão arraigada que vista com naturalidade, contando com alta capacidade de ocultação, referendada por discursos de legitimação.

O sistema penal brasileiro utiliza-se de um discurso da defesa social para justificar políticas direcionadas a subjugar as “classes perigosas”, intensificando as posições de dominação através do estado de polícia (SILVA, 2018).

BARATTA (1993) anuncia que a seletividade é uma característica de todos os sistemas penais. Essa seletividade é realizada geralmente segundo a lógica das desigualdades nas relações de propriedade e de poder. O sistema de justiça criminal ignora as deficiências estruturais de uma sociedade extremamente desigual, contribuindo à marginalização das classes mais vulneráveis.

Para ANDRADE (2004), a seletividade é a função real e estrutural de funcionamento do sistema de justiça criminal. A construção da criminalidade incide seletivamente sobre a pobreza e a exclusão social, a clientela do sistema penal é composta, regularmente, em todos os lugares do mundo, por jovens pertencentes aos mais baixos estratos sociais e, em grande medida, não brancos.

No mesmo sentido, FERREIRA (2020) explicita que a seletividade do processo penal, tão denunciada pelas Criminologias Críticas, tem cor e classe no Brasil: é negra e periférica.

Sob esse prisma, um relatório do CNJ, intitulado “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347” (Junho/2021), identifica que o perfil das pessoas privadas de liberdade é composto por pobres e negros, sem acesso à educação. Em 2020, por exemplo, os negros representavam 56,3% da população carcerária; indivíduos com ensino fundamental incompleto somavam 57,4%.

O Ministro Edson Fachin, no voto proferido na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347 MC/DF), mencionou que os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas dos grupos em situação de especial vulnerabilidade social; negros, pessoas com deficiência, analfabetos são separados da sociedade, sem qualquer indício de que, algum dia, serão reintegrados, contribuindo à sua reincidência.

As questões de classe acabam por concentrar maior dedicação da criminologia crítica quando o assunto é a manutenção, pelo sistema de justiça, das relações estruturais socioculturais de poder. Contudo, discussões de gênero não podem ser esquecidas dos debates, sob o perigo de reduzir a sua importância.

O sistema de justiça criminal propaga violências diversas contra a mulher, acentuando estereótipos e discursos preconceituosos, reforçando as desvantagens estruturais. O tratamento das mulheres no sistema penal, indica LARRAURI (1992), é reflexo da sua posição social ainda subordinada.

Os estudos da criminologia feminista, a partir da criminologia crítica, permitiram a transição para um novo olhar sociológico do sistema criminal (MARSICANO, 2018), permitindo a compreensão das violências inerentes às estruturas de opressão sobre mulheres.

### 1.3. Desigualdade de gênero propagada pelo Sistema de Justiça criminal: mudança de perspectiva para a garantia do efetivo acesso à justiça

O direito não cria novos valores, acompanha a direção das demais instâncias sociais para a manutenção dos esquemas de dominação. Os discursos dominantes

(e mitológicos) construídos historicamente sobre os papéis da mulher influenciaram a concepção de um ordenamento jurídico excludente.

Portanto, para entender os estereótipos patriarcais perpetuados pelo Sistema de Justiça criminal, pensados e replicados para a estabilização das relações de poder, interessante realizar uma breve análise sobre a fabricação histórica e filosófica dos discursos que conferiram ao longo dos anos a posição de inferioridade à mulher.

As percepções do pensamento filosófico grego estão entre as primeiras representações construídas sobre a mulher, como elucida TEDESCHI (2012). Os estudiosos da época a consideravam um ser imperfeito, fraco, menos valioso e naturalmente propenso à subordinação e submissão.

Dentre os principais expoentes desse período, Platão anunciou em “Timeu-Crítias” que as mulheres seriam reencarnação de homens que, em sua primeira existência, foram covardes, levaram a vida de forma injusta e/ou não souberam se comportar, nem em termos éticos, tampouco na produção do conhecimento.

Em “A República”, Platão afirmou que não há nenhuma atividade que concerne à administração da cidade que seja própria da mulher ou do homem e que as aptidões naturais estão igualmente distribuídas pelos dois sexos, contudo a mulher é mais fraca e o homem mais forte.

Aristóteles (em “Política”) aponta que a diferença quanto ao sexo é indelével e que qualquer que seja a idade da mulher, o homem deve conservar sua superioridade. Indica que todos os seres têm virtudes morais, mas a temperança, a força e a justiça não são as mesmas num homem e numa mulher. A força de um homem consiste em se impor, a de uma mulher em vencer a dificuldade de obedecer.

Ao analisar o pensamento de Aristóteles, BEAUVOIR (1970) esclarece que o filósofo considerava a fêmea com certa “carência de qualidades” e “deficiência natural”.

KEHL (2008) explica que Rousseau (em “Emílio”) pensava que as mulheres deveriam ser educadas para se tornarem recatadas, submissas e modestas para melhor governar a casa e a família.

Em suas digressões sobre Voltaire (“Dictionnaire philosophique”), SANTOS (2018) aponta que ele também reforçou o desvalor feminino, considerando a mulher mais fraca, seja por sua fisiologia, seja quanto ao físico. Ele atribuiu o

enfraquecimento das mulheres às perdas periódicas de sangue, bem como à gravidez, amamentação, cuidado constante com os filhos e à delicadeza de seus membros. Voltaire ponderava que esses fatores tornavam as mulheres pouco propícias para determinados trabalhos e profissões que exigiam força e resistência.

Na perspectiva de TEDESCHI (2012), o olhar masculino na teoria filosófica transforma a mulher em objeto, tratadas como criaturas irracionais, sem pensar próprio, dependentes do seu corpo. Por sua natureza, elas deveriam ser submissas e controladas.

Além do pensamento filosófico grego, as concepções religiosas influenciaram por séculos a visão sobre o papel e posição da mulher na sociedade.

No Comentário Geral nº 28/2000 do Comitê de Direitos humanos da ONU, é apontado que a desigualdade de que padecem as mulheres em todo o mundo no usufruto dos seus direitos está profundamente enraizada na tradição religiosa.

Os discursos cristãos contaminados pela misoginia encontram bases teóricas nos textos sagrados, os quais marginalizam e culpabilizam as mulheres, atrelando sua imagem ao pecado (ALLEGRETTI e RODRIGUES, 2020). Eva, que sedimenta a responsabilidade pela tragédia humana, é um dos estereótipos da mulher na ótica cristã, alguém que traduz perigo e precisa ser controlado. As autoras alertam que estas ideias, no Brasil, encontram terreno fértil entre os representantes políticos (em especial, os da bancada evangélica), os quais disseminam os dogmas religiosos com práticas impositivas de conduta social.

Na doutrina cristã, o homem é o ser autônomo, criado à imagem e semelhança do Criador. Por isso, em razão do seu caráter e sabedoria, possuiria as melhores condições de comando, seria o único capaz de desempenhar a posição de controle; a mulher, a seu turno, criada a partir da sua costela, seria meramente uma figura reflexa. Os alicerces da fé religiosa indicam a criação feminina com fins de acompanhamento e submissão ao homem.

Ao mapear as condutas dos representantes clericais, ALLEGRETTI e RODRIGUES (2020) observam que seus discursos foram moldados sob uma perspectiva falocêntrica. Os fundamentos religiosos baseiam-se em conservadorismo, moral, rigidez de costumes e cristalização da desigualdade de gênero, o que colabora para o alto índice da violência contra as mulheres. Por conseguinte, concluem que não há surpresa em constatar que a história religiosa cristã é contrária à emancipação feminina. Para legitimar as práticas misóginas,



utiliza-se da narrativa da “vontade de Deus”; as mulheres tomadas pela vontade de não agir conforme o esperado devem se voltar a si, ajoelhar e rezar, buscando orientações divinas, que geralmente as realocam em posições passivas, mesmo que isto inclua agressões diversas. A incapacidade em manter as figuras femininas sob controle poderia produzir o caos social, ameaçando a vida social e religiosa.

O primeiro pensamento criminológico produzido na história ocorreu na Idade Média, no período conhecido por “Era das bruxas”. O contexto de emancipação social, econômica e sexual das mulheres gerou preocupação. A partir de então, buscando a manutenção da centralização do poder, utilizou-se de um discurso falso de uma suposta seita de feitiçaria, prática ligada à “natureza” feminina. Com essa invenção difundida, a mulher foi taxada como inimiga, demoníaca, perigosa, não confiável. Foram séculos de tortura, perseguição, inquisição e morte de mulheres, denotando uma degradação da imagem social e moral da mulher, cujos reflexos são aferidos até hoje.

Nessa campanha de terror contra as mulheres, não igualada por nenhuma outra perseguição e que se manteve durante um período de, pelo menos, dois séculos, milhares de mulheres foram massacradas e submetidas às torturas mais cruéis simplesmente por desafiam a estrutura de poder, tratadas como o “pecado original” no processo de degradação social (FEDERICI, 2017). De acordo com a filósofa, a caça às bruxas aprofundou a divisão entre mulheres e homens, inculcou nos homens o medo do poder das mulheres e destruiu um universo de práticas, crenças e sujeitos sociais cuja existência era incompatível com a disciplina da estrutura social.

A autora também alerta que a caça às bruxas não foi somente um produto do fanatismo papal, juristas e magistrados também contribuíram intensamente. Ela sinaliza que a igreja católica forneceu o arcabouço metafísico e ideológico e estimulou a perseguição, à semelhança da perseguição aos hereges. Sem a inquisição católica, as bulas papais e as campanhas da Igreja contra as mulheres, a caça às bruxas não teria sido possível. Contudo, reforça que foram os homens da lei que sistematizaram os argumentos, responderam aos críticos e aperfeiçoaram o arcabouço legal, institucionalizando um formato padronizado, quase burocrático, aos julgamentos. A bruxaria tornou-se um dos temas de debate favoritos das elites jurídicas e intelectuais de maior prestígio da época; os elogiados pais do

racionalismo moderno, “gênios”, escreveram panfletos e demonologias, concluindo que estavam diante do mais vil dos crimes.

A Renascença, a flor da cultura ocidental entre os séculos XV e XVIII, matou por volta de cem mil mulheres na Europa, em um “projeto de genocídio de gênero” (CALLIGARIS, 2019). O psicanalista relembra que as mulheres foram torturadas, enforcadas ou queimadas simplesmente por fugirem dos padrões impostos.

A dogmática cristã se manteve praticamente intacta desde sua criação, construindo a noção de certo e errado, naturalizando a dominação masculina, dentro de uma vivência de silenciamento e obediência constantes da mulher.

A ciência médica também se dedicou a justificar, “biologicamente”, uma inferioridade feminina, a anatomia e o estudo dos corpos atuou na hierarquização dos sexos e reforçou o pretensível caráter de naturalidade da identidade feminina.

De acordo com TEDESCHI (2012), Hipócrates foi o maior médico da Antiguidade, cognominado o pai da medicina e iniciador da observação clínica, tendo criado o mais antigo texto médico ocidental, *Corpus Hippocraticum*, traçando diferenças entre os corpos das mulheres e dos homens. As representações e concepções difundidas nessa obra contribuíram para reduzir o papel das mulheres à reprodução, à concepção, criando uma espécie de teoria da reprodução feminina.

No decorrer do século XIX, anotam FACCHINETTI e CARVALHO (2019), o olhar médico sobre o sexo continuou por essencializar a ‘natureza humana’. No caso das mulheres, construiu-se um discurso que reafirmava a maternidade e a vida no lar como ‘natural’, ou seja, delimitada pela essência biológica, consagrada como única função social da natureza feminina, justificando sua exclusão do espaço público. As teses médicas definiam que as transgressões dos papéis sociais segundo as funções sexuais comprometiam a saúde física, mental e moral dos indivíduos, provocando patologias que produziram efeitos catastróficos sobre a prole, ameaçando a descendência e a nação em um processo de degradação social.

Nesse período, Charles Darwin estabeleceu analogias entre os sexos. MARTINS (2004) explica que o cientista defendeu a ideia de que a competição masculina para conquistar a caça e as fêmeas fez com que o homem se desenvolvesse mais que a mulher. Principal expoente da teoria evolucionista, ele advogou a ideia de que a distinção entre os dois sexos em matéria das faculdades intelectuais é demonstrada pelo fato de o homem conseguir atingir, em tudo o que

empreende, maior proeminência do que a mulher, quer isto requeira raciocínio profundo, razão, imaginação ou apenas o uso dos sentidos e das mãos.

Já no final do século XIX, Patrick Geddes – professor de biologia e urbanista – usou a fisiologia celular para explicar que as mulheres eram “mais passivas, conservadoras, indolentes e variáveis” (LAQUEUR, 2001).

Os estudos de anatomia do órgão sexual das mulheres também foram utilizados para definir a pureza dos seus corpos, criando-se o mito do hímen. Com a intenção de controlar a sexualidade das mulheres, disseminou-se esse discurso falso de que a natureza teria fornecido um teste de virgindade, comprovando cientificamente quando a mulher tem a sua primeira relação sexual – com o seu sangramento – sendo possível, dessa forma, constatar o seu recato e obediência ao papel que lhe foi socialmente imposto.

BROCHMANN e DAHL (2017) alertam que tradicionalmente, o hímen foi descrito como uma espécie de selo de castidade. De acordo com o mito sobre o hímen, se você sangra depois da primeira relação sexual, estaria provada sua virgindade. Mas, como a maioria dos mitos, apontam as médicas, ele está equivocado. O hímen é elástico e extensível, funcionando um pouco como um elástico, o que implica que ele pode não se romper nas relações sexuais, não sendo verificado o sangramento. As autoras afirmam ainda que não é possível determinar se uma mulher teve relação sexual ou não apenas com base na aparência de sua genitália, não se distinguindo clinicamente o hímen de meninas que já tiveram relação sexual do hímen das que nunca tiveram.

Essas considerações se mostram importantes quando percebemos os reflexos que o controle da virgindade trazem, ainda hoje. A virgindade funciona como paradigma da honra feminina na cultura de muitas sociedades. No Brasil, o Direito Penal, por muito tempo, utilizou-se da régua da virgindade como parâmetro de definição do merecimento de tutela jurídica. Também no contexto de investigação de crimes sexuais, atualmente são realizadas avaliações clínicas no hímen da vítima, averiguando-se a presença de roturas – levantando questionamentos, em alguns casos, sobre a ocorrência da violência.

Partindo dessas formulações biológicas, é interessante caminhar em direção às ciências psicológicas, já que os estudiosos da mente também se dedicaram às questões do significado da diferença sexual, contribuindo para a construção estereotipada dos papéis e do lugar demarcado da mulher.

O que é uma mulher para Freud? SOLER (2005) responde que a definição da essência da feminilidade deriva de seu “ser castrada”, significa dizer, mulher é aquela cuja falta fálica a incita a se voltar para o amor de um homem. Primeiro é o pai e depois o cônjuge; ao se descobrir privada do pênis, a menina torna-se mulher quando espera o falo daquele que o tem. Portanto, o falocentrismo freudiano propicia uma hierarquização do sexo, a mulher é definida a partir de sua parceria com o homem.

Os estudos psicanalíticos de Freud sobre histeria também permitiram a propagação de um discurso – o da mulher louca, doente, vítima da sua própria natureza, com a patologização dos seus corpos.

Ainda sobre a influência freudiana, SAFFIOTI (2015) aponta que os seus escritos sobre abusos sexuais trouxeram um cenário em que a palavra da mulher perdeu a credibilidade. Freud apontou que os relatos das mulheres – sobre a violência sexual contra elas perpetrada por seus pais – não passavam de fantasias, derivadas do desejo de serem possuídas por eles, destronando, assim, suas mães.

Todas essas concepções e fatos sociais sedimentaram valores discriminatórios, que orientaram a produção de um direito também discriminatório, preocupado com o controle e subjugação das mulheres, seus comportamentos, corpos e sexualidade.

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 27 do CNJ, designado para a implementação da política nacional de “Enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário” (Resolução 254-CNJ, de 4 de setembro de 2018) elaborou um documento (*“Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”*) em que salienta que o direito foi criado por e para homens. A publicação avalia que o patriarcado – que atribui às mulheres ideias, imagens, posições e papéis preconcebidos – influencia a atuação jurisdicional, de modo que os estereótipos de gênero reproduzidos pelo sistema judicial assinalam desvantagens sistemáticas e estruturais.

Como elucidava BARATTA (1999), o direito se desenvolveu sob o império de concepções masculinas, a mulher foi concebida por uma perspectiva androcêntrica, os sistemas jurídicos propagam discursos preconceituosos, reforçando a opressão.

A título de exemplo de tais constatações, nas Ordenações do reino, havia autorização para o marido matar a esposa adúltera<sup>2</sup>, criando condições para a construção da “legítima defesa da honra” – até hoje utilizada por alguns operadores do direito para respaldar comportamentos masculinos agressivos, naturalizando a violência contra a mulher, culpabilizando-a por não se adequar ao padrão comportamental delimitado a ela.

Ao analisar a construção histórica da “legítima defesa da honra”, e as legislações penais que a legitimaram, o Ministro Dias Toffoli, no voto proferido na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 (ADPF 779 MC/DF), elucidou:

“(...) a chamada ‘legítima defesa da honra’ corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

A ideia que subjaz à ‘legítima defesa da honra’ – perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera – tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

Com efeito, a ‘honra masculina’ já foi um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verificava, à época da colônia, no Livro V, Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, no qual se concedia ao homem o direito de matar sua esposa quando flagrada em adultério.

No Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, e no Código Penal da República de 1890, conquanto não houvesse previsão acerca do direito do homem de matar a mulher por uma traição, nesses diplomas, o adultério era considerado um crime contra a segurança do estado civil e doméstico (...)

A partir de então, foi no discurso jurídico acerca da legítima defesa que se abriu espaço para a tolerância em relação aos homicídios cometidos por homens contra esposas consideradas adúlteras, visando à tutela da honra masculina, a qual era reforçada pela lei civil, que, trazendo conceitos como ‘mulher honesta’ e ‘mulher já deflorada’, conferia tratamento extremamente desigual entre os gêneros”.

Prosseguindo, nota-se que no Código penal do Império, vigorava previsão de isenção de pena ao estuprador que se casasse com a vítima<sup>3</sup> – transmitindo a ideia de que o mal foi reparado com o casamento. Também existia uma categorização das

2 “TÍTULO XXXVIII. Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio. Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella (...) E não sómenle poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio por prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma (...)”.

3 Código penal do Império, art. 225. “Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas”.

mulheres – honestas e virgens<sup>4</sup> – diferenciando aquelas que seriam merecedoras ou não da proteção jurídica penal, a depender do seu recato.

Essas distinções vigoraram até pouco tempo, presentes até mesmo no Código Penal atual, cuja redação original data de 1940<sup>5</sup>.

Examinando este tratamento à mulher, conferido pelas legislações penais mais relevantes desde a invasão dos colonizadores portugueses, DAVIS (2018) percebe que estas sempre representaram um instrumento de controle e neutralização dos corpos e mentes femininos, com a institucionalização de normas legais que visavam proteger o pátrio poder masculino e a concepção patriarcal de família da época.

Sobre as Ordenações Filipinas, aplicadas no Brasil entre os anos 1603 e 1830, a autora citada chama a atenção para a disparidade no tratamento conferido ao homem e à mulher com relação ao adultério: a reprovabilidade da conduta recaía apenas sobre a mulher casada, o homem sequer poderia ser sujeito ativo do crime, sendo-lhe garantido por lei o direito de matar a esposa infiel. No tocante aos crimes sexuais, ela lembra que as mulheres foram categorizadas, quando vítimas, em virgens, viúvas honestas, escravas, brancas de guarda e mulheres que ganhavam dinheiro com seus corpos, o que influenciava no tratamento legal a ser conferido ao homem. Essa perspectiva perdurou também no Código penal do Império (1830) e no Código Penal da República (1890) e permaneceu, inclusive, no Código atual, perdurando até o ano de 2005.

Criticando essa categorização da mulher, SOMBERG (2018) elucida que o objetivo era subjugar a sua sexualidade e garantir a manutenção dos padrões de comportamento cunhados pela sociedade. Embora a igualdade formal esteja prevista constitucionalmente, ela aponta que a realidade ainda é bem diferente, sendo que o próprio legislador ordinário confere tratamentos extremamente

---

4 “CAPÍTULO II. DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA. SECÇÃO I – ESTUPRO. Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas (...) Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos (...) Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal”.

5 “Sedução, art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito annos e maior de quatorze, e ter com ella conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro annos” (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005). Rapto violento ou mediante fraude, art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de dois a quatro annos (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

desiguais. Problematizando o papel do Código Penal no que diz respeito à estigmatização da mulher, ela aponta que nunca existiu categorização masculina na legislação – as versões “homem honesto” e “homem virgem” jamais foram pensadas, apesar de seus equivalentes femininos terem persistido por anos.

O patriarcado, historicamente, puniu as mulheres do ponto de vista legal (COSTA e SILVA, 2020). Aliás, é importante ter em mente que durante muito tempo as mulheres sequer eram vistas como sujeitos de direitos.

Pensando na cronologia do processo de elevação da mulher à categoria de sujeito de direitos, ZAPATER (2016) pondera que, por vários anos, o reconhecimento da mulher como pessoa encontrou lacunas, principalmente por não ser vista como um indivíduo em si mesmo, não sendo entendido que possuía um valor intrínseco próprio, mas sim de forma relacional, ou seja, era enxergada como um ser cuja existência só ganhava sentido quando pensada em relação a outros papéis sociais (a mulher não seria uma pessoa, mas sim uma mãe em relação ao filho, uma esposa em relação ao marido, uma filha em relação ao pai).

A busca por mudança de paradigma é recente na história.

O avanço dos movimentos feministas e a evolução dos direitos humanos trouxeram lutas por novas perspectivas, com a intensificação da noção de dignidade humana.

Como bem pontuado por L. BARSTED, CRUZ e M. BARSTED (2020), a questão da desigualdade de gênero se faz presente em inúmeros instrumentos internacionais de direitos humanos e na pauta de atuação dos movimentos feministas de todo mundo, o que foi possível a partir da constatação de que o campo jurídico foi construído sem as mulheres – na verdade, contra as mulheres, cheio de armadilhas, dominado por teóricos masculinos.

O primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente voltado às mulheres foi a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovado pela Organização das Nações Unidas, em 1979.

De acordo com a carta, a discriminação da mulher sempre tem como vetor a redução de direitos, exigindo-se, assim, dos Estados a prática efetiva de ações afirmativas não apenas para a sua inclusão na proteção jurídica, como também para

a modificação dos padrões socioculturais preconceituosos que propagam a ideia equivocada de inferioridade em razão do sexo<sup>6</sup>.

Apesar de ter sido ratificado por diversos países, trata-se do tratado com o maior número de reservas dos Estados signatários<sup>7</sup>, notadamente no aspecto da igualdade familiar<sup>8</sup>.

A Declaração e programa de ação de Viena, de 1993, também trouxe importante contribuição, incluindo a perspectiva de gênero no debate, como um tema transversal. O convênio em testilha prevê que os direitos das mulheres constituem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Anuncia que constitui objetivo prioritário da comunidade internacional a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo. E ainda, que a violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, mormente as que resultam de preconceitos culturais, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e, portanto, devem ser eliminadas. Finaliza apontando que estas premissas podem ser alcançadas através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, educação, maternidade segura e os cuidados de saúde e da assistência social.

---

<sup>6</sup> “**Artigo 1º:** Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. “**Artigo 3º:** Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem”. “**Artigo 5º:** Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

<sup>7</sup> ZAPATER (2016) menciona que 55 dos 189 Estados-partes apresentam reservas ao texto da Convenção e, dentre os seus 30 artigos, 10 são objeto de reservas – as quais representam obstáculo à implementação plena dos direitos humanos das mulheres.

<sup>8</sup> Existe um grande desafio para conseguir a uniformidade no espaço doméstico, eliminando-se as diversas formas de violência. PIOVESAN, ZYLBERSZTAJN e VANEGAS (2018) reforçam que esta dificuldade está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado – já que, em razão dos estereótipos historicamente propagados, muitas sociedades ainda confinam a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Significa dizer, foi possível constatar, nos últimos anos, alguma democratização do espaço público para as mulheres, de outro vértice, ainda se encontra pendente a democratização do espaço privado.



No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), trouxe valoroso legado para o enfrentamento da violência contra a mulher. O documento reconhece que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens<sup>9</sup>. Define, em seus primeiros artigos, o que entende por violência contra a mulher, exprime que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (artigo 1º) e estabelece que “entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica” (artigo 2º).

Para PIOVESAN (2012), os direitos humanos das mulheres refletem a história de um combate por espaços de dignidade, com uma trajetória plural. A professora elucida que o desenvolvimento de mecanismos protetivos internacionais das mulheres é capaz de revelar as diversas bandeiras da luta feminista. Reivindicações dos movimentos feministas foram, de um certo modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: o direito à igualdade formal (pretendido pelo movimento feminista liberal), à igualdade econômica (vertente do movimento feminista socialista), à liberdade sexual e reprodutiva (movimento feminista libertário radical), à redefinição de papéis sociais (movimento feminista existencialista) e à diversidade interseccional de raça, etnia, dentre outras (movimento feminista crítico e multicultural).

O feminismo não é uniforme, monolítico, como explicam COSTA e SILVA (2020), não está restrito a uma única voz, uma única hegemonia<sup>10</sup>.

---

9 No mesmo sentido, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, em seu preâmbulo, reconhece “que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso”.

10 “Feminismo, eu penso que a explicação mais simples, e a que melhor capta a ideia, é resumida em uma canção de Marlo Thomas, ‘Free to be you and me’. É ser livre para ser – se você for uma garota, médica, advogada, chefe indígena, qualquer coisa que queira ser; e se você for um garoto e gosta de dar aulas, gosta de cuidar das pessoas, se você quiser ter uma boneca, está tudo bem também. É essa noção de que cada um de nós deva ser livre para desenvolver nossos próprios talentos, quaisquer que sejam eles, e não ser freado por barreiras artificiais – barreiras criadas pelo homem, certamente não enviadas por Deus” (Ruth Bader Ginsburg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lwkhV-q0V20>.

O feminismo, conceituam BUDÓ e GINDRI (2016), é um movimento coletivo de luta que, adotando diversas filosofias e ideologias, busca, em suma, a melhoria da condição de vida das mulheres, eliminando as desvantagens em relação aos homens. Elas indicam, ainda, que as teóricas feministas lutaram por uma desnaturalização das diferenças entre homens e mulheres, notadamente marcadas pela misoginia.

Dentre os tipos de feminismo, estão o liberal, o marxista materialista, radical, socialista, pós-estruturalista, pós-colonial, da igualdade, o da diferença, etc. As maiores conquistas, tal qual o direito ao aborto, a mudança de paradigma sobre família e sexualidade, o empoderamento em todos os sentidos socioculturais, surgiram a partir da vertente do movimento feminista considerada mais radical (GONÇALVES, 2018). A historiadora identifica que, para a perspectiva do feminismo radical, a oposição contra o patriarcado mostra-se como a principal pauta e dela dependeriam todas as demais reivindicações; não existiria justiça social em nenhuma relação homem-mulher, ou seja, a sociedade patriarcal em sua essência inata e indissolúvel não produziria meios para que as mulheres pudessem se tornar livres, não haveria espaço para direitos iguais enquanto a sociedade estivesse sobre esse tipo de dominação.

Não é fácil incorporar as variadas demandas das mulheres na elaboração do ordenamento jurídico e na execução e planejamento das políticas públicas.

Dentre as conquistas nesse processo de incorporação das demandas das mulheres nas políticas públicas nacionais, MARTINS e GAUER (2019) identificam alguns exemplos, tais como a concretização das delegacias especializadas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, o reconhecimento da violência doméstica como conduta penal específica, a atuação do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099), os desdobramentos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e da Lei do Femicídio (Lei 13.104/15). Enxergam nestas tendências preocupações de denúncia ao sistema de justiça criminal, tomando como centro do debate a permeabilidade entre os movimentos feministas, verificando-se interlocução e diálogo com as criminologias.

Como destacam CASTILHO e CAMPOS (2018), para a persecução do objetivo de atender às demandas de melhoria da condição de vida da mulher e de respeito à dignidade, é importante ter em mente a teoria de gênero, permitindo pensar o aspecto relacional e estrutural das desigualdades históricas entre mulheres

e homens, compreendendo o masculino e o feminino como construções socioculturais forjadas, noção que contribui ao processo de construção de soluções a fim de alcançar a equidade.

Ao abordar o conceito de gênero, SAFFIOTI (2015) aponta:

“Para situar o leitor, talvez convenha tecer algumas considerações sobre gênero. Este conceito não se resume a uma categoria de análise, como muitas estudiosas pensam, não obstante apresentar muita utilidade enquanto tal. *Gênero* também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino.

A introdução das teorias de gênero deu às ciências humanas novo fôlego e repaginaram a construção do conhecimento como um todo (GONÇALVES, 2018), permitindo melhor compreensão sobre a divisão, tão brutal, entre as relações feminino e masculino ao longo da História, além de conferir o aspecto social e colocar a cultura no centro da discussão. A autora entende que a introdução mais intensa de mulheres no âmbito acadêmico/científico contribuiu a esse processo, modificando o pensamento e o modo de se construir a aprendizagem.

Consoante estudo de SCOTT (2019), o termo “gênero” foi pensado por feministas norte-americanas, que buscavam ressaltar o caráter social das distinções baseadas no “sexo”, indicando rejeição ao determinismo biológico implícito no uso deste termo, sublinhando também o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Ela acrescenta que o vocábulo “gênero” transformaria fundamentalmente os paradigmas das pesquisas sobre mulheres, não apenas adicionando novos temas, como também permitindo uma reavaliação crítica das premissas e critérios dos trabalhos científicos existentes.

Uma análise sob enfoque de gênero leva em consideração que as diferenças entre homens e mulheres no desfrute dos seus direitos decorre de um padrão cultural histórico de assimetria na construção dos papéis sociais e nas relações de poder.

O termo gênero, concepção da construção social do sexo, ambiciona distinguir o dimorfismo sexual da espécie humana e a caracterização do que é masculino e feminino, que somente se realiza pela cultura (HEILBORN, 1994).

BUTLER (2003) reflete que por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído, vale dizer, o gênero traduz os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado. A filósofa sublinha (2019) que o sexo pode ser visto como uma facticidade biológica, e o gênero como uma interpretação ou significação cultural dessa facticidade. Ser fêmea não tem em si nenhum significado, por outro lado, ser mulher é fazer seu corpo se encaixar em uma ideia preconcebida sobre o que é ser “mulher”, é se tornar um signo cultural, em obediência a uma possibilidade historicamente delimitada. Pontua ainda que gênero não é um fato, é ficção cultural, para além de um dado biológico.

Portanto, o paradigma de gênero contrapõe-se à faceta biologicista – na qual homem e mulher possuem definições naturais definitivas.

Os gêneros não são naturais (BARATTA, 1999), não dependem do sexo biológico, constituem o resultado de uma construção social. Ele pontua que a dicotomia ‘masculino-feminino’, com atribuição de pares de qualidades contrapostos aos dois sexos, é um instrumento simbólico da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles.

Seguindo a mesma linha, ANDRADE (2004) explica que nessa dicotomia inventada, a esfera pública, das relações de propriedade e do trabalho produtivo foi reservada ao homem – atribuindo-lhe uma qualidade “racional, ativo, forte, potente, guerreiro, viril e possuidor”. Já a esfera privada, da reprodução natural, aparece como o lugar das relações familiares e domésticas e tem seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. A mulher é retratada como uma criatura emocional, subjetiva, passiva, frágil, impotente, pacífica, recatada, doméstica, possuída, reduzindo-a a um papel de subordinação e inferioridade. A autora entende que essa atribuição díspar de qualidades configuram o eixo da dominação.

A violência de gênero contra a mulher acontece dentro desse contexto de construção social hierarquizada, pautada por relações assimétricas de poder, que reduz a mulher a mero objeto de propriedade do homem, alimentando diversos tipos de agressão.

Nesse sentido, PIOVESAN, ZYLBERSZTAJN e VANEGAS (2018) contextualizam que a violência contra a mulher acontece quando está baseada em uma discriminação de gênero, ou seja, em algum estereótipo específico da característica feminina da vítima da violência. Elas apontam que a violência de gênero se apoia no poder historicamente desigual entre homens e mulheres, transcendendo quaisquer interseccionalidades (classe, raça, origem, idade, etc.), apesar de com elas se somar.

Com essa representação equivocada de dominação, são perpetuados estigmas que objetivam reforçar a mensagem de que as mulheres são inferiores. Entretanto, com a compreensão de que as diferenças foram construídas culturalmente, dentro dos mecanismos de dominação social, é possível ressignificar essa dicotomia.

O sexismo é a crença, fundamentada em uma série de mitos, de suposta superioridade do sexo masculino, resultando em vários privilégios, mantendo o feminino ao seu serviço, como se essa fosse a sua função (MONTEJO, 1992). A autora elucida que o androcentrismo é uma das formas mais generalizadas de sexismo, consiste em ver o mundo sob a perspectiva masculina. O machismo constitui-se por atos físicos e verbais, através dos quais se manifesta o sexismo subjacente da estrutura social. Já o patriarcado é o termo que se utiliza para definir a ideologia e as estruturas institucionais que mantêm a opressão sobre as mulheres.

O androcentrismo, característica intrínseca do patriarcado, é definido por COLOMBAROLI e PRADO (2020) como uma visão de mundo pelo olhar e entendimento masculinos. Afirmam que, aliado ao machismo, o androcentrismo garante um protagonismo exclusivo do homem e deslocam a mulher à margem do sistema. Reconhecem que, na prática, tais termos traduzem um universo onde não há lugar de pertencimento à mulher, caracterizando toda a trajetória histórica de inferiorização e exclusão.

Relatório elaborado, este ano, pelo Fórum Econômico Mundial (*“Global Gender Gap Reports”*) diagnosticou que ainda serão necessários 132 anos para que homens e mulheres estejam em condições iguais no mundo. A metodologia de pesquisa deste documento, que teve sua primeira edição em 2006, é inovadora e avalia como homens e mulheres exercem seus direitos, por meio de quatro indicadores: (a) acesso à saúde; (b) educação; (c) participação econômica e mercado de trabalho; e (d) participação na vida política. Através deste trabalho,

concluiu-se que todos os países ainda discriminam mulheres e que as mulheres conseguiram, nos últimos anos, mais acesso à saúde e educação, contudo não obtiveram empoderamento na vida política, ilustrando a permanência do seu apagamento no desfrute de direitos.

É importante captar a perspectiva de gênero para os estudos do tratamento da mulher pelo ordenamento jurídico, em especial pelo sistema de justiça criminal, despertando a sensibilidade dos operadores do direito para perceber o tamanho e a dimensão de tais discrepâncias. Através de um apanhado histórico dos discursos políticos e jurídicos concernentes às mulheres, constata-se mecanismos reforçadores da desigualdade e opressão, que se protraem no tempo.

BARATTA (1999) afirma que o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina em seus sistemas e, ao mesmo tempo, oculta as relações de poder, mantendo a diferença de gênero ignorada.

O direito insiste nas divisões entre homens e mulheres e fortalece os estereótipos de gênero. O sistema penal se fundamenta em atributos provenientes da diferenciação biológica e toma os padrões masculinos como preponderantes (BUDÓ e MAYCÁ, 2020), de modo que continua construindo diferenças, agravando as discriminações.

O estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada) na construção social corresponde ao estereótipo da vítima no sistema punitivo, de acordo com ANDRADE (2004). A justiça criminal atribui às mulheres fragilizadas o bônus da vitimação e só as criminaliza residualmente; funciona, portanto, como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal de gênero, ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, mantendo seu lugar passivo.

A relação entre a mulher e o crime foi tradicionalmente tratada como uma subversão, uma rebelião contra os papéis sociais, culturais e biológicos atribuídos, acabando por reforçar os limites discriminatórios consolidados (MARSICANO, 2018). A mulher que desvia sobretudo do papel social de gênero, passa a receber um tratamento mais severo do sistema de justiça criminal. A autora chama atenção ao fato de que o cumprimento do papel convencional familiar influencia diretamente na forma com que a mulher experienciará o trâmite processual no sistema de justiça criminal, significa dizer, o sistema de justiça a julga de forma mais benevolente se

ela age em conformidade com seu papel de gênero<sup>11</sup>. Por trás dessa sistemática, conclui que estaria escondido o propósito de manter as estruturas de poder e limitar as mulheres ao âmbito privado dos seus lares, cuidando de suas famílias.

Vistas pelo sistema a partir de um conjunto de atribuições preconceituosas (emocional, passiva, frágil, recatada, possuída, etc.), definidas pelas estruturas de dominação social, as mulheres recebem um tratamento discriminatório e, conseqüentemente, passam a ser vítimas também da violência institucional do sistema, que replica a violência estrutural das relações patriarcais.

CAMPOS e SILVA (2020) apontam que existem mecanismos de agressão no âmbito do sistema de justiça, ele acaba por acrescentar uma violência psicológica institucional e, como consequência, desencoraja a busca pelo acesso à justiça.

Com o mesmo entender, BARATTA (1993) alerta que o sistema penal atua como um autêntico violador de direitos, evidenciadas graves agressões à dignidade, cometidas por parte dos órgãos institucionalizados no processo penal.

Documento elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (*“Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulher”*, 2014) indica que os estereótipos de gênero se manifestam nos marcos normativos e no funcionamento dos sistemas judiciais, sendo perpetuados por agentes estatais das diferentes esferas e níveis da administração. Na administração de justiça, os mitos preconcebidos e equivocados utilizados pelos atores dos processos penais afetam seriamente o direito das mulheres ao acesso à justiça.

No âmbito da Organização dos Estados americanos (OAS), o relatório temático da Comissão Interamericana de Direitos humanos (CIDH), sobre o *“Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência”* (2007), apontou que o acesso de fato e de direito às garantias e proteções judiciais é indispensável para a erradicação do problema da violência contra as mulheres. O documento pontua que mulheres vítimas de violência, ao denunciarem as agressões sofridas, frequentemente não conseguem acesso a recursos judiciais idôneos e efetivos, permanecendo na

---

<sup>11</sup> Exemplificando, ela cita que quando uma mulher comete o crime de furto, a fim de garantir a subsistência de sua família face a ausência do marido, é vista como alguém que age em conformidade com o seu papel social, de mantenedora, maternal, e portanto, agride a ordem somente “tangencialmente”, sendo merecedora de garantias por parte da justiça criminal; em contrapartida, se comete um crime que não está associado ao seu papel feminino, como na hipótese do homicídio, tende a ser tratada de forma mais punitiva.

impunidade a grande maioria dos casos<sup>12</sup> e, por conseguinte, alimentando a perpetuação das graves violações aos direitos humanos das mulheres.

O acesso à justiça é garantia constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 5º, XXXV), de vital importância para o Estado Democrático de Direito, permitindo a defesa de outros direitos fundamentais, a serem implementados pelo Estado e respeitados pelos demais cidadãos.

O acesso à justiça ocupa um lugar importante na história da humanidade (CAMPOS e SILVA, 2020). Nesse mesmo sentido, CASTRO e ALBUQUERQUE (2018) pontuam que o acesso à justiça pode ser encarado como uma ferramenta que possibilita a concretização da transformação do status quo de submissão. Num cenário de descompasso entre o status constitucional da mulher e seu status de subjugação na realidade, o acesso à justiça torna-se um mecanismo com potencial de mudança e transformação social. O Poder Judiciário, por meio de decisões coercitivas, é um agente capaz de agir sobre as demais instituições e sobre os agentes da sociedade, reparando discriminações de gênero em relação às mulheres.

O Comitê CEDAW da ONU, na Recomendação Geral nº 33, sobre o acesso à justiça, destacou que os estereótipos e os preconceitos de gênero, no sistema judicial, têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute, pelas mulheres, de seus direitos humanos; por essa razão, recomendou que os Estados adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação de todos(as) os(as) operadores(as) do sistema de justiça, para eliminar os estereótipos.

O “*Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*” (CNJ/2021) elaborou um passo a passo para o exercício da atividade jurisdicional com perspectiva de gênero, envolvendo diversas etapas, dentre elas a análise da aplicação de medidas especiais de proteção, a atenção à instrução processual e à valoração das provas, a identificação de fatos e determinação do marco normativo,

---

12 No relatório da CIDH, a Comissão avalia os dados estatísticos recebidos por parte dos Estados, de organismos internacionais e regionais e de entidades da sociedade civil – os quais refletem o número baixo de investigações iniciadas e de sentença condenatórias, nos casos que envolvem violência contra as mulheres. Entre as cifras estatais do Chile, no ano de 2004, verificou-se que de um total de 236.417 casos de violência doméstica e familiar, apenas em 14.149 (5,9%) houve formalização da investigação; 92% dos casos foram arquivados depois da primeira audiência. Na Venezuela, constatou-se que a maioria dos casos de violência contra as mulheres não chega na etapa de sentença. Na República Dominicana, em 2003, foram 2.345 denúncias de violência intrafamiliar registradas, foram proferidas apenas 1.036 sentenças e, destas, somente 246 foram condenatórias. Na Bolívia, nas matérias relacionadas aos direitos das mulheres, 71,2% dos feitos foram rechaçados por falta de provas, destes, 41% correspondiam a crimes sexuais.



das regras e princípios aplicáveis ao caso e a interpretação e aplicação do direito, de forma a oferecer uma solução<sup>13</sup>.

SEVERI (2017) pondera que discutir o direito em uma perspectiva de gênero ou interseccional exige abertura de espaço para um aprendizado em termos de análise das nossas próprias visões de mundo, nossas experiências e nossas relações pessoais, atribuindo ênfase à realidade das vidas das mulheres.

Guiando-se por idêntica trilha, CASTRO e ALBUQUERQUE (2018) entendem que pensar o acesso à justiça numa perspectiva interseccional de gênero significa 13 Oportuno conferir as recomendações e orientações desse importante trabalho: “**PASSO 1. PRIMEIRA APROXIMAÇÃO COM O PROCESSO.** Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? **PASSO 2. APROXIMAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS.** Questão-guia: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres? Subquestões: • Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante? • Alguma das pessoas tem filhos pequenos? • Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela? • As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido? • As perguntas propostas às partes são suficientemente claras? **PASSO 3. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO.** Questões-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso? Subquestões: • O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, restrição ao agressor)? • As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica? • Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas? • Existem fatores socioambientais (ex.: dependência econômica) ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas maritais) que propiciem o risco? • Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência, às vítimas (Profilaxias? Evitar gravidez?) a ser tomada? • O que significa proteger, no caso concreto? • A autonomia da mulher está sendo respeitada? **PASSO 4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** Questões-guia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? ‘A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade? Subquestões: • Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?). • Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?). • Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que revolvam a situações traumáticas). O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O abusador encontra-se na sala?). • A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio? • Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais? **PASSO 5. VALORAÇÃO DE PROVAS E IDENTIFICAÇÃO DE FATOS.** Questões-guia: • Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?). • Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima? • Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?) • Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, parece-me difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência). • Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição (ideia que permeia o imaginário popular). • Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?). • Posso estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que

proceder a uma análise sensível às vidas daquelas que se encontram sob o império de múltiplas hierarquias; os grupos sociais subordinados criam e circulam contra-discursos que devem ser considerados, em um processo de “fortalecimento dos públicos subalternos”.

CASTILHO e CAMPOS (2018) explicam que para incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça, não basta ter boa vontade, utilizar a expressão gênero ou meramente dizer que se está aplicando o gênero. É necessário levar em conta o contexto social e jurídico de cada país e diagnosticar as barreiras visíveis e invisíveis que obstaculizam o acesso igual das mulheres à justiça. Elas entendem que é necessário analisar o acesso à justiça a partir de uma perspectiva baseada no gênero, com reivindicações que englobam a composição dos órgãos do sistema de justiça, a tomada de decisões das políticas institucionais, a elaboração legislativa e sua interpretação (doutrina), a investigação, processo e julgamento de casos que envolvem as mulheres.

Apesar da intensificação dos debates e estudo, o sistema de justiça criminal ainda não conseguiu incorporar a perspectiva de gênero em sua atuação, prosseguindo na insistente perpetuação de uma mentalidade cultural de preconceitos de gênero, com a manutenção do status quo patriarcal e sexista, com um discurso que reforça as desigualdades, preconceitos e discriminações à mulher, impedindo verdadeiro acesso à justiça e, por consequência, a defesa e desfrute dos seus direitos.

---

dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependentes). **PASSO 6. IDENTIFICAÇÃO DO MARCO NORMATIVO E PRECEDENTES APLICÁVEIS.** Questões-guia: • Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso? • Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica? • Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso? • Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (*ratio decidendi*)? • Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso? • A solução atende ao conteúdo constitucional? **PASSO 7. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO.** Questões-guia: • Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo? • É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados? • Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades? • Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?”. Disponível em: [http:// www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br) e ISBN nº 978-65-88022-06-1.

## 2. A violência sexual contra a mulher no Sistema de Justiça Criminal

Artemísia Gentileschi foi uma pintora barroca italiana, que viveu entre 1593 e 1653. Reconhecida como um dos maiores nomes da arte mundial pós-renascentista, foi estuprada aos 17 anos por seu professor, Agostino Tassi, homem respeitável, cidadão de bem, de reputação ilibada. Ao denunciar a violência sofrida, Artemísia foi severamente humilhada e torturada – como se extrai da tese de COULOURIS (2010), suas mãos foram amarradas e retorcidas até que ela “confessasse a falsidade de suas alegações” – jamais sequer concebido pelos julgadores da época que sua narrativa poderia ser verdadeira. Mas Artemísia jamais voltou atrás, jamais se retratou, e, como consequência de sua coragem, foi hostilizada, difamada, adjetivada de promíscua, adquirindo má fama, julgada com austeridade – ao passo que seu agressor, “condenado”, teve a liberdade de escolher sua punição: cinco anos de trabalhos forçados ou de exílio; optou pela última, mas não a cumpriu (retornou a Roma depois de apenas quatro meses).

É emblemático iniciar a abordagem do tema da violência sexual contra a mulher com o exemplo de Artemísia Gentileschi: as nuances que envolvem o caso escancaram os valores socioculturais concernentes ao universo feminino. Do século XVII aos dias atuais, os estereótipos e preconceitos de gênero permaneceram intactos no sistema judicial, houve irrisória alteração na forma de tratamento conferido às vítimas.

Nota-se que ainda são dispensadas à palavra da mulher desconfiança e descrédito<sup>14</sup>, ainda são feitos questionamentos sobre seu comportamento, caráter e sua índole, ainda existe esforço argumentativo para sua culpabilização, sendo atribuída a ela a causa de seu próprio sofrimento.

O que se observa, desde aquele período até hoje, é um sistema de justiça que insiste em perpetuar discriminações diversas à mulher, ocasionando revitimização.

A seguir, busco analisar a dinâmica dessa violência institucional típica do Sistema de Justiça Criminal, examinando o tratamento preconceituoso e excludente conferido à mulher vítima de violência sexual. Para tanto, partirei das definições e estudos sobre injustiça epistêmica – categoria conceitual cunhada pela filósofa

---

<sup>14</sup> Embora essa crença não se sustente em nenhum respaldo científico, encontrando oposição dos dados estatísticos, que mostram que o percentual de falsas acusações de estupro é baixíssimo, inferior a 2% do total de denúncias (ALMEIDA e NOJIRI, 2018).

Miranda Fricker. Em seguida, ao final deste capítulo, pretendo sugerir uma alternativa epistêmica para o julgamento dos crimes sexuais, conferindo mais respeito e dignidade às ofendidas.

## 2.1. Injustiças epistêmicas contra as mulheres no Sistema de justiça criminal

A princípio, convém situar o ramo do assunto a ser abordado. A Epistemologia, também conhecida como Teoria do conhecimento, é uma área da filosofia contemporânea que se dedica à análise sobre o modo de produção do conhecimento, nos mais variados contextos da vida em sociedade. Os estudos são voltados à forma como o ser humano adquire e justifica seus conhecimentos, suas crenças, a maneira como são formulados critérios para os discursos e as afirmações de verdade.

Inaugurando uma subárea da pesquisa epistemológica, FRICKER (2007) propôs a ideia de “injustiça epistêmica”, descrevendo um tipo de injustiça que ocorre quando se exclui um ou mais grupos de pessoas da produção, disseminação e manutenção do conhecimento. A autora examina de que modo as interações interpessoais e as dinâmicas sociais estruturais influenciam nessa prática de exclusão, atribuindo status epistêmico restritivamente a alguns membros de uma comunidade. Em seu livro, ela explica:

“Esse livro explora a ideia de que existe um tipo distintamente epistêmico de injustiça. Existe um número de fenômenos que podem ser classificados sob a categoria geral de injustiça epistêmica. Pensando em como, normalmente, a justiça é tratada no campo da filosofia, a ideia da injustiça epistêmica pode incitar esclarecimentos sobre iniquidade distributiva, relativamente a bens epistêmicos, tais como informação e educação. Podemos imaginar que os agentes sociais têm interesse em variados bens, alguns deles epistêmicos, questionando se todos têm o mesmo acesso a eles. Quando a injustiça epistêmica ganha forma, não há nada distintamente epistêmico nisso, já que o bem em questão dificilmente conseguirá ser caracterizado como epistêmico. O projeto deste livro abriga duas formas de injustiça epistêmica, que são distintamente epistêmicas na espécie, teorizando-as como fenômenos que consistentemente prejudicam alguém, especialmente em sua capacidade de ser um sujeito de conhecimento. Eu as chamo de injustiça testemunhal e injustiça hermenêutica. Injustiça testemunhal ocorre quando um preconceito provoca em um ouvinte a tendência de esvaziar o nível de credibilidade da palavra do declarante; injustiça hermenêutica ocorre num estágio anterior, quando as deficiências das fontes interpretativas coletivas colocam alguém numa posição de desvantagem, no processo de tentativa de compreensão das suas experiências sociais. Um exemplo da primeira verifica-se quando um policial não acredita em alguém por ser negro; exemplos da segunda são frequentes nos casos de assédio sexual, dentro de uma cultura que carece de conceitos críticos. Nós

podemos dizer que a injustiça testemunhal é causada por preconceitos no âmbito da credibilidade; e a injustiça hermenêutica é causada por preconceitos estruturais nas fontes hermenêuticas coletivas. O objetivo abrangente é elucidar alguns aspectos éticos de duas das nossas práticas epistêmicas cotidianas mais básicas: transmitir conhecimento aos demais através da fala e a percepção das nossas próprias experiências sociais (...). A principal meta deste livro é caracterizar duas formas de injustiça epistêmica: injustiça testemunhal, aquela em que alguém é menosprezado em sua capacidade de transmitir conhecimento; e injustiça hermenêutica, na qual alguém é menosprezado em sua capacidade de entendimento das experiências sociais. Eu acredito que há um grande proveito filosófico no foco da pesquisa nessas injustiças, principalmente para que possamos aprender as ferramentas necessárias para combatê-las na prática. Essa esperança é o que inspira a discussão sobre virtudes corretivas éticas e intelectuais, virtudes estas que promovem melhorias em nossas vidas, como sujeitos e como objetos de conhecimento. Há um limite, é claro, do alcance das virtudes individuais, já que as raízes das causas de injustiça epistêmica estão estruturadas nas relações estruturais desiguais de poder e nos preconceitos estruturais que elas promovem”. Tradução livre.

Avaliando a proposta acima, nota-se que as transações epistêmicas injustas podem ocorrer em variados contextos sociais, não foram pensadas restritivamente ao ambiente dos tribunais e dos julgamentos judiciais. Contudo, entendo que o Sistema de justiça criminal fornece exemplos evidentes desse fenômeno (talvez dentre os mais representativos), em especial quando diante dos crimes sexuais que vitimizam as mulheres.

Na mesma senda, as noções de injustiça epistêmica possibilitam melhor compreensão sobre a violência sexual contra a mulher no Sistema de justiça criminal, com grande potencial explicativo, trazendo luz aos elementos constitutivos que alicerçam essas manifestações excludentes, quais sejam, as relações sociais desiguais de poder e os preconceitos estruturais.

Como visto na definição citada, a injustiça epistêmica testemunhal<sup>15</sup> acontece quando reduz-se a credibilidade da palavra de alguém em razão de um preconceito que o interlocutor tem a respeito do grupo ao qual aquela pessoa faz parte. Nos casos de violência sexual contra a mulher, o sistema de justiça criminal adota exatamente esta postura: o relato da vítima, a versão que ela traz dos fatos, é tido como algo menos verdadeiro, menos informativo, ela é vista como menos capaz de transmitir conhecimento, desprezada sua contribuição para a busca da verdade, com nítida diminuição de sua capacidade cognitiva.

---

<sup>15</sup> Epistemologicamente, “testemunhal” não se refere, exclusivamente, à “testemunha” dos processos judiciais, a aferição do termo amplia-se para abarcar todos os sujeitos de conhecimento, englobando conceitualmente todos os atos de transmissão de conhecimento. “Testemunha” é toda e qualquer pessoa que transmite informação: acusado, vítima, informante, peritos, assistentes técnicos e, também, por óbvio, a testemunha propriamente dita.

A proposta de FRICKER (2007), portanto, é capaz de explicar satisfatoriamente os motivos pelos quais os testemunhos femininos são recebidos de forma tendenciosa e inadequada pelo Judiciário.

Nos casos de injustiça epistêmica hermenêutica contra a mulher, é ignorada a sua capacidade de entendimento da própria violência infligida, sua experiência social é obscurecida devido a uma lacuna hermenêutica, dificultando a sua própria habilidade de expressar suas vivências. Os ouvintes – e também as declarantes – não têm acesso ao conceito adequado à compreensão do fato, em razão das fontes interpretativas coletivas limitantes que os influenciam. Isso acontece, por exemplo, quando a mulher reporta um estupro e os operadores da justiça imaginam que ela contribuiu, induziu e instigou o ato sexual, sendo, em parte, responsável pelo que aconteceu: o processo, assim, já se inicia enviesado, sob a conjectura de culpabilização da vítima.

Nessas interações, retira-se da mulher a sua qualidade como agente capaz no mundo, lhe é negada a plena capacidade de compreender e relatar suas experiências e de conseguir seu lugar de voz.

Na sequência, serão detalhados estes dois tipos de injustiças epistêmicas contra as mulheres no Sistema de justiça criminal, pensando em possibilidades para sair desse lugar de discriminação. Conhecer o estado da arte é um primeiro passo, voltando-se à perspectiva de gênero para equilibrar o processo penal e os contornos jurídicos normativos, ofuscados por uma visão patriarcal.

### 2.1.1. Injustiça epistêmica testemunhal e a desqualificação da palavra da vítima

“Marge, existe a intuição feminina, e então existem os fatos”<sup>16</sup>.

Os preconceitos que marcam a dinâmica das relações de poder historicamente desiguais, possibilitando sistemas de dominação e exclusão, afetam também a distribuição equitativa de bens epistêmicos – tais como educação e conhecimento. Os estereótipos produzem grandes impactos na circulação da

16 FRICKER (2007), para explorar a noção de injustiça testemunhal que uma mulher sofre, em razão do preconceito de gênero, recorre ao filme “O Talento de Ripley” (2000), adaptação de um livro de Patricia Highsmith. Na história, ambientada nos anos 1950, Tom Ripley mata seu amigo Dickie Greenleaf, e manipula os familiares deste, fazendo-os acreditar que ele cometeu suicídio; contudo, Marge Sherwood, noiva de Dickie, desconfia de Ripley. Ela compartilha com o sogro, Herbert Greenleaf, suas suspeitas de que Ripley tenha assassinado Dickie: Herbert, de pronto, descarta as considerações de Marge, desprezando-a como possuidora de conhecimento relevante, considerando-a emotiva e irracional, descaracterizando-a como sujeito epistêmico capaz de contribuir com a verdade. A frase transcrita pela filósofa foi retirada desta trama cinematográfica.

informação e do conhecimento, interferindo na atribuição de credibilidade conferida aos diferentes grupos de pessoas.

O cerne da injustiça testemunhal reside no preconceito identitário. O que leva ao déficit ou ao excesso de credibilidade da palavra de alguém guarda relação indissociável com as discriminações e estereótipos que operam de forma sistemática na sociedade.

O excesso ou déficit, por si só, não configura caso de injustiça. Para se constatar a hipótese de injustiça epistêmica, deve ser investigado qual o embasamento em que se apoia a avaliação de credibilidade, se existe um preconceito sistêmico de identidade, consistentemente excluindo do declarante sua qualidade como sujeito de conhecimento. Enquanto persistirem as desigualdades estruturais socioculturais, persistirá a injustiça testemunhal. Gênero, raça e classe social são os exemplos mais predominantes.

Para uma troca testemunhal bem-sucedida, SANTOS (2017) considera que é necessário que o informante, a pessoa que transmite o conhecimento, não apenas possua alguma autoridade racional sobre aquilo que é transmitido, mas também que o ouvinte reconheça essa autoridade (ou, pelo menos, não duvide dela), atribuindo o devido crédito ao conteúdo. Ele considera que há ampla evidência na literatura sobre o viés implícito de tendência de excesso de credibilidade dos testemunhos advindos de pessoas pertencentes a identidades sociais dominantes – homens, brancos de classe média: ao contrário, pessoas que não fazem parte deste seletivo grupo não são igualmente dignas de credibilidade, ainda que possuam a mesma autoridade sobre o assunto.

Essas discrepâncias na distribuição da credibilidade é assunto particularmente delicado no contexto dos processos judiciais, sobretudo nos casos de violência sexual, pois trata-se de um ambiente de interação conflituosa por excelência: as partes oferecem alegações fáticas opostas e mutuamente excludentes, e só uma das versões poderá ser considerada verdadeira. Dar crédito ao acusado implica necessariamente desacreditar a vítima e vice-versa, por isso, imprescindível atentar-se aos estereótipos preconceituosos que influenciam nessas interações epistêmicas.

De acordo com LACKEY (2018), a credibilidade é um bem finito. Ela pontua que não apenas os bens materiais estão sujeitos a uma distribuição injusta e desigual na sociedade, isso acontece também com os bens epistêmicos, como a

credibilidade – e o sistema de justiça acentuaria bem essa constatação, em seu entender. Assim como as pessoas brancas, geralmente, têm maior poder aquisitivo, ocupando as classes sociais mais abastadas, elas também detêm maior poder epistêmico, sendo conferido a elas excesso de credibilidade. O mesmo acontece com relação ao gênero, a autora menciona que se uma mulher relata ter sido vítima de estupro em um primeiro encontro com um conhecido e este, por outro lado, menciona que ambos mantiveram relações sexuais consentidas em inúmeras ocasiões, verifica-se entre eles uma oposição que não pode ser explicada por eventual falha de memória ou relato hiperbólico dos eventos: apenas uma pessoa está dizendo a verdade – e existe uma quantidade limitada de credibilidade a ser distribuída dentro desta dinâmica. A professora indica que quando há discordância entre uma mulher e um homem, ele é sistematicamente favorecido em detrimento dela, não sobrando espaço para garantir a ela o direito à credibilidade que lhe é devido.

Com foco específico na injustiça epistêmica do testemunho feminino, KETZER (2019) atesta que mulheres são desacreditadas e, quando gritam por socorro, não são atendidas, quando denunciam um abuso, são questionadas: “o que faziam naquele local, o que vestiam, será que não deram a entender que queriam?” A autora reflete que a própria violência contra a mulher já é, por sua própria natureza, uma maneira de silenciá-la, negando-lhe voz e credibilidade. E continua:

“Algumas pessoas poderiam argumentar que isso é exagerado, mas vale lembrar o caso de Maria Lauterbach, cabo do fuzileiros navais, de 20 anos, que foi assassinada por seu colega de trabalho, de um escalão mais alto, enquanto aguardava o momento de testemunhar que ele a havia estuproado. Seus restos mortais foram encontrados no quintal da casa do assassino (SOLNIT, 2017). Ou, mais perto de nós, podemos recordar do caso de Maria Regina Araújo, que foi morta pelo marido no dia 26 de agosto de 2018, com mais de 20 facadas, na frente da filha de oito anos. Dez dias antes, Maria Regina havia pedido medida protetiva, mas a juíza negou, afirmando que o mais adequado era a vítima se divorciar do marido, pois o conflito advinha de desgaste na relação conjugal. ‘Mesmo para conseguir uma ordem judicial de afastamento – uma ferramenta legal bastante nova – é exigida credibilidade para convencer os tribunais de que certo homem é uma ameaça e então conseguir que a polícia imponha uma ordem’ (SOLNIT, 2017: 17). Em alguns países do Oriente Médio, não há possibilidade de se conseguir qualquer credibilidade nos tribunais para acusar um homem de estupro, sendo mulher. É necessário que se tenha um homem como testemunha, pois a palavra de uma mulher não tem valor legal. Só a palavra de um homem pode contradizer a palavra do estuproador, mas raramente um homem aparece para testemunhar (SOLNIT, 2017). No Ocidente, ao menos legalmente, as mulheres têm a possibilidade de testemunharem em tribunais contra seus abusadores, a questão que se impõe é: seu



testemunho será considerado? Será atribuída confiança epistêmica às suas palavras?”.

Na mesma trilha, chamando a atenção para a desconfiança (sistêmica) que é atribuída à palavra da mulher, SILVA e CAMPOS (2020) apontam que as vítimas de violência sexual passam por vários questionamentos dos órgãos judiciais, em todas as fases do processo. Deste modo, além da violência sexual, surgem novos mecanismos de agressão no âmbito do sistema de “justiça” e ele acaba por acrescentar uma violência psicológica institucional, que menospreza a dor e o abalo sofridos e, como consequência, desencoraja denúncias, aumenta a cifra oculta do delito e contribui para a impunidade.

JACKSON (2018) reflete que quando as vítimas de violência sexual decidem compartilhar suas experiências, algumas recebem credibilidade, mas a maioria não: a credibilidade dos seus testemunhos depende, em larga escala, das suas demais identidades sociais para além do gênero, bem como da natureza do incidente; significa dizer, a credibilidade do depoimento de uma ofendida depende do “espaço retórico” que ela ocupa, espaço este moldado pelos “*scripts*” sociais, atitudes, estereótipos e pelos discursos cultural e historicamente criados para o universo feminino.

Para aferir o valor do depoimento de uma mulher vítima de violência sexual, para averiguar se ela merece ocupar o distinto lugar como sujeito de conhecimento, se ela é digna de ser elevada a esta condição de agente capaz de transmitir conhecimento, o sistema de justiça criminal, então, examina se ela obedece aos estereótipos sistematicamente indicados para ela, se ela se conforma às estruturas designadas a ela.

A partir de então, surgem no processo questionamentos diversos sobre suas atitudes, caráter e sua índole. Nesse contexto, o sistema de justiça criminal desloca a sua preocupação – esquece da investigação objetiva dos fatos e da produção probatória necessária para a busca concreta e imparcial da verdade e concentra-se na análise subjetiva estereotipada dos comportamentos dos sujeitos envolvidos na relação processual.

No decorrer dos processos judiciais, os delegados, promotores, magistrados e demais operadores da justiça deparam-se com as posições antagônicas que ocupam o acusado e a vítima e, nesse embate, utilizam como ferramenta na condução de suas atividades o exame da personalidade das partes, a investigação,

assim, se desvia da reconstituição do fato em si e volta-se à conduta pessoal dos envolvidos, o que inevitavelmente é feito mediante interferência de estereótipos, reproduzidas as desigualdades de gênero e relações díspares de poder, duplicando a violência sofrida pela vítima.

No sistema de justiça criminal, há um julgamento moral do acusado e da vítima na proposta de (inadequada) distribuição epistêmica de credibilidade.

Nesse sentido, ANDRADE (2004) anota que o julgamento de um crime sexual não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violação contra a liberdade sexual feminina, nem tampouco se decide o ato de um homem. Na verdade, trata-se de uma arena onde se confrontam a pessoa do autor e da ofendida: seus comportamentos e vidas pregressas, em nítido descompasso de forças. O que está em jogo para uma mulher é sua reputação sexual, o seu *status* familiar – retórica tão importante para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto para a averiguação da viabilidade da criminalização masculina.

A autora pondera que, como estes crimes são geralmente praticados em lugares ermos ou na intimidade dos lares, distante do público e de testemunhas, o conjunto probatório é extremamente estrito, esgotando-se, muitas vezes, no depoimento da vítima – que assume “especial relevância”, conforme ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. Contudo, o que a professora percebe, pelos discursos analisados em sua pesquisa, é que a métrica usada para a aferição da credibilidade das declarações das vítimas resume-se à sua moral sexual ilibada, seu recato e pudor, persistindo a lógica mística da “mulher honesta”.

Assim, o foco nos processos criminais evidencia a lamentável permanência e atualidade do conceito de “mulher honesta” – revogada do ordenamento legal, mas tão presente na prática judicial. Ainda hoje, mesmo com a supressão normativa desse elemento do tipo penal, a palavra da mulher é contraposta ao seu comportamento, sendo testada para enquadrar-se no perfil estereotípico culturalmente designado ao feminino – ser “bela, recata e do lar”.

COULOURIS (2010) assevera que nos crimes de estupro, a investigação costuma deslocar-se da reconstituição do episódio para a reconstrução do comportamento social dos envolvidos, a atuação dos agentes jurídicos consistirá em observar a identidade de vítima e de acusado. De um lado, a estratégia da defesa será provar que seu cliente possui as características necessárias para ser considerado inocente – não possuir antecedentes criminais, ser trabalhador, não

beber, ser casado, pai de família, cidadão de bem –, ao passo em que empreenderá esforços para diminuir a vítima em sua dignidade, definindo-a como vingativa e mal-intencionada. Por outro lado, continua a autora, a acusação tentará apresentar o réu como violento, alcoólatra, e a ofendida como uma mulher correta, ingênua, regrada, com “boa criação”.

Percebe-se que, em essência, face à discriminação de gênero, existe um déficit de credibilidade da palavra da mulher vítima de violência sexual. Como elas não são sujeitos epistêmicos de conhecimento, o sistema de justiça criminal parte para outras abordagens, investigando o que ela tem a oferecer com base em outras identidades sociais para além do gênero.

Nesse sentido, JACKSON (2018) exemplifica que é maior a probabilidade de ser conferida credibilidade a uma mulher branca e de posses, ao sofrer violação à sua liberdade sexual por um desconhecido e apresentar lesões substanciais: essa experiência se encaixa no modelo de “estupro real”. Contudo, nos demais casos, que fogem desse padrão, será mais difícil a distribuição de credibilidade, devido aos padrões culturais preestabelecidos: as pessoas não acreditarão numa mulher que foi estuprada por um conhecido – entram em cena as construções argumentativas largamente aceitas, no sentido de que “mulheres mentem para chamar a atenção” ou “para proteger a reputação” ou ainda “por vingança e ressentimento”. Com relação às mulheres negras, a professora norte-americana explica que elas são sujeitadas a um “controle de imagem da feminilidade negra”, significa dizer, elas se ajustam ou à imagem da matriarca (figura assexuada e “inestuprável”) ou à imagem de Jezebel (hipersexualizada e, de toda forma, “inestuprável”).

O mapeamento e consciência destas distribuições desiguais de credibilidade, a partir da perspectiva de gênero, é um passo importante para compreender o sistema de justiça criminal e a forma como ele julga os crimes sexuais contra as mulheres. Com isso, é possível desenvolver estratégias para um combate mais efetivo às discriminações inaceitáveis perpetradas, que muitas vezes levam a erros judiciais grosseiros.

Para a luta contra a injustiça epistêmica testemunhal, FRICKER (2007) propõe um caminho corretivo com o desenvolvimento do exercício de virtudes epistêmicas, o que se espera trabalhar é a disposição do ouvinte em evitar seus próprios preconceitos, com reflexão crítica sobre os seus julgamentos de credibilidade. A filósofa trabalha com a ideia de que uma percepção virtuosa confere

ao ouvinte uma compreensão moral das experiências, pessoas, situações e eventos. Em seu livro, ela pondera que essa consciência reflexiva crítica da presença de preconceitos é um pré-requisito para corrigir estes preconceitos. Significa dizer, quando um ouvinte desconfia de um preconceito em seu julgamento – seja através de uma reflexão autoconsciente ou através de uma dissonância cognitiva entre percepção, crença e resposta emocional – deve, intencionalmente, mudar a via, saindo do padrão de espontaneidade irrefletida e seguindo a reflexão ativa crítica.

No âmbito do processo penal, agentes epistemicamente virtuosos, efetivamente preocupados em se desviarem de suas tendências preconceituosas, se colocariam à disposição para atribuir credibilidade às partes de forma mais objetiva, o que implicaria assegurar uma produção e valoração racional da prova. Agentes epistemicamente virtuosos não investigariam, denunciariam ou julgariam com base em uma apressada visão estereotipada, o raciocínio a guiar a busca da verdade e a reconstituição dos fatos partiria de elementos racionais.

Pensando em alternativas de combate à injustiça epistêmica testemunhal contra a mulher, KETZER (2019) defende uma abordagem interpessoal que reconstrua os laços de confiança na vítima. Para a autora, essa reconstrução é fundamental, na medida que vítimas de violência perdem a confiança no mundo. Ela explica que o nível mais básico de confiança, a fiabilidade, é implícito e natural, ancorado na crença de funcionamento das coisas do mundo e das relações sociais; ao perder a fiabilidade no mundo, as consequências são trágicas, comprometendo todas as relações com o mundo. Por isso, ela entende que os órgãos responsáveis por coletar os depoimentos e fazer as oitivas das vítimas de violência devem buscar resgatar a dimensão da confiança interpessoal, só deste modo o testemunho será verdadeiramente considerado, só deste modo poderá ser evitada a revitimização.

Guiando-me por estas pesquisadoras, ao final deste capítulo, pretendo sugerir mais uma via epistêmica ao sistema de justiça criminal, a empatia judicial, como componente no tratamento conferido às vítimas de violência sexual.

É importante pontuar que soluções mágicas definitivas não vão surgir do dia para a noite, pois o enfrentamento do problema demanda encarar estruturas sociais, culturais e políticas que se perpetuam historicamente para a manutenção das relações de poder desiguais. De todo modo, as sugestões acadêmicas retromencionadas podem fazer uma diferença significativa na vida das mulheres, especialmente daqueles que, além de vítimas de violência sexual, sofrem com a

injustiça epistêmica testemunhal, trazendo suporte e esperança para participarem da comunidade como sujeitos de conhecimento. O efeito que isso traz para dignidade dessas pessoas é substancial e não pode ser negligenciado.

### 2.1.2. Injustiça epistêmica hermenêutica e a culpabilização da vítima.

Para uma pessoa ser capaz de narrar a experiência pessoal própria de vitimização, ela precisa ter acesso aos recursos hermenêuticos disponíveis que lhe permitam caracterizar o evento como agressivo ou injurioso (JACKSON, 2018). A autora explica que esses recursos interpretativos, contudo, não estão disponíveis a todos; em alguns casos, a indisponibilidade acontece por pura má sorte, porém, em outras hipóteses, é resultado de um preconceito sistêmico, que restringe a um grupo social determinado a autoridade de interpretar o mundo.

A injustiça epistêmica hermenêutica acontece quando, em decorrência de uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos, um grupo social assume posição de desvantagem na atividade de produção de sentido, de modo que não consegue compreender suas próprias experiências.

Ao sistematizar a noção de injustiça epistêmica hermenêutica, FRICKER (2007) elucida que teve por influência os estudos feministas marxistas, os quais denunciavam, há muito tempo, que as relações desiguais de poder impediam as mulheres de compreenderem suas próprias experiências. Confira:

“O feminismo há muito tem demonstrado preocupação com o modo pelo qual as relações de poder podem limitar a habilidade da mulher de entender a sua própria experiência. Essa preocupação feminista encontrou expressão inicial na teoria marxista, então nós vemos uma articulação disto na forma materialista explicitamente histórica e original da teoria da perspectiva feminista: ‘Os dominados vivem em um mundo estruturado pelos outros, pelos propósitos destes – propósitos que, no mínimo, não são os nossos próprios e que são, de muitas maneiras, hostis ao nosso desenvolvimento e à nossa existência’ (...)

O poder social tem um efeito injusto no modelo coletivo de compreensão social. Uma maneira de abordar essa sugestão epistemológica é pensar nas nossas compreensões compartilhadas a partir das perspectivas de diferentes grupos sociais, com a ideia de que as relações desiguais de poder enviam as fontes hermenêuticas compartilhadas, permitindo que os poderosos consigam acessar compreensões apropriadas das suas experiências, enquanto os dominados não, estes se veem em suas experiências sociais através de uma vidraça embaçada, com significações inadequadas, sendo necessário esforço para torná-las inteligíveis. Se nós olharmos para a história do movimento das mulheres, nós vemos que os métodos de promoção de consciência, através dos discursos e do compartilhamento de experiências (escassamente entendidas e desprovidas

de articulação), foram uma resposta direta ao fato de que muitas das experiências das mulheres eram obscuras, e até mesmo impronunciáveis. O processo de compartilhar esses entendimentos desconexos despertou os recursos para alcançar clareza de compreensão dos significados sociais, confiança cognitiva e habilidades de comunicação”. Tradução livre.

Analisando o conceito da filósofa, SANTOS (2017) explica que a injustiça hermenêutica é um fenômeno em que um agente epistêmico tem sua habilidade de entender e expressar suas experiências limitada por preconceitos de identidade estruturalmente estabelecidos, de modo a obscurecer áreas significativas das suas experiências sociais. Aqueles que detêm algum tipo de poder social têm uma vantagem injusta sobre os demais, estruturando entendimentos sociais coletivos; as relações desiguais de poder também refletem uma distribuição desigual dos recursos hermenêuticos, das ferramentas interpretativas sobre as experiências sociais no mundo. O autor elucida que enquanto os poderosos compreendem o sentido de suas experiências sociais (posição vantajosa), os dominados têm dificuldade em expressar as suas próprias experiências, seja pela inadequação dos recursos hermenêuticos disponíveis, seja pela inexistência das ferramentas para tornar suas experiências inteligíveis.

De igual modo, ANDERSON (2012) pontua que a injustiça hermenêutica é sempre estrutural e ocorre quando faltam recursos interpretativos para dar sentido a aspectos importantes da experiência do declarante, porque ele e os demais membros do grupo social ao qual ele pertence foram marginalizados nas atividades cognitivas de produção de sentido. O exemplo mencionado pela autora, também trabalhado por FRICKER (2007) diz respeito ao assédio sexual: antes da introdução desta ideia nos discursos públicos, as pessoas interpretavam as indesejadas investidas sexuais perpetradas no ambiente de trabalho como flertes inocentes, considerando o desconforto e trauma das mulheres vitimadas como reações histéricas, indícios de frigidez ou falta de humor. A professora, assim, conclui que as mulheres que sofriam assédio sexual sofriam também de injustiça hermenêutica, já que lhes faltava os recursos interpretativos para dar sentido à experiência de violência sofrida, devido à marginalização epistêmica preconceituosa: as mulheres não eram levadas a sério em suas queixas de injustas experiências no trabalho, era esperado que elas se conformassem com o comportamento masculino “normal”.

Para além do assédio, verifica-se hipótese de injustiça epistêmica nos casos em que a mulher, ao reportar um estupro, é tratada pelo ouvinte como a responsável

pela própria violência sofrida, os operadores de justiça imaginam que ela instigou o ato sexual, culpabilizando-a. Isso acontece, por exemplo, quando a agressão sexual é perpetrada em momentos em que a vítima está embriagada: nessas situações, ela não é levada a sério em suas alegações, é vista como a própria causadora de sua aflição, tendo permitido a investida sexual. Em razão de uma lacuna hermenêutica, ocorre inadequada interpretação do fato, com a compreensão de que ela deveria se conformar com a experiência vivida, ausente violação à liberdade sexual, verificada relação “normal”, socialmente aceita.

Ilustrando também esse cenário, relatório da organização internacional não governamental “*Human Rights Watch*” (*Americas Watch, Criminal Injustice: Violence against Women in Brazil*, 1992) trouxe a seguinte declaração feita por um delegado de polícia: “ninguém é capaz de abrir as pernas de uma mulher se elas estiverem cruzadas, a não ser que haja ameaça armada ou que a mulher tema por sua vida. A maior parte dos casos acontece porque a mulher consentiu, porque ela quis. Depois ela se arrepende e se faz de vítima, denuncia. Muitas mulheres criam condições favoráveis ao crime”.

Percebe-se que a injustiça hermenêutica é estrutural, os ouvintes estão inseridos em uma estrutura social que marginaliza as pessoas de determinado grupo; por conseguinte, as suas experiências sociais são obscurecidas do entendimento coletivo devido a um preconceito estrutural de identidade presente nos recursos hermenêuticos coletivos.

## 2.2. Como o Sistema de justiça criminal decide os casos de violência sexual contra a mulher: a banalização do sofrimento e a cultura da tolerância à invasão da dignidade sexual

“Acrescento que toda a violência narrada foi desconsiderada para dar lugar à revitimização da adolescente abusada, bem como ao apoio à cultura permissiva da invasão à liberdade sexual, em regra, contra as mulheres. Em verdade, o ato narrado nos autos não foi punido por não ser considerado grave, o que, a meu ver, atenta contra a razão e o bom senso. Fez-se uma avaliação da realidade na visão do agente e não na da vítima. Se tomada a ofendida como referência, diversa seria a conclusão acerca da efetiva satisfação da lascívia, assim como da efemeridade da violência. Para quem sofre abusos de natureza sexual, as marcas podem ter duração eterna (...) A retórica perpetrada pela Corte local desconsidera, totalmente, a vontade da vítima e a submete, em completa passividade, às investidas sexuais dos agentes dos crimes dessa natureza (...) pouco importaram a ausência do consentimento e a súplica da vítima para o réu cessar as violentas investidas tendentes, sim, à satisfação da lascívia do agressor. A

prevalência desse pensamento ruboriza o Judiciário e não pode ser tolerada” (REsp 1.611.910/MT, voto do Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

O sistema de justiça criminal reproduz uma mentalidade cultural permissiva e tolerante da violência sexual, com um discurso que reforça as desigualdades e discriminações à mulher, contribuindo para a impunidade e naturalizando as agressões sofridas.

NATÁLIA S. DE FIGUEIREDO (2018) afirma que o estupro não é a realização de um desejo sexual desenfreado, mas sim agressão, violência e humilhação impostas sexualmente. Expressão de poderio e raiva, o estupro ultrapassa “simples” questões de sexualidade. Sexo e estupro são elementos dissonantes. O estupro não é explicável pela anormalidade, como uma margem alheia às experiências sociais cotidianas, é considerado relação de força e poder de homens sobre mulheres, ato de posse e não apenas de desejo.

Por cultura do estupro pode-se entender a persistência de um pensamento complacente que aceita a invasão da liberdade e da dignidade sexual.

ANDREA ALMEIDA CAMPOS (2016) ressalta que há uma tolerância silenciosa em torno da prática do estupro, com uma postura de vaidade naqueles que o cometem, já que o ato endossa os valores machistas patriarcais da sociedade. Para a autora, o crime de estupro, antes de ameaçar as estruturas dessa sociedade, é um método de controle para que a mesma continue tal como é: subjugando e destruindo mulheres.

A cultura discriminatória do sistema de justiça criminal se caracteriza, dentre outros, pela objetificação sexual das mulheres, banalização ou negação da violência, recusa em reconhecer os danos emocionais e físicos oriundos da violência sexual.

ANDRADE (1996) elucida que além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio) a mulher torna-se vítima da violência institucional do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais e patriarcais (desigualdade de gêneros) e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante.

Também alertando para esse cenário de violência institucional, GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA e SÉRGIO NOJIRI (2018) apontam que há diversas ocorrências de vitimização secundária no processo – as mulheres sofrem



discriminação, preconceito e humilhação ao reportar a violência sofrida. Concluem os autores que esses fatores levam à naturalização da violência sexual contra as mulheres, reforçando a sensação de impunidade e insegurança, alimentando, assim, a cultura do estupro.

RENATA FLORIANO DE SOUSA (2017) esclarece que o estupro acontece nos mais variados ambientes e das mais variadas formas, a penetração vaginal nem sempre é uma constante nos casos de violência sexual, o desejo sexual do agressor pode ser muito variado e excluir a penetração do pênis na vagina.

De acordo com a autora, esse entendimento é importante para que outras formas de agressão não sejam afastadas da classificação como estupro, considerando que por muito tempo a tipificação do estupro concebeu apenas a conjunção carnal forçada.

Pontua que essa concepção mostra-se exclusivamente falocêntrica e heteronormativa, ignorando outras formas de violência sexual (sexo oral, anal, masturbação, beijo, etc.). Para ela, a sexualidade na atualidade não é vista apenas para fins de procriação, mas, também, para socialização, satisfação de prazeres, estabelecimento de relações amorosas, relações sociais, recreação, entre outros. Assim, importante compreender que a imposição forçada do desejo sexual do agressor se manifesta de várias formas, sempre com o desrespeito à vontade e a dignidade da vítima.

Há grande esforço do Judiciário para afastar o estupro, desclassificando a conduta para outros tipos penais menos graves.

Vê-se dos discursos judiciais a banalização e negação da violência, reforçando a sensação de impunidade, insegurança, contribuindo à cultura do estupro.

COULOURIS (2004) afirma que o conceito de estupro atualmente presente no imaginário dos agentes jurídicos restringe-se ao ato com violência física concreta, praticado por desconhecido agressivo e perverso contra mulher “inocente”. Aponta que somente as marcas de violência extremas poderão comprovar sem sombra de dúvidas o delito. Se não há grave violência, não há estupro: ou a mulher é vítima e seu comportamento ou as marcas de agressão comprovam sua passividade, ou a mulher é cúmplice de sua própria denúncia.

Alertando contra essa mesma impunidade nos casos de estupro, a Corte IDH (no julgamento do Caso González e outras vs México, “Campo algodoeiro”, 2009)

atestou que ela reproduz a violência que se pretende atacar, enviando a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece a perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, bem como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça.

ANDRADE (2004) anota que o sistema de justiça criminal, que promete proteger as vítimas de crimes sexuais, absolve com muito maior frequência do que condena, ao que tudo indica. A regra no estupro é a impunidade.

### 2.3. Empatia judicial como componente epistêmico da justiça criminal no tratamento conferido às vítimas de violência sexual

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) estabelece que toda pessoa tem direito de ser ouvida e julgada por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial<sup>17</sup>. A mesma previsão já aparecia no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>18</sup>, sendo que o Comitê de Direitos Humanos da ONU, no Comentário Geral nº 32/2007, consignou tratar-se de um direito absoluto que não se encontra sujeito a nenhuma exceção.

Competência, independência e imparcialidade constituem pressupostos do devido processo legal e são garantias fundamentais consolidadas há bastante tempo, que não suscitam polêmica ou questionamentos.

Por outro lado, relevar à empatia o papel de ferramenta fundamental para o exercício da judicatura desperta intenso debate político, jurídico e acadêmico<sup>19</sup>, e

---

17 Artigo 8. Garantias Judiciais: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

18 Artigo 14: §1. “Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (...)”.

19 Em 2009, o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, ao indicar, pela primeira vez durante o seu mandato, um juiz para a Suprema Corte do país, destacou que “a qualidade da empatia, de conseguir entender e conectar-se com as dificuldades e esperanças das pessoas, é um ingrediente essencial para obter decisões e resultados justos” (tradução livre; discurso disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/blog/2009/05/01/presidents-remarks-justice-souter>). Desde então, a empatia judicial ressurgiu como um dos temas mais discutidos, não de forma inédita no cenário jurídico.

não há consenso sobre qual o lugar ela ocuparia no processo de tomada de decisão, se representaria um viés tendencioso a alguma das partes, a prejudicar a necessária imparcialidade e a estrita legalidade, ou se, ao contrário, funcionaria como um pressuposto de tratamento justo aos sujeitos processuais, evitando-se preconceitos.

Para abordar o assunto, é fundamental situar o que se entende por empatia, em especial a empatia judicial, compreendendo-a não como pertencente ao grupo das emoções, mas como uma habilidade cognitiva.

Historiando os estudos sobre o termo, ROSÁRIO (2019) esclarece que foi cunhado somente no final do século XIX, pelo psicólogo Edward Titchener, derivado de uma tradução do alemão “*einfühlung*”, a partir das pesquisas feitas por David Hume e Adam Smith sobre moralidade (ainda no século XVIII).

De acordo com a autora, Hume descreveu um somatório de determinadas condutas que, compreendidas dentro do molde comum, permitiriam a transformação de uma percepção externa em um sentimento ou emoção interna, num mecanismo mental de relação de causa e efeito: um observador percebe (vê e escuta) relações externas (*matters of facts*) e forma uma ideia desses fatos; esta representação mental se converte, internamente no próprio observador, em um fenômeno análogo àquele que é percebido; significa dizer, a ideia de que o indivíduo observado sente dor, por exemplo, converte-se na própria dor naquele que o contempla. Avançando, Smith contribuiu aos trabalhos do tema, incorporando as facetas da piedade e da compaixão, imprimindo um novo enfoque, argumentando que a solidariedade não se manifesta somente em relação ao sofrimento, mas também aos bons sentimentos.

A professora aponta, ainda, que somente no século seguinte, o conceito foi transferido para o campo da psicologia, agora já com a utilização do vocábulo “*empatia*”, atribuindo a noção de um fenômeno mental de ressonância emocional (*resonance phenomena*), capaz de induzir “*processos*” internos que dão origem a emoções semelhantes as que o indivíduo produz quando ele passa pela mesma experiência, sendo vista como a “*base primária*” para que uns possam reconhecer os outros como seres que também pensam e sentem.

Pautando-se por estudos neurocientíficos, CORMACK (2021) investiga como a empatia opera no cérebro e seus possíveis efeitos nas pessoas, reconhecendo que é um fenômeno complexo, não compreendido com profundidade. Assevera que o cérebro responde automaticamente a situações de intensa emoção, através da atividade dos neurônios-espelhos, que refletem cognitivamente no cérebro as

percepções externas, permitindo a compreensão das ações das outras pessoas em termos comparativos aos movimentos e aspirações próprias. Anota que os cientistas simplificaram o processo da empatia como a capacidade de sentir pelos outros (chamada de “empatia emocional” ou “empatia afetiva”), somada à habilidade de considerar a perspectiva da outra pessoa (“empatia cognitiva”). Pontua que outras abordagens discutem respostas para a experiência da empatia, incluindo no debate as concepções de “empatia compassiva” (ou seja, como uma determinada pessoa responde à experiência) e de “autorregulação emocional” – a inibição neural da empatia, que permite que a pessoa possa se manter funcional durante a experiência, trazendo consciência para a divisão “eu/outro”, mantendo as emoções pessoais próprias distantes das emoções empaticamente experimentadas.

Retomando às contribuições de ROSÁRIO (2019), ela ensina que existem três grandes teorias da empatia, sistematizadas e desenvolvidas a partir da constatação de que se trata de um processo mais cognitivo do que emocional. Conforme atesta em sua pesquisa, para a teoria afetiva (“emoção vicária”), a empatia é um sentimento, de “colocar-se no lugar do outro” (“roletaking”); já para a teoria cognitiva, a empatia é uma capacidade cognitiva que as pessoas têm de perceber e compreender como os outros indivíduos sentem determinada emoção, sem perder a consciência da sua individualidade. Por último, a terceira corrente, mais recente, chamada teoria compatibilista, é a que fundamenta o trabalho da professora; ela busca o equilíbrio entre as anteriores, amparando a tese de que o processo empático concentra aspectos das teorias cognitiva e afetiva, os usos da cognição e da afetividade serão fundamentais para o total desenvolvimento do processo.

Prosseguindo com a tentativa de clarificar a noção conceitual sobre empatia, COLBY (2012) sintetiza que envolve a habilidade cognitiva de perceber uma situação através da perspectiva de outrem, combinado com a capacidade de entender racionalmente as emoções daquela pessoa em determinado cenário. Analisando a terminologia, ele alerta que o significado de empatia é surpreendentemente elusivo e que, por muitos anos, as ciências sociais tiveram dificuldades em conformar uma aceção. Para a defesa da empatia no exercício da atividade jurisdicional, o autor elucida que empatia não implica propensão a agir de um determinado modo particular ou a favorecer um determinado grupo, é uma capacidade livre de manifestação valorativa tendenciosa.

Neste ponto, talvez, residem as maiores preocupações à sistematização da empatia no exercício da atividade jurisdicional, surgem questionamentos sobre a compatibilidade da empatia com a imparcialidade. Para os críticos, a imparcialidade do julgador implica necessariamente assumir uma posição de terceiro, alheio aos interesses das partes, e a empatia significaria um estado subjetivo, emocional, anímico, com inevitável enviesamento, encurtando a visão do juiz, comprometendo-o a supervalorizar a perspectiva de uma das partes em detrimento da outra, com inclinação a ser benevolente com relação a um dos sujeitos e artificioso com os demais, o que provocaria tratamento divergente nas relações processuais.

COLBY (2012) ilustrou essa posição, transcrevendo um discurso proferido pelo Senador Charles Grassley no Congresso norte-americano, em que defendeu que a empatia não tem nenhum papel a desenvolver na tomada de boas decisões. O parlamentar pronunciou que “a justiça é cega, a empatia não. Juízes empáticos retiram as vendas e enxergam a parte, em vez de simplesmente avaliar as evidências à luz dos enunciados legais. Juízes empáticos colocam os polegares na balança da justiça, alterando o equilíbrio dos pratos, que é meticulosamente elaborado pela lei. Juízes empáticos excedem em seus papéis judicantes e levam em consideração, inadequadamente, fatores estranhos, não-legais”. O professor, porém, discorda do congressista, refutando suas premissas, atestando que juízes empáticos não excedem os seus papéis judiciais e tampouco levam em consideração em suas decisões fatores não-legais; eles simplesmente usam a empatia para apurar os fatos relevantes e, assim, aplicar a lei; eles não alteram o equilíbrio da balança, apenas determinam qual o peso apropriado para cada um dos pratos, alcançando decisões mais adequadas.

A empatia poderia, conforme alerta CORMACK (2021), conduzir a uma distorção cognitiva. Ele explica que a empatia, frequentemente, envolve a observação da perspectiva de outrem sob um aspecto individual, ofuscando a atenção do julgador quanto aos impactos coletivos. Outro problema destacado é a possibilidade de “resistência imaginativa”, um fenômeno em que a pessoa encontra dificuldade em solidarizar com enquadramentos e padrões morais diferentes dos seus próprios valores. Finalmente, a empatia poderia resultar em maiores disparidades raciais e de gênero, o autor explica que, tipicamente, é mais difícil para um juiz homem branco ter empatia por sujeitos processuais provindos de grupos minoritários. Ele exemplifica que, geralmente, magistradas, mulheres, decidem

casos de discriminação baseada no gênero e de violência sexual de maneira distinta dos colegas do sexo masculino; os magistrados, no geral, costumam ser mais benevolentes com as pessoas que cometeram crimes de estupro e violência doméstica, por outro lado, juízes que têm filhas são mais propensos a proferir votos com ênfase feminista em questões de gênero. Com essas considerações, ele conclui que reconhecer os efeitos dessas distorções cognitivas é importante para ajudar os juízes a proferirem sentenças mais justas, já que a empatia, inevitavelmente surgirá, o importante é saber dosá-la e integrar os sentimentos próprios àqueles das pessoas que estão sendo julgadas.

Os argumentos acima reforçam a necessidade de se trabalhar racionalmente a empatia, como habilidade cognitiva, não como pura emoção. A imparcialidade exige que o julgador que intervém num processo se aproxime dos fatos carecendo de todo preconceito, o que não acontece. Como reportado anteriormente, os estereótipos de gênero influenciam bastante a atuação jurisdicional, por vezes até mesmo de forma involuntária.

Nessa perspectiva, o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” (CNJ, 2021) pondera que o direito foi forjado a partir da perspectiva do “homem médio”, o que significa dizer o “homem branco, heterossexual, adulto e de posses” – o qual se tornou o padrão de um pseudo “sujeito jurídico universal”. Conclui, assim, que a neutralidade do direito não passa de um mito e que os seus operadores atuam, necessariamente, sob a influência de preconceitos diversos – de classe, raça e gênero.

A empatia parece ajudar a resolver o impasse, possibilitando o desenvolvimento da capacidade (cognitiva) de ser colocar no lugar do outro, independentemente de concepções e generalizações apressadas, trazendo consciência ao examinador para afastar-se das suas próprias visões discriminatórias, reequilibrando as relações processuais que já nascem pautadas por grandes desigualdades. Assim, a empatia fortalece a imparcialidade, possibilita o seu genuíno funcionamento, e não o contrário. Até mesmo porque imparcialidade não se confunde com indiferença.

No mesmo sentido, ROSÁRIO (2019) elucida que a ideia da empatia – habilidade cognitiva – viabiliza uma ação dialética entre a razão consciente e os enigmas do contraditório, ou seja, as emoções das partes serão percebidas pelo julgador, que, tendo estabelecido conscientemente o uso da empatia, servir-se-á do

contraditório com o objetivo de compreender até que ponto suas próprias emoções podem contaminar a real compreensão da emoção dos demais, estabelecendo a existência ou não de um nexo entre elas, para, por fim, ofertar uma resposta adequada, um julgamento justo, respeitada a característica vital da imparcialidade.

E continua a filósofa, ressaltando que o processo decisório jurídico tem na empatia judicial uma ferramenta racional e eficaz contra a parcialidade do juiz, sem que dele se exija a sublimação da sua condição emocional humana, oferecendo a possibilidade de que ele opte por não renegar essa condição e use cada vez mais suas capacidades mentais. A autora conclui que devem ser reformulados os conceitos de empatia judicial e de imparcialidade da justiça, com o auxílio da filosofia moral, da filosofia do Direito e da neurofilosofia, objetivando que a função judicante do estado democrático de direito permaneça apta a acompanhar as demandas contemporâneas.

Refletindo sobre a dificuldade encontrada pelos juízes em inserir respostas empáticas na atividade jurisdicional, COLBY (2012) lembra que a perspectiva de colocar-se no lugar do outro, alcançada com o exercício da imaginação empática, não encontra previsão normativa e, por este motivo, os operadores do direito são treinados a resistir e limitar essa ferramenta, permanecendo focados estritamente no compromisso aos princípios legais, mesmo que com eventuais discordâncias emotivas.

O professor também considera que, quando adequadamente compreendida, a empatia é um instrumento essencial para o julgamento eficaz, já que implica compreender a dimensão humana do caso, enxergando a questão proposta sob o ponto de vista de todos os envolvidos, com a real dimensão dos efeitos e impactos para todos. Ele explica que a empatia não exprime uma compaixão restrita apenas aos oprimidos, ou por qualquer outro grupo desfavorecido, mas uma capacidade de entender a perspectiva e sentir a emoção de todos: o juiz com a habilidade de se colocar no lugar do outro, de ver o mundo através do olhar do outro, certamente o fará com todos os jurisdicionados.

O autor ressalta, ainda, que se a lei, sozinha, pudesse prever todas as situações decorrentes das interações humanas, o julgamento seria um ato automático, em que a empatia teria quase nenhum impacto: um computador seria um perfeito juiz. Mas essa não é a hipótese, de modo que os juízes que falham em reconhecer que a aplicação da lei não é mecânica demonstram uma postura

arrogante. Ele conclui que para julgar, é necessário ir além da inteligência, experiência, expertise e imparcialidade, importante adquirir a habilidade de conhecer o problema a partir da perspectiva de todas as partes e entender completamente e apreciar as implicações e impactos para todos: os julgadores precisam do talento da empatia.

Quando um observador expande o seu ponto de vista, esforçando-se para a abertura de novos ângulos e horizontes, consegue ressignificar os seus próprios preconceitos. A empatia não convive com discriminações, de qualquer natureza, assim, deve ser utilizada como ferramenta, evitando que o sistema de justiça criminal continue perpetuando as injustiças epistêmicas, abordadas anteriormente.

Há um caráter epistêmico na empatia, quem tem a habilidade cognitiva de ser colocar no lugar do outro está em melhores condições de conhecer a verdade, desprezando os estereótipos que diminuem no interlocutor a sua capacidade de entendimento das experiências sociais e de transmissão de conhecimento.

É essencial que não apenas os magistrados, mas todos aqueles que atuam no processo penal desenvolvam a habilidade cognitiva da empatia, como pressuposto de tratamento justo aos sujeitos. A empatia, usada como componente epistêmico da justiça criminal, permite colher adequadamente os depoimentos das testemunhas, vítimas e acusados, aperfeiçoando a qualidade da produção da prova, numa investigação que contempla a empatia como estratégia eficaz para a determinação dos fatos, consolidando-se uma justiça criminal condizente com o estado democrático de direito, racional, pautado pela busca da justiça como humanidade.

A referida noção aparece em HO (2013), para ele, a justiça envolve o reconhecimento da humanidade em outra pessoa, a justiça como humanidade estrutura e enriquece as nossas relações, pautadas pelo respeito aos valores e dignidade alheias. O autor elucida que, ao contrário do que possa parecer, a justiça assim entendida não é cega, é evidenciada por um cuidado empático, uma atitude afetiva de consideração ao próximo, o que pressupõe a capacidade de observar uma posição de outra pessoa e experienciar a situação por seu ponto de vista, desencadeando uma resposta benevolente, conduzida pela preocupação com o próximo e com o seu bem-estar.

Também pensando no estabelecimento da empatia como essa condição básica de humanidade, HUNT (2009) atribuiu ao seu poder a ascensão das



condições necessárias à sistematização dos direitos humanos no âmbito internacional, compreendendo a empatia como o próprio fundamento dos direitos humanos.

A capacidade de empatia, de acordo com os seus escritos, é universal, arraigada na biologia do cérebro: depende de uma capacidade de base biológica, a de compreender a subjetividade de outras pessoas e ser capaz de imaginar que suas experiências interiores são semelhantes às nossas. Entretanto, muito embora a biologia propicie uma predisposição essencial, ela aponta que cada cultura modela a expressão de empatia a seu modo: a empatia só se desenvolve por meio da interação social. A autora conceitua que a empatia depende do reconhecimento de que os outros sentem e pensam tal qual nós o fazemos, nossos sentimentos interiores são semelhantes de um modo essencial, e conclui que a empatia é uma habilidade que pode ser aprendida, pois é uma prática cultural, não apenas uma ideia, sendo incorporada de forma bastante literal, em dimensões tanto físicas como emocionais, funcionando contra os preconceitos mais duradouros.

ROSENBERG (2015) analisa que a habilidade de oferecer empatia às pessoas que passam por uma situação estressante pode neutralizar potencial violência. Se almejamos um sistema de justiça criminal menos hostil às mulheres, é preciso voltar o olhar para um tratamento empático, abrindo caminho para que a dignidade da vítima seja efetivamente respeitada.

O tratamento empático à vítima de violência sexual não exige a condenação a qualquer custo, apenas implica o cuidado necessário para não infligir ainda mais violência a quem já sofreu tanto.

Para abordar os delitos sexuais, mostra-se imprescindível ter mais solidariedade com o sofrimento das vítimas. MOLINA (2003) destaca que as pessoas que sofrem agressões à sua liberdade sexual são as mais intensamente vitimizadas. Seguindo as conclusões dos estudos de psicologia forense, o autor menciona que a violência sexual, em especial o estupro, ocasiona reações emocionais severas, notadamente o medo, depressão e raiva, com um incremento significativo nos níveis de obsessão, compulsão, ansiedade, paranoia, modificando, por conseguinte, o estilo de vida das ofendidas, sendo que um percentual significativo delas desenvolve permanentes transtornos de personalidade<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Nesse sentido, a jornalista NEGREIROS (2021), já tendo ela própria sofrido um estupro, compartilhou os reflexos da experiência traumática em sua vida: "A partir da noite em que fui arrastada para a escuridão, tornei-me uma mulher cheia de medos. Medo de quase tudo. Shopping

Com esta perspectiva em mente, vislumbra-se a possibilidade de um tratamento acolhedor e empático, conferindo alguma sensibilidade aos julgadores e julgadoras que ainda se negam a enxergar com um mínimo de permeabilidade a realidade dessas mulheres.

Este caminho de maneira alguma denota recusa em reconhecer e aplicar os princípios penais e processuais penais vigentes a favor do acusado, apenas se propõe a tentar reduzir entendimentos preconceituosos decorrentes dos estereótipos socioculturais, buscando compreender os fenômenos criminológicos da violência sexual sem as concepções enraizadas no inconsciente, coletivo e individual dos julgadores, sem que isso implique no abandono das garantias constitucionais.

ANDRADE (2004) salienta que o universo da violência é pautado pela dor e, portanto, enfrentar a violência como objeto reflexivo e teórico exige necessariamente um esforço para não perder de vista ou divorciar-se da dor, a solidariedade motiva a tentativa de resgatar a voz dos saberes emancipatórios.

O desenvolvimento do exercício cognitivo da empatia judicial garante ao julgador e demais operadores do direito uma especial sensibilidade a esse universo de dor, permitindo um distanciamento crítico das suas vivências pessoais e das discriminações e estereótipos (conscientes e inconscientes) que conduzem as suas vidas e lhes encurtam a visão, ampliando a capacidade de entendimento das experiências sociais, a partir do olhar do outro.

Assim, nesse processo de luta contra as injustiças epistêmicas e contra a impunidade, a empatia pode exercer importante contribuição para a modificação do tratamento conferido às vítimas de violência sexual, conferindo dignidade a essas mulheres, garantindo-lhes lugar de fala, com a devida inclusão na produção do conhecimento.

---

center, estacionamento, assombração, carro, gente, humilhação, escuro, silêncio, competição, barulho, revólver, aglomeração, matagal, faca, depressão, dor, morte, caixão. Uma bunda-mole, uma frouxa, uma fracote. Esse medo insuportável e onipresente tirou a minha liberdade. Um homem que estupra uma mulher tira-lhe a liberdade para ser o que ela é. O estupro oprime, enfraquece, e é um bocado desconcertante pensar que um homem tem tanto poder sobre uma mulher, e o exerce tanto, e sobre tantas delas, ao passo que as mulheres não exercem esse mesmo poder em relação aos homens. E não porque não têm pênis, visto que há muitos substitutos do órgão sexual masculino que poderiam fazer as vezes de um. Talvez porque não tenham crescido pensando que os homens são inferiores, incapazes, menores, objetos dos quais podem dispor como bem lhes convier”.

### 3. Propostas de desenvolvimento

#### 3.1. Depoimento especial sem dano

##### **PALAVRAS SÃO JANELAS (OU SÃO PAREDES)**

“Sinto-me tão sentenciada por suas palavras.

Tão julgada e dispensada.

Antes de ir, preciso saber:

Foi isso que você quis dizer?

Antes que eu me levante em minha defesa,

Antes que eu fale com mágoa ou medo.

Antes que eu erga aquela muralha de palavras.

Responda, eu realmente ouvi isso?

Palavras são janelas ou são paredes.

Elas nos condenam ou libertam”.

(Ruth Berermeyer)

O sistema de justiça criminal tem se mostrado estruturalmente ineficaz e incapaz de oferecer proteção às vítimas de violência sexual, dentre outros motivos, como pontuado por ANDRADE (1996), por não possibilitar a escuta das mulheres, não conferindo atenção aos distintos interesses delas.

Com efeito, não há previsão legal de um procedimento especializado, em ambiente acolhedor e humanizado, para a oitiva de pessoas adultas subjugadas em sua liberdade sexual, o que é incompatível com a normativa protetiva, nacional e internacional, dos direitos das mulheres.

Desde que a violência contra a mulher passou a fazer parte do debate público internacional, muitos instrumentos legais foram elaborados para enfrentar a questão.

Nesse sentido, é importante consignar que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) demanda dos Estados ações afirmativas para impulsionar a transformação cultural, possibilitando o repúdio à cultura discriminatória, aviltando a plenitude dos direitos das mulheres.

No mencionado diploma, há previsão expressa de que os Estados-parte adotem todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher.

Com regras mais específicas, a Recomendação Geral nº 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres determina que os Estados partes tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no

processamento penal. Aconselha que os países tomem medidas apropriadas para criar ambientes acolhedores que encorajem as mulheres a reivindicar seus direitos, denunciar crimes cometidos contra elas e participar ativamente em processos da justiça penal, bem como que adotem medidas para prevenir retaliações contra mulheres que recorrem ao sistema de justiça.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), conclama os Estados a tomarem todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher e a estabelecerem procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos. Prevê que Estados estabeleçam mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes e a prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado.

O modelo tradicional previsto no Código de Processo Penal brasileiro para a inquirição dos ofendidos (artigo 201), quando aplicado aos crimes contra a dignidade sexual, permite a perpetuação da cultura discriminatória contra a mulher, revelando-se uma prática jurídica inapropriada à resposta cautelosa exigida para quem foi submetida a violência, pois respalda a persistência e a tolerância das agressões, ocasionando vitimização secundária e dificultando ou mesmo impossibilitando o acesso à justiça.

O formato atual, em que a mulher presta suas declarações na presença do juiz, promotor e advogado, revela-se desagradável e desconfortável. O machismo estrutural do sistema de justiça criminal impõe um ambiente penoso e, frequentemente, transfere-se a culpa do delito para a própria vítima, por seu comportamento anterior, em uma visão preconceituosa e cruel.

Além disso, a inexistência de regramento específico para a oitiva das vítimas também contribui para a sua desqualificação, como mencionam GARCEL, SOUZA NETTO e MARÇAL (2020). Ao colocar em dúvida o conteúdo do depoimento,

fragiliza-se o conjunto probatório e, conseqüentemente, abre-se espaço para a impunidade, bem como retaliações de ordem física e psicológica.

Pretendendo alterar esse cenário, algumas novidades surgiram no ordenamento jurídico interno.

A Lei 13.505/17 alterou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), inserindo instrumentos para evitar a revitimização.

De acordo com o texto (art. 10-A, §1º), devem ser observadas algumas diretrizes para a oitiva inquirição da mulher, dentre elas a de salvaguardar a integridade psíquica e emocional da depoente, atento à sua condição peculiar de pessoa em situação de violência, e evitar sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nas esferas criminal, cível e administrativa, afastando-se questionamentos sobre a vida privada.

Foi estabelecido rito especializado para a colheita do depoimento, feita em recinto especialmente projetado para essa finalidade, intermediada, quando possível, por profissional especializado, designado pela autoridade judiciária ou policial, registrando-se a gravação em meio eletrônico ou magnético, garantindo-se que a gravação e a mídia integrem o feito.

Falhou o legislador pela inovação limitada, já que as alterações mencionadas têm aplicação restrita ao contexto de violência doméstica, não conferindo proteção no âmbito dos demais crimes contra a dignidade sexual, ocorridos longe do ambiente familiar.

Por outro lado, a Lei 14.245/2021 (Lei “Mariana Ferrer”) pensou especificamente nos delitos dessa espécie ao promover alterações no Código de Processo Penal, inserindo o artigo 400-A no diploma.

Mister salientar, o mecanismo surgiu como resposta ao ocorrido com a influenciadora digital Mariana Ferrer (por isso, o nome da lei), que foi humilhada durante uma audiência, em processo criminal no qual ela reportava um possível estupro vivenciado. Mariana foi desrespeitada, sendo julgada de forma mais incisiva que o próprio fato sob investigação, tendo sido submetida a ataques misóginos pela defesa do acusado. Após a divulgação da gravação da sua inquirição, o caso ganhou grande repercussão, tamanha a agressão permitida pelos próprios agentes estatais.

A nova Lei exige que todos os sujeitos processuais presentes na audiência de instrução e julgamento zelem pela integridade psicológica da vítima, sob pena de

responsabilização civil, penal e administrativa. Acrescentou também a vedação de manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios ao objeto em apuração, bem como à utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da ofendida.

A proposta surgiu com o Projeto de Lei nº 5096/2020. Durante a tramitação, o Plenário do Senado Federal, no Parecer 256/2021, de relatoria de Simone Tebet, ressaltou a importância em reprimir a vitimização secundária, ou seja, o dano psicológico causado à vítima pelos próprios agentes estatais no procedimento de apuração e julgamento do crime, destacando que a prática é mais frequente nos delitos contra a dignidade sexual. Diante da ausência de procedimento especial para a oitiva das vítimas de crimes de violência sexual em geral, foi mencionada a necessidade de suprir a lacuna do Código de Processo Penal, tanto no inquérito policial quanto em juízo.

Tratando do mesmo tema, o Projeto de Lei 5117/2020, proposto pelo Senador Fabiano Contarato, pretende acrescentar dispositivos ao Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.

O parlamentar, também em reação ao caso Mariana Ferrer, pontuou que as palavras dirigidas a ela durante a audiência foram “tão estarrecedoras” que ofenderam não apenas a parte, mas a todas as mulheres brasileiras. Anotou que atitudes de agentes públicos são entraves recorrentes para que as mulheres denunciem crimes contra a dignidade sexual. Mencionou que “é de suma importância que, mesmo com séculos de atraso, nosso sistema de justiça fique livre da estrutura machista”.

Na tramitação perante o Senado, o Plenário proferiu o Parecer 179/2020, de relatoria de Rose de Freitas, reforçando que a revitimização de mulheres que sofrem violência sexual é prática bastante comum em nosso país. Esclareceu que, com o intuito de se eximir o agressor de responsabilidade, parte-se da mentirosa premissa de que a violência sexual somente ocorreu por culpa da própria vítima, por seu comportamento prévio (vestimentas, fala, gestos). Argumenta, ainda, ser inconcebível que, atualmente, esse tipo de argumento continue sendo utilizado, considerando imprescindível um aparato processual que impeça a revitimização das mulheres dentro do nosso Sistema de Justiça Criminal.

O novo diploma, encaminhado à Câmara dos Deputados para discussão, prevê que a vítima de crime sexual tem direito, já na etapa inquisitiva, a um

atendimento especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino. Exige que a inquirição seja intermediada por um profissional técnico especialista, designado pela autoridade policial.

De acordo com o projeto, na fase judicial, a inquirição da ofendida deverá garantir que, em nenhuma hipótese, ela seja revitimizada, salvaguardando sua integridade psíquica e emocional, evitando-se contato direto da depoente com investigado ou suspeito e pessoas a eles relacionadas.

Estabelece que são vedadas perguntas relacionadas ao comportamento sexual prévio, adotando-se, preferencialmente, o seguinte procedimento: (i) oitiva feita em recinto especialmente projetado para esse fim, contando com equipamentos próprios e adequados à situação da vítima e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (ii) intermediação por profissional especializado, designado pela autoridade judiciária; (iii) registro em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrarem os autos.

Da sistemática normativa analisada, constata-se um empenho para evitar a vitimização secundária e repetida, produzida pela ineficiência estatal no trato da violência contra a mulher.

A revitimização consiste no sofrimento continuado provocado ao se revisitar o episódio triste e difícil de sua vida, durante o trâmite processual, narrando-o para pessoas estranhas, em um ambiente formal e frio, ocasionando abalo psíquico.

A esse respeito, a Secretaria Nacional de Políticas para mulheres, da Presidência da República, à época do Governo de Dilma Rousseff, elaborou o Programa “Mulher, viver sem violência”, com um plano de “Diretrizes gerais e protocolos de atendimento” (2015). O documento conceituou a revitimização, associando-a à reiteração do relato de violência para profissionais em diferentes contextos, gerando um processo de traumatização secundária, na medida em que, a cada inquirição, a vivência da dor é reeditada. Indica que, além do excesso de depoimentos, revitimar também pode ser fruto de atitudes e comportamentos, tais como culpabilizar; generalizar histórias; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas.

Neste prisma, ANDRADE (1996) alerta que o sistema penal duplica a vitimização feminina, além de oprimidas pela violência sexual, também o são pela

violência institucional, que inflige uma opressão sexista, sendo submetidas a julgamento, vivenciando toda uma cultura da discriminação.

Preocupado com esse cenário, o Poder Legislativo tipificou o crime de violência institucional, com a Lei 14.321/2022, estabelecendo pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa para as autoridades que submeterem a vítima de infração penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Apesar das importantes contribuições, mais avanços devem ser perseguidos a fim de que seja assegurada concretude à proteção dos direitos humanos das mulheres e à prevenção da revitimização, em deferência à sua condição peculiar e vulnerável de pessoa em situação de violência.

Para que os mecanismos legais vigentes abordados neste capítulo não sejam reduzidos a meros simbolismos, imprescindível que o Sistema de Justiça Criminal se equipe com profissionais capacitados, do ponto de vista da perspectiva de gênero, fornecendo atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada, em vez de ser hostilizada, sentenciada e dispensada.

MOLINA (2003) aponta que o crime é um acidente social de modo que o Estado não pode ser insensível aos prejuízos sofridos como consequência do ilícito. Anota que a vítima clama por respeito a seus direitos e que ela necessita de ressocialização, exigindo uma intervenção positiva dos participantes dos poderes públicos, dirigida a satisfazer solidariamente às suas necessidades e expectativas reais.

O conceito de humanização do atendimento remete à consideração dos sentimentos, desejos, ideias e concepções da própria mulher, valorizando a percepção dela sobre a situação vivenciada, suas consequências e as possibilidades de enfrentamento (Diretrizes gerais e protocolos de atendimento. Programa “Mulher, viver sem violência”, 2015). A escuta qualificada é o princípio básico para a consecução desse objetivo.

Junto ao Executivo federal (Programa “Mulher, viver sem violência”, 2015), a oitiva é pautada pela busca do fortalecimento da mulher diante da situação vivida, sendo realizada, sempre que possível, por dois profissionais. As perguntas e respostas são registradas de forma fidedigna para que as avaliações sejam procedidas no tempo correto e os encaminhamentos sejam agilizados. São



empregadas técnicas que minorem o desconforto, com o acolhimento da vítima pelo Estado, buscando fazê-la compreender que jamais é responsável pela violência sofrida.

No âmbito do Poder Judiciário, mesmo com as novas leis em vigor, não se avançou o suficiente para garantir a inquirição humanizada das vítimas de crimes sexuais, ainda falta um rito especializado que possibilite a efetiva escuta qualificada.

Enquanto persistir esse cenário, a Lei 13.431/2017 pode ser utilizada como aliada no caminho à proteção dos direitos das mulheres.

Sancionada com o intuito de oferecer serviços específicos para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, não há previsão expressa de que esse depoimento especial sem dano seja aplicado para mulheres adultas.

Com efeito, suas disposições restringem a obrigatoriedade da observância de suas diretrizes às crianças e adolescentes, facultando aplicação às pessoas entre 18 e 21 anos de idade (art. 3º, p. único).

Não obstante, constata-se sintonia entre a Lei 13.431/2017 e o sistema protetivo dos direitos das mulheres, devendo ser incluídas no rol dos destinatários amparados pelo mecanismo, não existindo vedação da sua utilização.

Na Apresentação do Projeto 3792/2015, que deu origem ao diploma legal, encontram-se, dentre as suas justificativas, a preocupação com a violência institucional, ocorrida nas interações com os órgãos educacionais, de proteção especial, de segurança e de justiça. É mencionado que crianças e adolescentes são expostos à vitimização secundária e repetida, produzida pela ineficiência do Estado no trato da questão, pagando alto preço por entrarem em contato com o universo da violência.

Idêntica preocupação é verificada nos casos de violência sexual contra a mulher, independentemente da idade. A Lei pode, assim, ser aplicada a todas, para a tutela da integridade psicológica e mental das vítimas, em especial condição de vulnerabilidade.

As vítimas são consideradas como um grupo vulnerável/subjugado, quando analisadas sob o enfoque do acesso à justiça, pois não têm voz, não têm espaço de fala, ausente qualquer proposta restaurativa das relações rompidas em termos sociais.

No “*Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*” (CNJ, 2021), é realçada essa vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sendo que a mulher se vê silenciada e desacreditada. O documento pondera que conferir tratamento diferenciado em sua oitiva se legitima visando a uma atividade jurisdicional imparcial, desenvolvida de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

As 100 regras de Brasília, aprovadas na 14ª Cúpula judicial Ibero-americana (estrutura perene de cooperação e intercâmbio de experiências, articulada pelas máximas instâncias dos Judiciários dos países Ibero-americanos) prevê que a vítima de delito está em condição de vulnerabilidade quando enfrenta relevante limitação para mitigar os danos e prejuízos derivados da infração penal, para evitar os riscos de nova vitimização ou para conseguir acesso ao sistema de justiça. Destacam-se, sob este enfoque, entre outros, os menores de idade e quem sofreu violência sexual.

Os crimes sexuais, ensina MOLINA (2003), são os mais traumatizantes e geram, de imediato, transtornos de estresse pós-traumático e, com frequência, ocasionam sequelas psíquicas irreversíveis a longo prazo, podendo até mesmo impedir a realização de projetos de vida pessoal (RIPOLLÉS, 2019). Essas consequências não se diferenciam ou se minimizam pelos avanços etários, atingindo igualmente mulheres maiores, motivo pelo qual merecem tratamento similar ao dispensado aos menores.

Ressalte-se que não há incompatibilidade entre os preceitos da Lei 13.431/2017 e as garantias fundamentais à disposição dos acusados, não implicando violação à ampla defesa ou ao contraditório, as partes participam da inquirição, realizando perguntas por intermédio de profissional capacitado. Não há prejuízo ou esvaziamento da presunção de inocência, tampouco rebaixamento do *stantard* probatório; ao contrário, nota-se um incremento da qualidade epistêmica da prova a ser produzida.

Segundo os estudos da psicologia moderna, notadamente das pesquisas desenvolvidas no campo da psicologia do testemunho, as técnicas utilizadas durante a inquirição de uma pessoa podem maximizar ou minimizar a espontaneidade do discurso, comprometendo ou potencializando a sua verossimilhança e veracidade. Perguntas direcionadas e formuladas em formato fechado pelos operadores do direito podem contribuir à produção de relatos equivocados, mesmo que o

declarante não tenha a menor intenção de falsear; a forma como o ato é realizado contribui a resultados que não espelharão a realidade. Pautando-se genuinamente pela busca da verdade dos fatos, então não faltam razões para ampliar as ferramentas de produção de prova, admitindo intersecção e diálogo com profissionais da área da psicologia, mais habilitados, diminuindo as chances de sugestionamentos indesejáveis.

Nos termos da lei em referência, a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência, perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, sendo resguardado qualquer contato, ainda que visual, da vítima com o suposto autor ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, sendo realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade.

Evitando a revitimização, foi previsto que o depoimento será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, não sendo admitida nova inquirição, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e se houver concordância da vítima ou de seu representante legal.

Profissionais especializados conduzirão os trabalhos, esclarecendo à vítima sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e planejando sua participação, assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência. O especialista responsável apenas poderá intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação, proporcionando tranquilidade e segurança.

Durante a tramitação da ação, o juiz tomará as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima e deverá avaliar a pertinência das perguntas feitas pelos sujeitos processuais, sendo que o profissional técnico, dotado de expertise, poderá adaptar os questionamentos para uma linguagem de melhor compreensão.

Os crimes contra a liberdade sexual causam abalos psíquicos profundos na vítima, exigindo uma resposta mais empática, acolhedora e responsável do sistema de justiça criminal, garantindo a máxima proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF).

O depoimento especial, portanto, se mostra instrumento apto a consagrar o devido respeito aos direitos fundamentais da mulher, sem obstaculizar os do réu, viabilizando um processo penal humanizado para todos os envolvidos.

PELISOLI e DELL'AGLIO (2016), antes mesmo da promulgação da Lei 13.431/2017, realizaram entrevistas com os servidores da Justiça que atuavam, na prática, com a inquirição de crianças e adolescentes e já se utilizavam, à época, de procedimento específico, seguindo normativa do CNJ. As autoras indicaram que os participantes consideravam o depoimento especial sem dano importante não apenas para a proteção da vítima, mas também no aspecto da produção da prova. Ressaltaram a possibilidade de garantir os direitos do acusado (contraditório e ampla defesa), ao mesmo tempo em que preserva o ofendido, possibilitando, numa circunstância acolhedora e natural, uma coleta de dados mais fidedigna.

Em sentido oposto, MALAN e MIRZA (2020) entendem que a Lei 13.431/2017 restringe o direito ao confronto do acusado e discordam que o dispositivo seja paulatinamente estendido para crimes sexuais contra adultos. Saliendam que o grande paradoxo do Direito Processual Penal é a convivência entre duas finalidades precípuas e antitéticas: a eficácia na realização da justiça e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Diante da impossibilidade de integral harmonia entre elas, refletem que, na maioria dos Estados Democráticos de Direito, logrou-se atingir a concordância prática das finalidades em conflito, otimizando-se ganhos e minimizando perdas axiológicas e funcionais. Apontam que, diante do conflito entre os direitos do acusado e da vítima, deve ser solucionado conforme a proporcionalidade e defendem o emprego casuístico da lei, pautado por critério de estrita necessidade.

Importante consignar que, dada a gravidade dos índices de violência contra a mulher no Brasil, configurando quadro hiperendêmico (de acordo com os relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública), e considerando ainda a persistência discriminatória e de revitimização perpetrada pelo sistema de justiça criminal, a utilização da Lei 13.431/2017 aos crimes sexuais contra adultos, ao contrário do pontuado pelos autores retromencionados, mostra-se proporcional e adequado, tendo em vista a ponderação dos valores jurídicos envolvidos.

Com adequada capacitação dos membros do Judiciário e dos técnicos especialistas, é possível garantir não apenas o respeito às necessidades da vítima

durante sua inquirição – oportunizando-lhe ser ouvida com respeito e atenção, tendo sua opinião considerada e validada –, mas também resguardar o confronto, facultando às partes fazer perguntas, conciliando harmoniosamente os direitos de todos, num diálogo multidisciplinar.

Sobre a necessidade de adequada capacitação, CEZAR (2020) explica que, como os operadores do Direito e os profissionais dos serviços auxiliares (psicólogos, assistentes sociais, educadores) estão participando de uma mesma atividade, é indispensável que todos eles dominem conteúdos mínimos sobre as diferentes áreas do conhecimento. O autor entende que é imprescindível que juízes, promotores e advogados aprendam sobre as peculiaridades que envolvem as situações de abuso sexual e, igualmente, que os psicólogos, assistentes sociais, educadores e médicos se especializem acerca das imposições legais exigidas, sendo inviável a participação deles se não souberem que o contraditório e a ampla defesa são pilares da democracia. O que se busca com a capacitação é que todos tenham um olhar coletivo sobre cada situação a ser avaliada, sem perder a autonomia técnica própria de cada saber, permitindo, com isso, alcançar soluções mais concretas. Nenhuma esfera de conhecimento atenderá, individualmente, às necessidades do atendimento.

Na perspectiva de MOLINA (2003), a vítima não está satisfeita com o atual Sistema de Justiça criminal – cego, surdo, mudo, sem espada, burocratizado, tecnocrático, despersonalizado, desprovido de senso comunitário, preocupado mais com a sua produtividade e a punição em si do que com a efetiva solução do conflito. Uma justiça distante dos valores éticos, do senso comum e da própria experiência humana, desinteressada em criar um espaço que permita a expressão das vivências e emoções de forma legítima, com compreensão e escuta ativa.

É importante pontuar, a comunicação expressa a profunda necessidade humana de se conectar (CARVALHO e JERÔNIMO, 2020). A comunicação não-violenta, sistematizada pelo psicólogo ROSENBERG (2015), permite uma escuta isenta, empática e humanizada com o interlocutor, afastada dos julgamentos pessoais, contemplando ferramentas voltadas ao aprimoramento dos relacionamentos e à transformação de conflitos. Referida prática, que se utiliza de inúmeras técnicas de diálogo, pode e deve ser pensada na esfera judicial.

A inquirição não violenta, conduzida por equipe técnica habilitada, é alcançada pelos ditames da Lei 13.431/2017, atuando como um instrumento mais

eficiente de pacificação e enfrentamento das diversas formas de agressão sexual contra a mulher.

MORAES (2022) propôs um modelo de justiça criminal alternativo, que se prende a esta lógica da não-violência, buscando a superação da espiral retroalimentadora de agressividade. Fruto de sua tese de doutoramento, o professor pensou um sistema processual penal que atua por uma outra ótica, na qual o diálogo se torna a nova metodologia de abordagem do conflito, com a ideia de um terceiro facilitador da comunicação, visando atender as necessidades fundamentais e melhorar as relações entre os seres humanos e o meio ambiente comunitário.

A Lei 13.431/2017, ampliada para englobar crimes sexuais contra adultos, abre um novo caminho para a comunicação com a vítima, estabelecendo uma relação garantidora dos direitos humanos da mulher, dialogando com as reais necessidades no enfrentamento da violência sofrida, com possibilidade de redução dos efeitos traumáticos experimentados pelo delito, evitando também os riscos de ocorrência de violência institucional.

É um passo para avançar nessa busca por um modelo de sistema de justiça criminal pautado pela não-violência no tratamento dos sujeitos envolvidos. Como observado por MATIDA (2019), um ambiente empático e acolhedor é incompatível com a entrada franca de estereótipos e generalizações espúrias.

### 3.2. Grupos reflexivos de gênero

Homens e mulheres não ocupam as mesmas posições na sociedade, a identidade social do homem, assim como a da mulher, foi construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos, delimitados, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher e os terrenos em que pode atuar o homem (SAFFIOTI, 1987).

Para compreensão do fenômeno da violência contra a mulher, OSTERNE (2011) identifica que ele reflete a ordem normativa hierarquizada de papéis e padrões de comportamento, expressando ambiguidades, tensões e padrões distintos de ações e reações instituídos para homens e mulheres, que se atualizam nas relações interindividuais singulares. Para compreender a problemática da violência de homens contra mulheres, a autora considera necessário analisar os processos de

socialização e sociabilidade masculinas, aí incluindo o significado de ser homem nas sociedades.

Os homens, nessa perspectiva, são ensinados a responder às expectativas sociais com agressividade, impondo seus direitos em nome da prevalência do masculino.

Os conceitos de masculino e feminino, aponta CONNELL (2005), estão entre os mais confusos das ciências sociais. A autora indica que a primeira tentativa importante de se criar uma ciência social da masculinidade, ao final do século XIX, pautou-se na ideia do “papel sexual masculino”, de dominação, difundindo-se a doutrina das diferenças sexuais biológicas inatas. Explica que essa estrutura definida por diferenças biológicas conduz a uma percepção equivocada da realidade social.

Os estudos acadêmicos, por muito tempo, permaneceram alheios a essa construção culturalmente hierarquizada dos papéis sociais atribuídos. Influenciados pelos movimentos feministas e por pesquisas pós-estruturalistas, surgiu uma nova abordagem sobre o que representa o homem e a mulher, questionada a histórica e cultural supremacia traçada.

A ideia da masculinidade como objeto de estudo voltado à problematização das desigualdades entre os gêneros é recente (LIMA, 2008). A partir das teorias de gênero, foram contestadas essas relações díspares de poder, os privilégios concedidos aos homens, a opressão sobre as mulheres e a primazia masculina, contribuindo à ressignificação da masculinidade.

Como pontuado por NASCIMENTO (2001), a masculinidade não traduz nenhum modelo hegemônico, concepção equivocada que se conecta à doutrina do patriarcado, ao contrário, é uma noção construída, social, cultural e historicamente. Para o autor, a versão “tradicional” da masculinidade legitimou determinados comportamentos, produzindo repertórios que incluem, dentre outros, o uso da violência para a solução de conflitos e impasses.

Contudo, não se pode concluir que a violência faz parte da identidade masculina (OSTERNE, 2011). A agressão, esclarecem ANDRADE, URRÁ e GONÇALVES (2018), é desencadeada por diversos estímulos que não determinam a identidade de uma pessoa.

HERMAN (1984) atesta que a violência sexual contra a mulher é uma consequência lógica quando o homem age de acordo com a “mística masculina”, o

estupro existe na sociedade porque homens e mulheres são ensinados que são naturais as relações pautadas por comportamento masculino agressivo.

Para a modificação dessa mentalidade, abrindo-se um caminho mais efetivo ao combate à violência contra a mulher, é necessário levar todas essas reflexões aos homens, incluindo-os nas plataformas de ação de enfrentamento do problema, possibilitando que eles tenham acesso a esse conhecimento.

O remédio transformativo da situação de injustiça de gênero está condicionado a uma desconstrução cultural que só pode se dar pela via da educação (SANTOS e ALMEIDA, 2018). Imprescindível, a partir da diversidade da experiência humana, educar os homens na sua pluralidade, conscientizando-os das diversas possibilidades de exercício de masculinidade.

Nesse sentido, FRANCESCHI, HOFFMANN, PLASIDO e MAIOR NETO (2021) destacam que reeducar homens que praticaram violência de gênero significa prevenir novas agressões; com a reeducação dos envolvidos na situação, pode-se trabalhar para que ela deixe de existir.

Do mesmo modo, OSTERNE (2011) reforça a ideia de trabalhar com os autores da violência. Alerta que os estudos de gênero têm sido direcionados, prioritariamente, para as mulheres, ignorando-se a perspectiva relacional que fundamenta as reciprocidades sociais de gênero, sobretudo em situação de violência.

Sem divergir, SAFFIOTI (2015) acrescenta que as pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar, por este motivo, não é possível uma alteração do quadro de violência quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Elucida que poucos estudiosos dão atenção à figura do agressor, mas, para uma verdadeira transformação, as duas partes precisam de auxílio. Reporta que em muitos países, emergiram serviços de ajuda aos autores de violência, tais como os grupos reflexivos de gênero.

Normalmente, para o agressor, recorre-se apenas ao sistema punitivo. Contudo, alertam HATJE, MAGALHÃES e RIBEIRO (2022), a complexidade envolvida no fenômeno da violência têm demonstrado que apenas prisões e sentenças criminais não são suficientes na resolução do conflito, tampouco eficientes na mudança de comportamento do homem. Diante da desigualdade existente entre os sujeitos envolvidos, deve ser considerada articulação de instrumentos educativos que possibilitem a mobilização da maneira de pensar e agir



em relação às mulheres. Ponderam os autores que o processo criminal não é hábil a transformar o comportamento masculino agressivo, decorrente da cultura machista, o enfrentamento exige apoio de outras ações voltadas também ao autor da violência.

Demonstrando idêntica preocupação, VARGAS e MACHADO (2019) anotam que, tradicionalmente, as ações de prevenção à violência de gênero centraram-se na proteção e apoio às vítimas, reservando-se aos autores, unicamente, a punição.

Não se nega a importância de uma rede especial e articulada de acolhimento e atendimento da mulher. Mas, de outra parte, também devem ser pensadas políticas públicas para os homens, ainda incipientes.

Trabalhar com homens autores de violência contra mulheres, numa manobra ressocializadora e transformadora, vem se mostrando a pedra de toque da não reincidência de agressões, como observam VERAS e SILVA (2018). As autoras identificam que os grupos reflexivos vêm se ramificando pelo país, ainda que de forma tênue, desempenhando função relevante dentro desse novo horizonte da ressignificação dos papéis de gênero.

O atendimento aos homens autores de violência surgiu nos Estados Unidos no final da década de 1970. Historicamente SCOTT e OLIVEIRA (2021), os primeiros programas foram denominados de Emerge (em Boston), Amend (Denver), Raven (St. Louis) e, em pouco tempo, começaram a se disseminar para outros países. Nos anos 1980, o Domestic Abuse Intervention Programs (DAIP, conhecido como “Duluth Model”), tornou-se o modelo mais difundido mundialmente. Os autores informam que além dos Estados Unidos, foram implementados programas no Canadá e, na sequência, eles se espalharam também pela Europa, América Latina e África.

A Recomendação Geral nº 19/1992, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, dentre as medidas consideradas necessárias para superar a violência familiar, incluiu a instalação de programas de reabilitação para os agressores.

Igualmente, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995) traça plano estratégico para prevenir e eliminar a violência contra a mulher, adotando-se dentre as medidas integradas, a reabilitação dos agressores, perpetradores da violência, proporcionando, financiando e promovendo serviços de assistência social e educação, promovendo estudos para a realização de novas atividades de reorientação e recuperação, prevenindo a recorrência dos atos de violência.

Com relação aos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) consignou, dentre as medidas específicas a serem adotadas pelos países membros, a criação de programas de educação governamentais e privados, formais e não formais, adequados a todos os níveis de ensino, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, com a intenção de modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, combatendo preconceitos, costumes e práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

No Brasil, o atendimento aos homens autores de violência surgiu no âmbito das organizações do terceiro setor, funcionando em parceria com o poder estatal e o sistema judiciário. SAFFIOTI (2015) cita algumas ONGs, como o “Papai” (Recife), e o “Noos” (Rio de Janeiro e região metropolitana), o último o mais antigo. A socióloga avalia que os profissionais envolvidos nestas organizações são de alto nível.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ampliou as ações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher ao prever os centros de educação para os agressores. Em seu artigo 22, dispõe que, constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao autor, de imediato, o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Já o artigo 35, inciso V, estabelece a competência da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios para criar os mencionados centros de reabilitação. Além disso, por meio do seu artigo 45, acrescentou o parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), mencionando que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação.

A Lei 11.340/2006, observam HATJE, MAGALHÃES e RIBEIRO (2022), não define o que seriam os centros de educação, tampouco qual seria a estrutura e forma de organização desses grupos de apoio, não conceitua ou diferencia os termos “reabilitação”, “recuperação” e “reeducação”. Contudo, de forma inovadora, confere legitimidade política para a implementação de ações com homens autores de violências.

Os grupos reflexivos de gênero se inserem nesse contexto. Consoante explicação de BEIRAS e BRONZ (2016), eles podem ser definidos como um espaço de convívio onde se valoriza a diversidade através do exercício do diálogo, com o levantamento de questionamentos e problematizações que podem promover uma imersão crítica e novos olhares sobre o cotidiano de seus participantes, possibilitando a produção individual e coletiva de conhecimento, com a constituição de saberes ancorados no contexto social do qual fazem parte, culminando na valorização da cidadania. Pontuam que a expectativa é de que a prática desses trabalhos permita abrir caminhos para a construção de relações de gênero mais equitativas.

A Secretaria Nacional de Políticas para mulheres elaborou o documento “Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher” (2011), conceituando o serviço de educação do agressor como o acompanhamento, vinculado aos Tribunais de Justiça ou ao Executivo estadual e municipal (Secretarias de Justiça e órgãos responsáveis pela administração penitenciária), para a execução das penas e das decisões proferidas no que tange à violência contra a mulher, por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva feminista de gênero.

Dentre metas de trabalho dos grupos reflexivos, são apontados pelos estudiosos o enfrentamento das expressões da violência contra a mulher; o estímulo à discussão sobre a violência e o rompimento do ciclo agressivo; prevenção à reincidência; busca de um senso de responsabilização; propostas de resolução de conflitos sem uso de violência; promoção da equidade de gênero; desenvolvimento de campanhas educativas voltadas aos autores; reflexão sobre a Lei Maria da Penha e seus desdobramentos; abordagem da agressão como violação de direitos humanos da mulher.

ANDRADE, URRÁ e GONÇALVES (2018) indicam que os grupos para homens autores de violência contra a mulher devem ter por objetivo provocar a desconstrução dos padrões naturalizados de gênero e da masculinidade hegemônica: espera-se, por um lado, combater a ideologia patriarcal/machista e, por outro, possibilitar a construção individual e coletiva de processos de socialização que têm como referência a equidade e a formação de novas masculinidades. Elucidam que, independentemente da abordagem, os trabalhos pautam-se por processos de educação e de formação, que vejam o sujeito não somente marcado

por determinações sócio-históricas, mas, também, em constante construção e reconstrução de seu processo identitário.

A Secretaria Nacional de Políticas para mulheres (“Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher”, 2011) aponta que por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas, os serviços de educação contribuem para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização do seu comportamento, viabilizando a desconstrução de estereótipos e a transformação da masculinidade hegemônica e a percepção da possibilidade de construção de novas masculinidades.

Retratando o grupo reflexivo no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, VERAS e SILVA (2018) destacam como objetivo geral o atendimento de homens que figurem no polo passivo de processos judiciais de violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando uma reflexão sobre suas próprias atitudes. O programa também visa a educação sobre o papel masculino e feminino na sociedade contemporânea; a promoção de um espaço de escuta compartilhada, através de troca de experiências; a discussão da Lei Maria da Penha para a promoção da igualdade de gênero, considerando as realidades vivenciadas pelos participantes; a promoção de alternativas para um comportamento assertivo diante de situações de estresse, de tal forma que tenha como resultado o rompimento do ciclo de agressividade perpetrado contra a mulher, conscientizando os homens envolvidos, evitando, dessa forma, a reincidência.

A reeducação do autor de violência é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo (VARGAS e MACHADO, 2019). As autoras afirmam que o trabalho em grupo, em sua essência, possibilita esse papel educativo, reflexivo e preventivo, à medida que se constitui em espaço de escuta e de troca de experiências, contribuindo positivamente para a redefinição de conceitos e de atitudes. Apontam, ainda, que trabalhar em grupo significa dar oportunidade para que os homens se comprometam em construir relações mais cooperativas e solidárias, a partir do reconhecimento da violência praticada, permitindo elaborar alternativas, através do diálogo, para lidar com as diferenças, num verdadeiro processo de “reflexão responsabilizante”.

O “Guia teórico sobre os grupos para autores de violência doméstica”, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (2020) pondera que existem vários

desafios a serem superados para o aprimoramento e estabilização da iniciativa, pois não há uma padronização, ausentes diretrizes metodológicas e regramento específico expresso sobre como devem funcionar os grupos. Conclui que a realização dos trabalhos dos grupos reflexivos depende em larga medida da criatividade e da boa vontade dos mais diferentes atores públicos e privados envolvidos, sendo difícil precisar em que medida tais iniciativas atendem aos pressupostos da Lei Maria da Penha.

A proposta dos trabalhos pauta-se na literatura de Paulo Freire, associando temas e conceitos com a experiência cotidiana da pessoa, favorecendo diálogos através de dinâmicas que permitem a reflexão.

ACOSTA, ANDRADE FILHO e BRONZ (2004) explicam que a proposta pedagógica de Paulo Freire tem proporcionado a associação dos temas e conceitos com a experiência cotidiana do universo masculino, através de perguntas geradoras de diálogo para a transformação das relações de gênero dos participantes. Com essa abordagem, a pergunta funciona como um instrumento dialógico gerador de novos questionamentos, não se pretendendo encontrar uma única resposta, certa e verdadeira. Salientam ainda que a habilidade para formular perguntas geradoras de mudanças depende da capacidade de escuta e do desejo de autoconhecimento. Reforçam também a importância da capacitação técnica dos profissionais facilitadores dos grupos; coordenados por assistentes sociais ou psicólogos, eles possuem autonomia na escolha da metodologia utilizada e dos temas abordados em cada reunião, propondo as atividades específicas.

Os temas trabalhados são previamente planejados pela equipe, objetivando principalmente o rompimento e a prevenção da violência doméstica. FRANCESCHI, HOFFMANN, PLASIDO e MAIOR NETO (2021) listam as seguintes temáticas: questões relacionadas com a necessidade de poder e controle sobre a vítima; papéis sociais e sexuais; mitos associados à violência contra a mulher; ciclo da violência; responsabilização; autocontrole; desenvolvimento de estratégias de resolução de problemas; gestão de conflitos; desenvolvimento de relações saudáveis entre os membros da família; história das mulheres (patriarcado, machismo, feminismo, etc.); masculinidades.

Dentre os grupos reflexivos existentes, há uma grande variedade no que se refere ao número de encontros e sua periodicidade. De acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná (“Guia teórico sobre os grupos para autores de violência

doméstica”, 2020), o ideal seria um número mínimo de 12 a 15 encontros, de modo a assegurar a qualidade reflexiva e o aprofundamento do trabalho realizado; além disso, quanto à periodicidade, a sugestão dada é de que as reuniões sejam semanais ou quinzenais, com atividades de ligação nas semanas em que não forem realizados os trabalhos. Alerta-se, entretanto, que, na prática, são verificados entraves, tendo em vista que a duração da permanência dos agressores está vinculada ao prazo da pena cominada ou período de vigência da medida protetiva, inviabilizando qualquer previsibilidade acerca dos conteúdos mínimos a serem ministrados.

Resumindo a dinâmica desenvolvida nos encontros no Rio Grande do Norte, VERAS e SILVA (2018) discorrem que são feitas, no geral, dez reuniões. A primeira voltada para a apresentação de cada participante, com a exposição das expectativas pessoais, esclarecendo dúvidas e estabelecendo regras de convivência (sigilo, pontualidade, respeito, compromisso) e de funcionamento (horário; dia; periodicidade). No segundo encontro são introduzidas discussões de gênero, com o desenvolvimento de dinâmicas sobre o que é ser homem e o que é ser mulher, trazendo para o debate questões biológicas, sociais, históricas e culturais. A seguir, propicia-se a discussão sobre a comunicação e a solução de conflitos a partir do diálogo, com um trabalho motivacional. A quarta reunião, por sua vez, se propõe à identificação do comportamento agressivo com fins de prevenção, com técnicas de controle da raiva e da agressividade. Na sequência, revelam-se considerações sobre os direitos humanos, trazendo o conceito e interfaces. Após, há exposição sobre a história da Lei Maria da Penha, possibilitando o esclarecimento de dúvidas sobre questões jurídicas e legais advindas. Na sétima sessão, aborda-se a convivência familiar e o uso abusivo de álcool e outras drogas, conceituando a dependência química, elucidando o efeito dos entorpecentes no organismo, identificando formas de prevenção e de tratamento. Depois, entra em pauta a saúde dos homens, especialmente a sexualidade, apresentando doenças sexualmente transmissíveis, indicando comportamentos de risco e identificando a violência sexual. Por último, há avaliação geral da equipe junto aos participantes, com a verificação da situação familiar e das expectativas pós-grupo, encerrando a prática com dinâmica motivacional.

O Tribunal de Justiça do Paraná (Guia teórico, 2020) aponta que, na perspectiva dos homens autores de violência doméstica, a Lei Maria da Penha

atuaria de forma discriminatória, punindo-os diferenciadamente, com uma pretensão preferencialmente penalizante e punitiva, e não acolhedora e ressocializadora, o que configuraria um dos grandes obstáculos dos grupos reflexivos. Comentou-se, ainda, no documento que os profissionais facilitadores dos trabalhos reportam, reiteradamente, a necessidade de focar no histórico e na sistemática da Lei, justamente para que os agressores adquiram a compreensão do grupo como um espaço de restauração e reflexão, e não como mais um dos braços punitivos do sistema.

Percebe-se que o trabalho educativo com os autores de violência de gênero contra a mulher configura importante estratégia de enfrentamento do fenômeno, mas ainda é um grande desafio a ser superado. Mister consignar, os grupos reflexivos não tem por finalidade eximir os agressores da punição legal diante de uma agressão, mas é uma ferramenta complementar, diante da constatação de que o sistema de justiça criminal não se mostra suficiente no papel de reedução e de evitar reincidência da violência.

Deve-se reconhecer que tanto as mulheres como os homens estão envolvidos na cultura machista e patriarcal. Assim como não se nasce mulher (BEAUVOIR, 1970), não se nasce homem agressor, a violência não é natural da identidade masculina, revelando-se imprescindível desconstruir valores socioculturais impregnados historicamente no consciente coletivo, desmistificando ideias fictícias preconcebidas sobre o significado ser mulher e ser homem, possibilitando novos horizontes de relações interpessoais, com maior equidade e respeito.

### 3.3. Marco legal integral de enfrentamento à violência sexual – o exemplo da Espanha

Refletindo sobre a eficácia do sistema de justiça no enfrentamento à violência sexual contra a mulher, GANZAROLLI (2018) sugere a elaboração de um marco legal integral de proteção, tal qual a Lei Maria da Penha conferiu no âmbito doméstico. Pondera que uma lei integral não se restringe à previsão de crimes e penas, abarcando temas como assistência social, saúde, atendimento psicológico, medidas protetivas e administrativas, etc. Aponta, ainda, que para que essa interdisciplinaridade seja garantida, o marco integral deve ser fruto de amplo debate, em processo participativo de diversos segmentos da sociedade.

A violência sexual é um problema que atinge de forma profunda e irreversível todas estruturas sociais, sendo que o sistema de justiça criminal, sozinho, não se mostra suficiente para enfrentá-lo, necessário esforço conjunto dos diferentes setores e áreas do conhecimento. Essa interseccionalidade entre operadores do direito, políticos, sociólogos, educadores, médicos, psicólogos e assistentes sociais se mostra imprescindível na busca por justiça social.

Caminhando por esta via, recentemente, em 6 de setembro, a Espanha aprovou a Lei orgânica 10/2022, de garantia integral da liberdade sexual<sup>21</sup>.

Em seu preâmbulo, o texto anuncia que o objetivo é dar cumprimento às obrigações provenientes de tratados internacionais em matéria de proteção dos direitos humanos das mulheres e crianças submetidas à violência sexual, removendo os obstáculos para a prevenção destas agressões e garantindo uma resposta integral e coordenada, que proporcione atenção, proteção, justiça e reparação às vítimas.

Em seus dispositivos, são abordados aspectos preventivos e medidas específicas, conferindo assistência integral e tratamento adequado e transversal. Além disso, de forma inovadora, assegurou-se o direito à reparação como um dos eixos centrais da responsabilidade institucional e da garantia de não repetição, visando a completa recuperação das vítimas.

O diploma legal em testilha consta de um título preliminar, oito títulos, cinco disposições adicionais, uma transitória e vinte e cinco finais, adotando uma perspectiva integral e inovadora no âmbito das violências sexuais, materializando modificações necessárias no ordenamento jurídico espanhol.

No título preliminar, são traçados os objetivos e princípios retores, estabelecendo-se uma resposta institucional que não somente coloca as vítimas em uma posição de titular de direitos humanos, como também impõe à administração pública a posição de garante, titular de obrigações.

---

21 A lei tem como origem caso polêmico, que ficou conhecido como “La Manada” – nome de um grupo de amigos no aplicativo WhatsApp, no qual interagem cinco homens que violentaram sexualmente uma jovem de 18 anos, constrangendo-a à copula vaginal, à penetração anal e ao sexo oral, por repetidas vezes (em 2016). Os acusados chegaram a filmar a agressão praticada. A justiça espanhola, inicialmente, os condenou por abuso sexual, por entender que não houve uso de força física, tampouco resistência por parte da vítima; posteriormente, após manifestações em todo o país, a sentença foi modificada pela Suprema Corte, sendo reconhecido o crime de estupro, com o consequente incremento das penas (de 9 para 15 anos de prisão). O caso gerou grande repercussão e a sociedade espanhola pressionou por reformas na legislação, visando proteger as mulheres de agressões sexuais.



A perspectiva de gênero e a interseccionalidade atuam como prismas norteadores de todas as ações judiciais, serviços e medidas de proteção e apoio, adequando-se às diversas necessidades das vítimas, em respeito e fortalecimento de sua autonomia, com especial atenção aos menores de idade e pessoas com incapacidades.

A Lei orgânica 10/2022 tem por fundamento a garantia integral do direito à liberdade sexual e a erradicação de todas as formas de violência sexual. São adotadas práticas e políticas efetivas, globais e coordenadas nas diferentes esferas da administração pública, em suas respectivas competências, com garantia de sensibilização, prevenção, detecção e sanção das agressões, incluindo medidas de proteção, em uma resposta integral e especializada, com atenção imediata e recuperação em todos os âmbitos da vida das mulheres, crianças e adolescentes – grupos mais vitimizados por tais delitos.

A novidade legislativa lista, em seu artigo 1, suas principais finalidades: (a) melhorar a investigação, coleta, compilação e produção de dados sobre a violência sexual, de forma sistemática, permitindo o estudo e análise da situação, das suas causas estruturais e de seus impactos, sua frequência e os índices de condenação, assim como a eficiência dos mecanismos adotados; (b) fortalecer a sensibilização cidadã e a prevenção, promovendo políticas eficazes de formação nos âmbitos educacionais, trabalhistas, digitais, publicitários, midiáticos, etc.; (c) permitir que os direitos das vítimas sejam atendidos perante a administração pública, assegurando-se atenção integral e imediata, acesso rápido, transparente e eficaz aos serviços estabelecidos e a efetiva recuperação em todos os aspectos de suas vidas; (d) oferecer autonomia econômica às vítimas, facilitando o empoderamento e a recuperação, através de ajudas no mercado de trabalho, no emprego público e nas iniciativas autônomas, que conciliem as exigências destes âmbitos com as circunstâncias pessoais das trabalhadoras que sofreram violências sexuais; (e) garantir indenização integral às vítimas, incluída sua recuperação, empoderamento e reparação econômica e moral; (f) estabelecer um sistema de tutela institucional em que a Administração Geral do Estado – através da Delegação do Governo contra a Violência de Gênero, em colaboração com o Observatório Estatal de Violência contra a mulher e os demais observatórios existentes nos diferentes âmbitos autônomos, sempre respeitadas as atribuições e competências de cada instituição –, impulse a adoção de políticas públicas dirigidas a oferecer tutela às vítimas,

contribuindo para que estas mulheres alcancem a autonomia de que precisam para desenvolver seus projetos de vida; (g) fortalecer o marco legal vigente para assegurar uma proteção integral às vítimas de violência sexual, observadas especialmente as disposições do Estatuto da vítima de delito (Lei 4/2015); (h) promover a colaboração e participação das entidades, associações e organizações da sociedade civil e movimentos feministas que atuam contra as violências sexuais; (i) garantir adequada formação e capacitação dos profissionais que atuam no processo de informação, atenção, detecção, proteção e tratamento das vítimas; (j) assegurar o princípio de transversalidade das medidas, de maneira que, em sua aplicação, sejam levadas em consideração as necessidades e demandas específicas de cada vítima.

Na sequência (artigo 2), a Lei prevê os princípios de atuação dos poderes públicos: (a) respeito, proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais – a atuação institucional e profissional se orientará a respeitar, proteger e garantir as disposições de tratados internacionais de direitos humanos; (b) devida diligência – a resposta às violências sexuais se estenderá a todas as esferas de responsabilidade institucional, tais como a prevenção, proteção, assistência, reparação e promoção da justiça, garantindo-se o reconhecimento e exercício efetivo dos direitos das vítimas; (c) enfoque de gênero – a Administração Pública incluirá o enfoque da perspectiva de gênero, fundamentado na compreensão dos estereótipos e relações de gênero, suas raízes e consequências na avaliação do impacto das medidas previstas, promovendo-se, de maneira efetiva, políticas de igualdade entre mulheres e homens, facilitando o empoderamento das mulheres e meninas; (d) proibição de discriminação – as instituições públicas devem garantir que as medidas previstas nesta lei se apliquem sem discriminação alguma, por motivos de sexo, gênero, origem racial ou étnica, nacionalidade, religião, crença, saúde, idade, classe social, orientação e identidade sexual, deficiência, estado civil, imigração, situação administrativa ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social; (e) consideração à discriminação interseccional e múltipla – na aplicação da presente lei, a resposta institucional conferirá especial atenção às vítimas de violência sexual afetadas por outros fatores sobrepostos de discriminação (origem racial ou étnica, nacionalidade, deficiência, orientação e identidade sexual, idade, saúde, classe social, imigração, situação administrativa ou outras circunstâncias de determinados setores que impliquem posições mais desvantajosas para o exercício efetivo de seus

direitos); (f) acessibilidade – todas as ações e medidas desta lei orgânica são concebidas com uma garantia de acessibilidade universal, para que todas as vítimas possam ver efetivados os seus direitos, inclusive as pessoas com deficiência, em situação de dependência, com limitações idiomáticas ou diferenças culturais, para mulheres adultas e crianças; (g) empoderamento – todas as políticas adotadas na execução da presente lei orgânica colocarão os direitos das vítimas no centro das medidas, adotando-se um enfoque vitimocêntrico, conferindo particular respeito à promoção da autonomia das vítimas, proporcionando ferramentas para o empoderamento de sua situação particular, evitando revitimização e vitimização secundária; (h) participação – no desenho, aplicação e avaliação dos serviços e políticas públicas previstas nesta lei, será garantida a participação das vítimas e das entidades, associações e organizações da sociedade civil e dos movimentos feministas, inclusive das organizações sindicais e empresariais, com especial atenção à participação de mulheres sob a ótica interseccional; (i) equidade territorial – todas as políticas adotadas pela Administração Pública para a execução da presente lei devem ter como objetivo assegurar a equidade no acesso aos serviços e recursos, nos territórios de suas competências, considerando especialmente as zonas rurais e periferias urbanas; (j) cooperação – todas as políticas adotadas para a execução da lei serão aplicadas por meio da cooperação efetiva entre todas as esferas da Administração Pública, instituições e organizações empenhadas na luta contra a violência sexual, com a possibilidade de planejamento de programas conjuntos entre os setores públicos competentes.

O título I da Lei estabelece medidas para melhorar a investigação e a produção de dados sobre todas as formas de violência sexual, com a finalidade de possibilitar o estudo das suas causas estruturais e seus efeitos, sua frequência e os índices de condenação, assim como a eficácia das medidas adotadas pelo ordenamento.

Alertando para a imprecisão dos dados estatísticos existentes, GANZAROLLI (2018) afirma que a subnotificação é considerada um dos maiores problemas no enfrentamento da violência sexual contra a mulher.

Igualmente ressaltando a baixa procura do sistema de justiça criminal pelas vítimas, PIOVESAN, ZYLBERSZTAJN e VANEGAS (2018) consideram que existem inúmeros motivos que impedem essa iniciativa, de natureza econômica, social ou cultural. Afirmam que a violência sexual é rodeada de tabus, vergonha e falta de

informação e, muitas vezes, as mulheres sequer reconhecem seus direitos ou compreendem a agressão como um crime. Além disso, anotam que, no geral, não há empenho das autoridades públicas para abordar o tema, esforço dos meios educacionais ou midiáticos no combate aos estereótipos sexistas, assistência técnica ou mesmo proteção jurídica adequada.

Percebe-se que a Lei orgânica 10/2022 enfrenta essa problemática e busca combatê-la.

Analisando o então anteprojeto que deu origem ao diploma em referência, BARRANCO (2021) chamou a atenção para a cifra oculta do delito, esclarecendo que desde o começo essa preocupação permeou os trabalhos do legislativo espanhol, tendo em vista a magnitude do problema da escassez de dados sobre a realidade criminal da violência sexual. De acordo com a autora, as entrevistas conduzidas nos últimos anos pela Delegação do Governo para a Violência de Gênero têm contribuído para o conhecimento da realidade estatística, o que ajuda na prevenção dos crimes.

O título II da Lei prevê as atuações de prevenção e detecção das violências sexuais, como base fundamental para sua erradicação. Assim, o capítulo I dispõe sobre medidas de prevenção e sensibilização contra as agressões sexuais, nos âmbitos educativo, sanitário e socio-sanitário, digital e dos meios de comunicação, publicitário, trabalhista, na Administração pública e castrense e em estabelecimentos penitenciários de privação à liberdade. O capítulo II prevê o desenvolvimento de protocolos e formação para o enfrentamento das violências sexuais, em três âmbitos fundamentais: educativo, sanitário e socio-sanitário, identificando respostas às agressões sexuais mais ocultas, como a mutilação genital feminina, casos de aborto e esterilizações forçadas.

Pensando especificamente no âmbito educacional, é importante trazer à baila a transcrição do texto preconizado pelo artigo 7 da Lei espanhola: “O sistema educativo espanhol incluirá, dentro de seus princípios de qualidade, a integração de conteúdos baseados na coeducação e na pedagogia feminista sobre educação sexual e igualdade de gênero e educação afetivo-sexual para o aluno, com conteúdo adequado à respectiva idade, em todos os níveis educacionais e com as adaptações e apoio necessários para o aluno com necessidades educativas específicas (...)”<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Em contrapartida, considerando o contexto brasileiro de disseminação de desinformação e fake news sobre a propagada “ideologia de gênero nas escolas”, é interessante comparar as iniciativas legislativas do nosso país. Nesse aspecto, tem-se o projeto de Lei 0994/2019, aprovado em agosto

Como visto no tópico anterior, os instrumentos educativos sobre desigualdades de gênero são elementos centrais nos grupos reflexivos voltados aos homens que praticaram violência, como um caminho à prevenção de novas ocorrências. Com maior razão, essa mesma lógica deve ser pensada em todos os níveis educacionais: reeducando-se desde a infância, permite-se a desconstrução de valores socioculturais desequilibrados sobre o significa ser mulher e ser homem, a partir de tenra idade, abrindo-se espaço à edificação de relações interpessoais com maior equidade e respeito já no início da vida, prevenindo com mais eficácia a violência sexual contra a mulher.

SANTOS e ALMEIDA (2018) compreendem a necessidade de uma política transformativa que envolve verdadeira reformulação no sistema educacional, capaz de quebrar o paradigma cultural que dá suporte ao androcentrismo, alterando drasticamente, a forma de ver o feminino, atingindo todos os indivíduos que compõem a sociedade, desconstruindo as concepções culturais androcêntricas.

O título III elenca medidas de formação necessárias para garantir a especialização dos profissionais com responsabilidade direta na prevenção e investigação da violência sexual, bem como nos serviços de atenção integral, proteção e justiça. Contém medidas de formação no âmbito docente e educativo, sanitário, socio sanitário, nos serviços sociais, Forças e Corpos de segurança,

---

deste ano pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que dispõe sobre a proibição da “ideologia de gêneros” nas escolas da rede pública estadual e de ensino privado. O seu artigo 1º prevê que “fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito estadual e nas entidades privadas do Estado de Goiás, por parte dos orientadores, diretores, coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública ou particular do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine: I - a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula; II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados; III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente; IV - veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gênero, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente”. Estabeleceu-se, ainda, que “o planejamento educacional, deverá abordar matérias que garantam a neutralidade ideológica, respeitando os direitos das famílias e dos educandos, a receberem a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal” (art. 3º). Na Câmara dos Deputados, tramita o projeto de lei 7180/2014 (ao qual foram pensados outros projetos com a mesma pretensão), buscando alterar a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelecendo “respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas”; no mesmo sentido, o projeto de lei 10577/2018 (de autoria do Cabo Daciolo) previu que “ficam vedadas em todas as dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo gênero ou orientação sexual”.

Carreiras jurídicas e nos sistemas de administração da justiça, na advocacia, nos departamentos forenses e penitenciários.

Sob este prisma, o artigo 27 aborda, em particular, a formação nas carreiras jurídicas, no âmbito do Ministério Público e órgãos de administração da justiça, estabelecendo que “o ministério da justiça e o Conselho Geral da magistratura adotarão as medidas necessárias para garantir que, no programa de estudos de acesso às carreiras jurídicas e de administração da justiça, sejam incluídos temas dedicados à igualdade entre homens e mulheres sob uma perspectiva interseccional e à proteção integral contra as violências sexuais”. Além disso, também consta a previsão de “formação inicial e contínua dos integrantes das carreiras judiciais, do Ministério Público e demais servidores da Administração da justiça, incluída transversalmente a perspectiva de gênero e as obrigações do sistema de justiça com relação às violências sexuais, considerando o direito ao acesso à Justiça das mulheres, crianças e adolescentes afetados por múltiplas formas de discriminação”.

Essa formação dos profissionais que atuam no sistema de justiça se mostra imprescindível para um tratamento adequado às mulheres vítimas de violência sexual. Como visto anteriormente, as injustiças epistêmicas hermenêuticas ocorrem por causa de profissionais não capacitados do ponto de vista da perspectiva de gênero: é negada à ofendida a possibilidade de relatar os fatos a partir dos conceitos adequados à espécie, a mulher é recebida pelos operadores do direito com preconceito e descrédito, sendo que o processo já se inicia maculado e enviesado, impedindo uma atividade jurisdicional imparcial.

Identificando um abismo entre os marcos legais e a sua aplicação, GANZAROLLI (2018) aponta que o problema está no Sistema de Justiça e na forma como a legislação já existente é compreendida e praticada pelos operadores do direito: agentes de segurança, advogados(as), delegados(as), promotores(as), juízes(as), procuradores(as), desembargadores(as), ministros(as).

CONDE (2019) esclarece que a vinculação do juiz à lei não garante, por si só, a justiça das suas decisões. Aponta que o magistrado está vinculado não apenas à lei, mas à realidade dos fatos submetidos a julgamento, aos quais a lei deve ser aplicada. Ensina que não basta o conhecimento legal, mas também a adequada compreensão cênica (expressão de Hassemer) – ou seja, aferição dos fatos baseada na participação das partes (acusados, vítimas, representantes legais e

Ministério Público) e na valoração das provas, levando o julgador a desvendar o que realmente aconteceu, conferindo a resposta jurídica adequada.

Humanos que são, os juízes e demais membros envolvidos na Administração da justiça incorporam em suas atividades os seus próprios valores, conceitos e crenças. As decisões judiciais e a condução das investigações são pautadas e conduzidas pelos mesmos estereótipos e preconceitos de gênero que guiam o Sistema de Justiça criminal como um todo.

Fácil compreender, portanto, a importância da formação desses profissionais sob uma perspectiva de gênero, modificando as lentes com as quais eles enxergam a vida, permitindo um distanciamento crítico entre suas vivências pessoais e o atendimento conferido às mulheres vítimas de violência sexual.

No “*Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*” (CNJ, 2021), recomenda-se que tanto a interpretação do direito como a apreciação dos fatos devem ser feitas com atenção às desigualdades estruturais. De acordo com o documento, a interpretação atenta ao gênero leva em consideração: (a) interpretação não abstrata do direito (conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada); (b) análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos; (c) análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente); (d) análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.

No título IV da Lei orgânica 10/2022, são definidos os direitos à assistência integral especializada e acessível. O capítulo I define qual é o alcance deste direito: compreenderá a informação e orientação às vítimas; atenção médica e psicológica – não apenas imediata, como também o combate a crises e recuperação de longo prazo; atendimento às necessidades econômicas, trabalhistas e sociais; assessoramento jurídico prévio e assistência judiciária gratuita nos processos derivados da violência; prosseguimento das reclamações; serviços de tradução e interpretação; assistências especializada para pessoas com deficiência. O presente capítulo, seguindo standards mínimos do Conselho da Europa, concretamente promove a criação dos centros de crise – serviços públicos interdisciplinares de atenção permanente, oferecendo ajuda para vítimas de violência sexual em situação de crise, para seus familiares e pessoas de seu convívio. O capítulo II prevê medidas para garantir autonomia econômica às vítimas, facilitando sua recuperação

integral através de ajuda no âmbito trabalhista e no emprego público, conciliando as atribuições laborais com as circunstâncias pessoais das mulheres que sofreram violência sexual. Essa ajuda financeira deve ser compatível com a Lei 35/1995 (ajuda e assistência às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual), com o Decreto Real 1369/2006 (regulamenta o programa de renda ativa de inserção para desempregados com necessidades econômicas especiais e dificuldade para encontrar emprego), com a Lei 19/2021 (estabelece uma prestação de natureza econômica, garantindo renda mínima vital, para pessoas em situação de vulnerabilidade e carentes de recursos financeiros) e com as indenizações fixadas por sentença judiciais.

O título V regulamenta a atuação das Forças e Corpos de segurança. Concretamente, prevê a obrigação de uma atuação policial especializada e de qualidade, com especial atenção ao processo, denúncia e investigação dos crimes, com compreensão e proteção efetiva às mulheres e crianças em risco.

O título VI aborda o acesso e obtenção de justiça e as orientações fundamentais para a investigação dos delitos e prevê unidades forenses especializadas em violência sexual, que atuam em coordenação com os juizados de violência contra a mulher. Exige a especialização da equipe de peritos médicos para a realização de exames de interesse legal. Estabelece, ainda, medidas judiciais de proteção e acompanhamento reforçado para as vítimas, proteção à intimidade e aos dados pessoais e limitação à publicidade.

O título VII consagra o direito à reparação como um direito fundamental no marco das obrigações dos direitos humanos, compreendendo a indenização pelos danos e prejuízos materiais e morais, de acordo com as normas penais sobre responsabilidade civil derivada do delito. Enumera medidas necessárias para a completa recuperação física, psíquica e social, garantias de não repetição e ações de reparação simbólica. Prevê que a Administração pública pode oferecer ajudas complementares destinadas às vítimas que, por especificidade ou gravidade das sequelas derivadas da violência, não encontrem resposta adequada o suficiente na rede de proteção.

Por último, no título VIII, constam medidas para a garantia da aplicação efetiva da lei, obrigando a desenvolver uma estratégia estatal para a avaliação da eficácia e impacto, com a criação de mecanismos para coleta de dados.



Existem, ainda, cinco disposições adicionais, que se referem à aprovação de uma estratégia estatal de prevenção às violências machistas, ao financiamento dos custos das políticas públicas introduzidas e ao monitoramento das atividades das instituições em matéria de violência contra as mulheres. Além disso, consta uma disposição transitória e vinte e cinco finais – as quais modificam outros dispositivos legais.

Dentre as disposições finais, a que merece maior destaque é a quarta – que traz alterações na Lei orgânica 10/1995 (Código Penal). Talvez vista como a mais importante previsão, eliminou-se a distinção entre agressão e abuso sexual: passou a considerar-se como agressão sexual todas as condutas que atentem contra a liberdade sexual de outra pessoa sem o seu consentimento. Com esta nova redação, a Espanha cumpriu as obrigações internacionais assumidas com a ratificação do Convênio de Istambul (Convênio do Conselho da Europa sobre prevenção e luta contra a violência contra as mulheres e violência doméstica). Introduziu-se expressamente uma agravante denominada submissão química, significa dizer, agrava-se a penalidade nos casos de agressão sexual cometida mediante uso de drogas psicoativas que diminuem ou anulam a possibilidade de autodeterminação da vontade.

À época do anteprojeto, SÁNCHEZ (2021) comentou que a mencionada eliminação das graduações nos crimes de atentado contra a liberdade sexual (agressão e abuso) provocou as maiores críticas, explicou que um setor doutrinário se posicionou no sentido de que a alteração legislativa culminaria num direito penal moralista, superficial, carente de nuances – o que, facilmente, se converteria em autoritarismo. Em seu entendimento, entretanto, a unificação, em uma só figura, da agressão ao abuso sexual tende a evitar a revitimização das mulheres que denunciam os crimes e que são submetidas ao sistema de justiça criminal. Explica que, a pretexto da investigação sobre a correta tipificação, as ofendidas eram interrogadas por diversas vezes, exigindo-se o máximo detalhamento sobre o ato sexual imposto, sobre o comportamento do autor e sua própria reação; além disso, a interpretação da definição jurídica da conduta ficava a cargo da discricionariedade judiciária, com risco elevadíssimo de sofrer influência dos valores pessoais próprios do julgador.

Também como um dos pontos de grande relevância (e polêmica), conceituou-se o termo “consentimento”: “só se entenderá que há consentimento quando este for

manifestado livremente por meio de atos que, diante das circunstâncias do caso, expressem claramente a vontade da pessoa” (artigo 178). Inclusive, em razão desta definição, a Lei orgânica 10/2022 passou a ser conhecida como a Lei do “só o sim é sim”.

A partir da nova previsão, conclui-se que uma agressão sexual não pressupõe, necessariamente, o uso da força física do agressor ou de resistência concreta por parte da vítima – até mesmo porque, em determinadas ocasiões, as circunstâncias fáticas impõem certa passividade à ofendida.

Sobre o assunto, NEGREIROS (2021) traz uma visão vitimocêntrica que merece ser compartilhada:

“Até ler os processos, parecia-me desnecessário reafirmar a resistência durante um estupro – uma resistência que talvez não seja óbvia, como nos filmes e novelas, em que a mulher luta contra o agressor, morde o braço dele, debate-se contra o chão. Uma resistência que, em muitos casos – como o meu –, é uma espécie de congelamento. Disfarça-se de subserviência. Em um estupro, quando a mulher é submissa e faz tudo o que o estuprador manda, na verdade, ela está lutando com ferocidade. Porque sabe, de forma intuitiva, que lutar contra o pavor, o nojo, a dor e a humilhação é talvez a única maneira de escapar da morte, e o medo de morrer se impõe a todos os outros. Não lutar corporalmente e, em vez disso, ceder, ser até simpática e cordial com o bandido pode parecer um comportamento covarde e complacente, mas no fundo é um ato de valentia. Logo, porém, compreendi a importância de reforçar a resistência: nos crimes de estupro, é corriqueiro que, de vítima, a mulher se transforme em ré. Por mais impressionante que seja, reforçar esse ponto no processo – eu não queria ser estuprada, eu estava dominada pelo pavor, tudo o que fiz foi para preservar a minha vida – era indispensável”.

Pesquisas neurocientíficas apontam que a imobilidade tônica ou comportamento de congelamento (“*freezing behavior*”) é uma reação defensiva evolutiva a um ataque predatório, assim como os comportamentos de luta e fuga. É frequente sua verificação em casos de estupro.

ARAGÃO, TURRA e CHARIGLIONE (2019) explicam que a imobilidade tônica é uma característica evolutiva involuntária, voltada às situações nas quais a estratégia de luta ou fuga não é possível. Pontuam, ainda, que os estudos de neuroimagem revelam que o simples fato de recordar, ou estar na presença de estímulos que remetem a algum fato impactante, é o suficiente para ativar respostas biológicas e comportamentais da imobilidade tônica. Elucidam que, em vítimas de violência sexual, as experiências de congelamento têm sido associadas a problemas psicológicos como aumento significativo da ansiedade, depressão e sintomas de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e comprometimentos funcionais.

Alertando para o perigo da equivocada interpretação quanto à imobilidade das vítimas de violência sexual, os referidos autores deixam claro que estar imóvel não é consentir, cabendo ao meio científico desmistificar o mito de que a ausência de resistência concreta por parte da ofendida implica na concordância em ser violentada sexualmente.

Estas reflexões neurocientíficas se mostram importantes no enfrentamento dos crimes sexuais e ajudam a compreender as fundamentações teóricas para a reformulação da conceituação do termo “consentimento” pela lei espanhola. As vítimas que não oferecem resistência expressa tendem a receber menos empatia e são, muitas vezes, culpabilizadas, ocasionando o afastamento da configuração da violência sexual e gerando impunidade.

Como explica BARRANCO (2021), durante as discussões para a aprovação do projeto da lei espanhola, houve uma mudança do modelo “não é não” (adotado na Alemanha) para “só o sim é sim” (Grã-Bretanha e Suécia)<sup>23</sup>. A autora contextualiza que ambos os modelos definem o delito sexual a partir do caráter não consensual do ato, contudo, alerta que o silêncio forçado da vítima em contexto intimidatório nunca pode ser entendido como uma prestação positiva de consentimento, apenas como uma negativa (“só o sim é sim”). Comentando especificamente o caso “La Manada” (como mencionado anteriormente, foi o que deu origem à alteração do ordenamento jurídico), lembrou que a ofendida, na ocasião, devido ao dramático estado de choque, não se opôs verbal e expressamente com um “não”, o que não poderia implicar no automático afastamento da configuração da violência sexual. A professora conclui que, quando a liberdade sexual é compreendida como um aspecto inerente à liberdade genericamente considerada, por consequência lógica, denota-se que as relações sexuais são fruto consciente, livre e expressamente manifestada.

A alteração interpretativa legislativa do conceito de consentimento também não passou imune a críticas, NÚÑEZ FERNÁNDEZ e GIL (2018), por exemplo, em visão contraposta, entendem que a necessidade de verbalizar expressamente o consentimento nas relações íntimas é uma imposição completamente estranha aos costumes, revelando-se obrigação extravagante e ilógica, forçando uma nova moral sexual.

---

<sup>23</sup> Na Alemanha (“no model”), tipifica-se a infração penal como a realização de uma conduta ignorando a oposição da vítima. Por outro lado, no modelo da Grã-Bretanha e Suécia (“yes model”), considera-se que houve crime quando não é obtido um consentimento afirmativo.

Muitos juristas consideram, ainda, que a nova previsão coloca em perigo o princípio da presunção de inocência, estabelecendo ao acusado o ônus de provar que a vítima disse “sim” antes do encontro sexual (prova diabólica). Sob este aspecto, alertam NÚÑEZ FERNÁNDEZ e GIL (2018) que a proposta legal simplesmente inverteria a carga probatória da ocorrência do delito, escusando a acusação de provar a elementar do tipo, consistente na ausência de consentimento; ao contrário, colocaria aos cidadãos, eventualmente denunciados por crime sexual, o ônus de demonstrar sua inocência.

Diante das reflexões elaboradas na presente tese, refuta-se o diagnóstico retromencionado. A alteração legislativa espanhola representa uma mudança de perspectiva, trazendo a consciência das desigualdades estruturais de gênero para o centro da atividade interpretativa dos princípios penais e processuais penais. Não há distanciamento ou mesmo enfraquecimento dos postulados fundamentais que norteiam o processo, apenas foram modificadas as lentes epistemológicas com as quais eles são aplicados e interpretados. Não há desvirtuamento da presunção de inocência ou reconfiguração do ônus probatório: o delito sexual continua sendo compreendido a partir do caráter não consensual e a acusação ainda tem incumbência de demonstrar a elementar do tipo, apenas ressignificou-se o que se entende por consentimento. O réu não tem que provar que a vítima disse “sim” (prova diabólica), é o órgão acusador que tem que provar que ela não conferiu a prestação positiva da voluntariedade (ao passo que, antes, tinha que provar a oposição verbal e expressa do “não”).

Apesar de conceber a violência sexual como uma das formas mais extremas de ofensa e humilhação, atentatória da dignidade, RIPOLLÉS (2019) vê com preocupação a alteração legislativa. Ele entende que foi incorporada uma tendência de exasperação das penas, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o delinquente sexual foi transformado em uma bruxa contemporânea, sobre a qual são vertidos todos os tipos de frustrações. Aponta que o direito penal sexual espanhol proposto na nova legislação configura um bom exemplo do que se denomina direito penal identitário, ou seja, desloca-se o enfoque da proteção penal dos bens jurídicos, individuais e/ou coletivos, mais importantes para a proteção de interesses restritos a determinadas coletividades sociais. Entende que a nova previsão legal configura um direito penal máximo, assumindo um papel protagonista de transformação social que não lhe pertence. Conclui que são imprescindíveis

reações enérgicas e políticas sociais justas para erradicar a desigualdade nas relações sexuais, mas, no caso, compreende que a abordagem do problema provocou, primordialmente, a exasperação indefinida e desproporcional do *ius puniendi*.

Contudo, como lembra MASIERO (2018), nem toda expansão do direito penal é irracional, inútil ou populista. A professora reputa válida uma lei que, a partir da constatação de um problema social real, busca enfrentá-lo, ainda que, para tanto, necessite utilizar-se do direito penal.

Por outro lado, SOUZA e PIRES (2020) buscam conciliar a expansão do direito penal para a proteção do direito das mulheres com uma política abolicionista. Elas refletem que questões aparentemente opostas não são mutuamente excludentes e podem coexistir e se entrelaçar. Mediante questionamentos sobre as tensões e possibilidades de aproximação entre feminismos e abolicionismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres, as autoras defendem um diálogo polifônico, buscando a manutenção de uma multiplicidade de vozes em um processo conciliador para tentar equalizar as demandas abolicionistas e as feministas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, equilibrando as ambivalências entre a preocupação com a proteção das mulheres e a crítica ao sistema penal e o receio de sua legitimação:

“Percebe-se que as críticas ao sistema penal, em especial aquelas que apontam seus limites na resolução de conflitos e a violência com que opera, têm reverberado e têm sido absorvidas pelas mulheres, dificilmente existindo defesa irrestrita das medidas de cunho punitivo (...) Em verdade, as ciências criminais não se preocuparam muito ao longo do tempo com as demandas de mulheres em situação de violência de gênero e continuam a ter dificuldade de lidar com esse debate. Em um processo de violência doméstica e familiar são atravessadas questões que vão para além da esfera penal e merecem nossa atenção e estudo. As lutas abolicionistas exigem estratégias de atuação que precisam ter coerência com o discurso que pregam. Em que pese tenham dinâmicas próprias, apostamos na convivência entre feminismos e abolicionismos, para o enfrentamento à violência contra mulheres”.

A Lei orgânica espanhola 10/2022 nasce com esse espírito.

O sistema de justiça tem se mostrado ineficaz no enfrentamento do grave problema da violência sexual, de modo que ajustes na legislação penal podem se mostrar inevitáveis para a tentativa de aprimoramento. É importante frisar que no caso de uma proposta legal de garantia integral da liberdade sexual, o foco sequer é

o caráter criminal ou o recrudescimento das penas, o direito penal não assume qualquer protagonismo, não podendo se falar em tendência de exasperação.

Com uma proposta de proteção integral, a atenção se volta ao surgimento de uma rede articulada de enfrentamento, atuando no combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, abarcando temas tão diversos quanto a educação, trabalho, formação e capacitação profissional, justiça, acessibilidade, produção de dados, assistência sanitária, saúde, atendimento psicológico, ajuda econômica, etc., evidenciando-se a busca pela superação de um padrão cultural violento das relações sociais.

A defesa dos direitos das mulheres pode e deve se desenvolver mediante mecanismos racionais (MATIDA, 2019). A recente Lei espanhola de garantia de proteção integral da liberdade sexual serve de exemplo para guiar a discussão em nosso país, possibilitando o desenvolvimento de um mecanismo legal global multidisciplinar de proteção contra a violência sexual, viabilizando o surgimento de uma atuação articulada em rede, capaz de encarar esse complexo problema multicausal, com ações múltiplas e coordenadas entre os diferentes setores da sociedade, em um trabalho de intervenção coletiva.

## CONCLUSÃO

Apesar da intensificação dos debates com perspectiva de gênero e a construção de mecanismos protetivos nacionais e internacionais de proteção, os casos de violência sexual contra a mulher continuam alarmantes, e permanecem apoiados na tolerância da sociedade e das estruturas estatais.

A violência contra a mulher é uma manifestação das relações historicamente desiguais, ressaltando as relações assimétricas de poder. Insere-se num contexto de construção social hierarquizada dos gêneros, com uma visão estereotipada de fictícia inferioridade feminina, reduzindo-a a mero objeto de propriedade do homem, legitimando e alimentando diversos tipos de agressão.

O sistema de justiça criminal – reprodutor das desigualdades provenientes das relações de poder – atua como verdadeiro violador da dignidade das mulheres, notadamente das que são vítimas de violência sexual.

No decorrer da pesquisa, pontuou-se o que se entende por sistema de justiça criminal, compreendido como um conjunto que engloba operadores formais e informais, incluindo a própria sociedade em si, numa construção integrativa do controle social, interligando diversas ferramentas que condicionam o comportamento humano.

Nesse aspecto, escondendo-se sob a promessa legitimadora de proteção de bens jurídicos universais (com o conseqüente combate à criminalidade), constatou-se que esta função oficialmente declarada não é cumprida, configurando uma eficácia meramente simbólica, já que a real intenção é a propagação das assimetrias sociais e das concepções hierárquicas.

O direito não cria novos valores, acompanha a direção das demais instâncias sociais para a manutenção dos esquemas de dominação. Ao longo da história, diversos discursos foram construídos sobre os papéis da mulher – nas mais variadas áreas de conhecimento, na filosofia, biologia, psicologia, medicina, bem como na esfera religiosa – o que influenciou a concepção de um ordenamento jurídico excludente e discriminatório.

Neste trabalho, foi possível perceber a contribuição dos movimentos feministas e da sistematização dos direitos humanos para a percepção da mulher como sujeito de direitos, incorporando as demandas deste grupo na elaboração

legislativa e na execução e planejamento das políticas públicas, numa luta por espaços de dignidade.

O presente estudo foi pensado a partir da perspectiva de gênero. As teorias de gênero permitem melhor compreensão sobre o tratamento conferido à mulher pelo ordenamento jurídico, em especial pelo sistema de justiça criminal (foco deste trabalho), pois elas levam em consideração que as diferenças entre homens e mulheres no desfrute dos seus direitos decorre de um padrão cultural histórico de assimetria na construção dos papéis sociais e nas relações de poder.

Defendeu-se o acesso à justiça como uma ferramenta que, possibilitando a defesa de outros direitos fundamentais, permite a concretização da transformação do status quo de submissão da mulher, com potencial de mudança e transformação social. O Poder Judiciário é um agente capaz de agir sobre as demais instituições e sobre os agentes da sociedade, reparando discriminações, contudo, ainda está longe de conseguir incorporar a perspectiva de gênero em sua atuação e prossegue na insistente perpetuação de uma mentalidade cultural de preconceitos.

Pensando especificamente no mecanismo de atuação do Sistema de justiça criminal com relação aos casos de violência sexual contra a mulher, esta pesquisa esmiuçou as noções de injustiça epistêmica, pretendendo uma abordagem que facilitasse a compreensão do tema.

A ideia de injustiça epistêmica (FRICKER, 2007) descreve um tipo de injustiça que ocorre quando, partindo de preconceitos socioculturais, se exclui um ou mais grupos de pessoas da produção, disseminação e manutenção do conhecimento. Ela pode se manifestar de duas maneiras, como demonstrado neste trabalho.

Na primeira delas, denominada injustiça epistêmica testemunhal, verifica-se a redução da credibilidade da palavra de alguém em razão de fatores discriminatórios com relação ao grupo ao qual aquela pessoa faz parte. Nos casos de violência sexual contra a mulher, o sistema de justiça criminal adota exatamente esta postura: o relato da vítima, a versão que ela traz dos fatos, é tido como algo menos verdadeiro, menos informativo, ela é vista como menos capaz de transmitir conhecimento, desprezada sua contribuição para a busca da verdade, com nítida diminuição de sua capacidade cognitiva.

Num segundo cenário – de injustiça epistêmica hermenêutica – a experiência social da mulher (violência sexual infligida) é obscurecida devido a uma lacuna hermenêutica, dificultando não apenas a habilidade de expressar a vivência, mas



também a capacidade de entendimento. Nesses casos, os ouvintes e as declarantes não têm acesso ao conceito adequado à compreensão do fato, em razão das fontes interpretativas coletivas limitantes que os influenciam, ocasionando, muitas vezes, a culpabilização da própria vítima.

Pontuou-se, ainda, no presente estudo, que os discursos judiciais se caracterizam, dentre outros, pela objetificação sexual das mulheres, banalização ou negação da violência e recusa em reconhecer os danos emocionais e físicos oriundos da agressão sexual, reforçando a sensação de impunidade, contribuindo à cultura do estupro.

Por cultura do estupro entende-se a persistência de uma mentalidade complacente e tolerante com os crimes sexuais, de difusão e aceitação na sociedade. O sistema de justiça criminal reproduz essa mentalidade, com posturas que reforçam as desigualdades, preconceitos e discriminações à mulher.

A impunidade nos delitos sexuais envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, perpetuando a aceitação social do fenômeno, contribuindo ao sentimento de insegurança das mulheres e à desconfiança no sistema de administração de justiça.

Defendendo um caráter epistêmico na empatia, sugeriu-se a sua utilização como ferramenta judicial no combate às injustiças epistêmicas e à impunidade. A empatia não convive com discriminações de qualquer natureza, assim, quando um observador expande o seu ponto de vista, esforçando-se para a abertura de novos ângulos e horizontes, consegue ressignificar os seus próprios preconceitos.

Quem tem a habilidade cognitiva de ser colocar no lugar do outro – e de enxergar a dor do outro – está em melhores condições de conhecer a verdade, desprezando os estereótipos que diminuem no interlocutor a sua capacidade de entendimento das experiências sociais e de transmissão de conhecimento, contribuindo à consolidação de uma justiça criminal condizente com o estado democrático de direito, pautado pela busca da justiça como humanidade.

Além disso, pretendeu-se pensar em outros caminhos metodológicos para o desenvolvimento de ferramentas que permitissem uma abordagem mais eficaz do sistema de justiça criminal, garantindo um tratamento com dignidade às mulheres vítimas de violência sexual.

Nesse sentido, este trabalho propôs três alternativas de enfrentamento à violência sexual: depoimento especial sem dano, grupos reflexivos e marco legal

integral de proteção.

O depoimento especial sem dano, como visto, pode evitar a revitimização, conferindo um atendimento humanizado à mulher, em um ambiente empático e acolhedor, levando em consideração os sentimentos, desejos, ideias e concepções da ofendida, valorizando a percepção dela sobre a situação vivenciada, numa busca por um modelo de sistema de justiça criminal pautado pela não-violência no tratamento dos sujeitos envolvidos.

Os grupos reflexivos de gênero demonstram a importância do papel educativo para desconstruir valores socioculturais impregnados historicamente no consciente coletivo, permitindo a edificação de novas relações de gênero, mais equitativas.

Por fim, a elaboração de um marco legal integral de proteção, tal qual a Lei orgânica espanhola 10/2022, garante o desenvolvimento de um mecanismo global multidisciplinar de proteção contra a violência sexual, viabilizando o surgimento de uma atuação articulada em rede, capaz de encarar o complexo problema multicausal, com ações múltiplas e coordenadas entre os diferentes setores da sociedade, em um trabalho de intervenção coletiva.

Em “O conto da Aia”, Margaret Atwood escreve: “Era assim que vivíamos então? Mas vivíamos como de costume. Todo mundo vive, a maior parte do tempo. Qualquer coisa que esteja acontecendo é de costume. Mesmo isto é de costume agora. Vivíamos, como de costume, por ignorar. Ignorar não é a mesma coisa que ignorância, você tem de se esforçar para fazê-lo. Nada muda instantaneamente: numa banheira que se aquece gradualmente você seria fervida até a morte antes de se dar conta”.

Por enquanto, vivemos como de costume, com um sistema de injustiça criminal que perpetua violências e discriminações à mulher, especialmente àquela que foi vítima de crimes sexuais. Contudo, existem caminhos metodológicos para uma abordagem mais eficaz, os quais podem e devem ser desenvolvidos e implementados, trazendo suporte e esperança de dignidade para essas pessoas.

## REFERÊNCIAS

**ACOSTA**, Fernando; **ANDRADE FILHO**, Antônio; **BRONZ**, Alan. Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero – metodologia, Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

**ALLEGRETTI**, Fernanda Espindola; **RODRIGUES**, Ana Paula Kravczuk. Discurso Religioso enquanto violência de gênero: o papel dos representantes da igreja católica na construção do pensamento social. In: **DIOTTO**, Nariel ... [et al.] (org.). Estudos de gênero e feminismos na sociedade contemporânea: diálogos jurídicos, 2020.

**ALMEIDA**, Gabriela Perissinotto de. **NOJIRI**, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018.

**ANDERSON**, Elizabeth. Epistemic Justice as a Virtue of Social Institutions, *Social Epistemology: A Journal of Knowledge, Culture and Policy*, v. 26, n. 2, p. 163-173, 2012.

**ANDRADE**, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260/290, maio/jun. 2004.

\_\_\_\_\_. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal, 3ª ed. rev., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? *Revista Sequência, estudos jurídicos e políticos*, publicação do programa de pós-graduação em direito da UFSC, v. 17, n. 33, 1996.

\_\_\_\_\_. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania, *Sequência*, Florianópolis, n. 35, p. 42-49, dez. 1997.

**ANDRADE**, Leandro Feitosa; **URRA**, Flávio; **GONÇALVES**, Bruno Simões. Grupos Reflexivos de Homens: Enfrentamento à Cultura do Estupro e Desconstrução Social da Masculinidade Patriarcal. In: **PIMENTEL**, Silvia (coord.); **PEREIRA**, Beatriz e **MELO**, Mônica de (org.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade [Edição do Kindle], Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

**ANJOS**, Enelran Barbosa dos; **Chaves**, Maria Carmen. O abuso sexual infantil sob a luz do poder judiciário: uma abordagem acerca do depoimento sem dano das vítimas. *Cadernos de Graduação, ciências humanas e sociais*, v. 4, n. 3, Pernambuco, Dezembro 2020.

**ARAGÃO**, Danilo Ribeiro do Nascimento; **TURRA**, Virginia; **CHARIGLIONE**, Isabelle Patricia Freitas Soares. Violência sexual contra a mulher: contribuições das neurociências, *Sociedade Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 29, n. 2, <https://doi.org/10.35919/rbsh.v29i2.59>, 2019.

**ARAÚJO**, Ana Paula. Abuso: a cultura do estupro no Brasil, 1ª ed., Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

**ARENDT**, Hannah. As Origens do Totalitarismo, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

**ARISTÓTELES**. Política. Coleção Filosofia, 1ª ed., Lebooks Editora, 2019.

**BARATTA**, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Organizadora). Criminologia e feminismo, Editora Sulina: Porto Alegre, 1999.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Tradução de Ana Lucia Sabadell. Fasc. de ciências Penais, Porto Alegre, v. 6,. n. 2, abr/mai/jun, 1993.

\_\_\_\_\_. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 2, n. 5, 1994.

**BARRANCO**, María Concepción Gorjón. Dudas que plantea el proyecto de ley orgánica de garantía integral de la libertad sexual respecto de la agencia de las mujeres y el valor del consentimiento. REVISTA SISTEMA PENAL CRÍTICO, Universidad de Salamanca, 2021.

**BARSTED**, Leila Linhares; CRUZ, Rubia Abs; BARSTED, Mariana. O lugar das mulheres no direito. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil, Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

**BARTLETT**, Katherine. Gender Law: after twenty-five years. 27 Duke Journal of Gender Law & Policy, 2020.

**BAUMAN**, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

**BEAUVOIR**, Simone de. O segundo sexo, Volume 1 – fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet, 4ª edição, São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970.

**BEIRAS**, Adriano; BRONZ, Alan. Metodologia de grupos reflexivos de gênero, Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

**BOBBIO**, Norberto. Era dos direitos.

**BRASIL**. Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 nov. 2017. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 1 abr. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#art2).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm).

\_\_\_\_\_. Governo Federal. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Diretrizes gerais e protocolos de atendimento. Programa “Mulher, viver sem violência”, 2015. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/CasadaMulherBrasileira\\_DiretrizesGeraiseProtocolosdeAtendimento.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/CasadaMulherBrasileira_DiretrizesGeraiseProtocolosdeAtendimento.pdf).

\_\_\_\_\_. Governo Federal. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, 3ª ed., 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>.

**BRISON**, Susan J. On Empathy as a Necessary, but Not Sufficient, Foundation for Justice (A Response to Slote). *In*: AMAYA, Amalia; e HO, Hock Lai (ed.). Law, Virtue and Justice, Oxford e Portland, OREGON, 2013.

**BORDIEU**, Pierre. A Dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner, 2ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

**BROCHMANN**, Nina; DAHL, Ellen Støkken. Viva a Vagina – Tudo que você sempre quis saber. Tradução de Kristin Garrudo, 1ª edição, Editora Paralela, 2017.

**BRODOWSKI**, Dominik. Protecting the right to sexual self-determination: models of regulation and current challenges in european and german sex crime laws. *In*: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). O lugar da vítima nas ciências criminais, São Paulo: LiberArs, 2017.

**BUDÓ**, Marília de Nardin; MAYCÁ, Giulia Vogt. A criminalização da mulher e os estereótipos de gênero: Uma análise do discurso judicial em delitos omissivos impróprios. In: GARCÍA, Renata Monteiro; CAMPOS, Carmen hein de; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'ana; Tannuss, Rebecka Wanderley (org). Sistema de Justiça Criminal e gênero: Diálogos entre as Criminologias Crítica e Feminista, EDITORA DO CCTA: JOÃO PESSOA, 2020.

**BUDÓ**, Marília de Nardin; GINDRI, Eduarda Toscani. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. Rev. direitos fundam. democ., v. 19, n. 19, 2016.

**BUTLER**, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 221-240.

\_\_\_\_\_. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade, ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. Tradução de Renato Aguiar.

**CALLEGARI**, André Luís; MASIERO, Clara Moura. Pressupostos teóricos para o estudo de política criminal: propostas para uma análise tipológica. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Universidade Complutense de Madrid. Madrid: Ediciones Laborum, v. 10, p. 257-272, 2015.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Projeto de Lei nº 3792, de 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1419071&filename=PL+3792/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1419071&filename=PL+3792/2015).

**CAMPOS**, Carmen Hein de; SILVA, Paula Franciele da. XERECAS SATANIKS: uma análise a partir da criminologia cultural feminista. In: GARCÍA, Renata Monteiro; Campos, Carmen hein de; Silva Júnior, Nelson Gomes de Sant'ana; Tannuss, Rebecka Wanderley (Organizadores). Sistema de justiça criminal e gênero: Diálogos entre as Criminologias Crítica e Feminista, EDITORA DO CCTA: JOÃO PESSOA, 2020.

**CARVALHO**, Mayara; JERONIMO, Lucas. Reflexões sobre a dimensão da autoempatia na comunicação não-violenta. In: CARVALHO, Mayara; JERONIMO, Lucas; SILVA, Elaine Cristina da (organizadores). Comunicação Não-Violenta: Diálogos e Reflexões, Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020.

**CASARA**, Rubens Roberto Rebello. Mitologia processual penal, 1ª edição, Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. A espetacularização do processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, 2016.

**CASTILHO**, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 26, vol. 146, 2018.

**CASTRO**, Carolina Soares Castelliano Lucena de; **ALBUQUERQUE**, Gisela Baer de. Acesso à justiça e a transformação do status de submissão das mulheres. In: **BOITEUX**, Luciana; **MAGNO**, Patricia Carlos; e **BENEVIDES**, Laize (org.). Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

**CHAUÍ**, Marilena. Convite a filosofia: natureza e cultura. 13ª ed. São Paulo: Ática, 2004.

**CEZAR**, José Antônio Daltoé. O depoimento especial de crianças e adolescentes no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes. In: **SANTOS**, Benedito Rodrigues dos; **GONÇALVES**, Itamar Batista (organizadores). Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos – guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. Brasília: Universidade Católica de Brasília; São Paulo: Childhood Brasil, 2020.

**COLBY**, Thomas B. In Defense of Judicial Empathy. *Minnesota Law Review*, Vol. 96, n. 6, p. 1944/2015, 2012.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)**. Relatório temático sobre “Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência”. Disponível em: <http://www.cidh.org/pdf%20files/Informe%20Acceso%20a%20la%20Justicia%20Español%20020507.pdf>. Acesso em 3/5/2022.

**CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA**. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>.

**CONDE**, Francisco Muñoz. Derecho penal y control social. Fundación Universitaria de Jerez, 1985.

\_\_\_\_\_. La vinculación del juez a la ley y la reforma de los delitos contra la libertad sexual. Algunas reflexiones sobre el caso La Manada, *Revista Criminalia Nueva Época*: Vol. 86, Núm. 1 (2020): *Revista Criminalia Año LXXXVI-1*, 2019.

**CONNELL**, R. W. *Masculinities*, 2ª ed., Berkeley: Universidade da Califórnia, 2005.

**CONSELHO DA EUROPA**. Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, Istambul, 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br) e ISBN nº 978-65-88022-06-1.

\_\_\_\_\_. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347 (Junho 2021). Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf).

**COPLAN**, Amy; **GOLDIE**, Peter (ed.). *Empathy: philosophical and psychological perspectives*, Oxford University Press, 2011.

**CORMACK**, Warren. Reassessing the Judicial Empathy Debate: How Empathy Can Distort and Improve Criminal Sentencing, *Mitchell Hamline Law Review*: vol. 47, n. 4, artigo 3, 2021.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso González e outras vs México (“Campo algodoeiro”), sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf).

**COSTA**, Chrysalis Freire; **SILVA**, Matheus Tayrone Cachina. Uma perspectiva jurídica do gênero. In: **DIOTTO**, Nariel ... [et al.] (org.). *Estudos de gênero e feminismos na sociedade contemporânea: diálogos jurídicos*, 2020.

**COULOURIS**, Daniella Georges. A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

**DOAN**, Michael. Resisting Structural Epistemic Injustice. *Feminist Philosophy Quarterly*, v. 4, n. 4, artigo 5, 2018.

**DAVIS**, Angela. *Mulheres, raça e classe* [recurso eletrônico]. Tradução de Heci Regina Candiani, 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2016.

**DAVIS**, Renata Saggioro. Virgem, honesta, adúltera, prostituta: quando o direito penal classifica mulheres. In: **BOITEUX**, Luciana; **MAGNO**, Patricia Carlos; e **BENEVIDES**, Laize (org.). *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

**DORA**, Denise Dourado. Os direitos das mulheres são direitos humanos: gênero e empoderamento legal na América Latina. In: **SEVERI**, Fabiana Cristina; **CASTILHO**, Ela Wiecko Volkmer de; **MATOS**, Myllena Calasans de (org.). *Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil*, Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

**ESCRIVÃO FILHO**, Antônio; **SOUSA JÚNIOR**, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

**ESPANHA**. Lei 10/2022, de 6 de setembro, de garantia integral da liberdade sexual. Boletim Oficial do Estado, núm. 215, de 07 de setembro de 2022, páginas 124199 a 124269. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2022/BOE-A-2022-14630-consolidado.pdf>.



\_\_\_\_\_. Lei 4/2015, de 27 de abril, do Estatuto da vítima de delito. Boletim Oficial do Estado, núm. 101, de 28 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-4606-consolidado.pdf>.

\_\_\_\_\_. Lei 35/2015, de 11 de dezembro, de ajuda e assistência às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual. Boletim Oficial do Estado, núm. 296, de 12/12/2015. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-26714-consolidado.pdf>.

\_\_\_\_\_. Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro, do Código Penal. Boletim Oficial do Estado, núm. 281, de 24/11/1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>.

**FACCHINETTI**, Cristiana; **CARVALHO**, Carolina. Loucas ou modernas? Mulheres em revista (1920-1940). Revista Cadernos Pagu (57), 2019.

**FEDERICI**, Sílvia. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de COLETIVO SYCORAX. Editora Elefante, 2017.

**FERNANDES**, Antônio Scarance; **MARQUES**, Oswaldo Henrique Duek. Estupro: enfoque vitimológico, 7º Simpósio Internacional de Vitimologia no Instituto dos Advogados brasileiros, 1990.

**FERREIRA**, Carolina Costa. Vozes de uma dor sem nome: necropolítica e maternidade no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020.

**FLORES**, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.

**FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL**. Global Gender Gap Reports. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2022.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf).

**FOUCAULT**, Michel. A ordem do discurso. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio, 5ª edição, São Paulo: Edições Loyola, 1999.

**FRANCESCHI**, Ana Carolina Pinto; **HOFFMANN**, Claudia Cristina; **PLASIDO**, Janaína de Oliveira; **MAIOR NETO**, Olympio de Sá Sotto. Manual de orientação para integrantes do Ministério Público - grupos reflexivos ou de reeducação destinados aos homens autores de violência. Ministério Público do Estado do Paraná, Núcleo de promoção da igualdade de gênero, 2021. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/NUPIGE/manual\\_orientacao\\_Nupige.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/NUPIGE/manual_orientacao_Nupige.pdf).

**FRANCIA**, María Pilar Marco. Victimización secundaria en los delitos sexuales. Consentimiento y enjuiciamiento a la víctima. Con especial referencia al caso de “La manada”. In: **CABANA**, Patricia Faraldo; e **SÁNCHEZ**, María Acale (dir.); **LÓPEZ**, Sílvia Rodríguez; e **LOUREIRO**, María Ángeles Fuentes (org.). La Manada - Un antes y un después en la regulación de los delitos sexuales en España, Valência: Tirant Lo Blanch, 2018.

**FRICKER**, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*, Oxford University Press, Nova York, 2007.

**GANZAROLLI**, Marina. Estupro: Alternativas para o Sistema de Justiça diante da Ineficácia da Resposta do Estado Brasileiro às Violências Sexuais Contra A Mulher Adulta. In: PIMENTEL, Sílvia (coord.); PEREIRA, Beatriz e MELO, Mônica de (org.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade [Edição do Kindle], Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

**GARCÍA**, Francisco Javier Álvarez. La libertad sexual en peligro. *Diario La Ley*, ISSN 1989-6913, nº 10007, 2022.

**GAUER**, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Rev. Direito & Práx.*, Rio de Janeiro, vol. XX, n. XX, 2019.

**GARCEL**, Adriane da Silva; SOUZA NETTO, José Laurindo de; MARÇAL, Thayssa Criatiane. O DEPOIMENTO ESPECIAL EM CASO DE VIOLÊNCIA SEXUAL. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN 2448-2307*, v. 92, n.2, p.61-80, Dez. 2020. ISSN 2448-2307.

**GIL**, Alicia; NÚÑEZ FERNÁNDEZ, José. A propósito de “La Manada”: Análisis de la sentencia y valoración crítica de la propuesta de reforma de los delitos sexuales”. *El Cronista del Estado Social y Democrático de Derecho*, nº 77, pp. 4-17, 2018.

**GOMES**, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*, São Paulo: Saraiva, 2013.

**GONÇALVES**, Kalina Fernandes. Considerações acerca do pensamento feminista e os estudos de gênero na consolidação da história das mulheres. In: LIMA, Marcelo Pereira (org.). *Estudos de gênero e história: transversalidades*, Salvador: UFBA, 2018.

**GRIFFIN**, Susan. Rape: The All-American Crime. *Ramparts Magazine*, Setembro/1971.

**GUTIÉRREZ**, Ana Isabel Luaces. Las víctimas necesitadas de especial protección en el estatuto de la víctima del delito: modificaciones introducidas en el anteproyecto de ley orgánica de garantía integral de la libertad sexual. In: OSTOS, José Martín (Liber Amicorum); RÍOS, Pilar Martín; MARÍN, María Ángeles Pérez (dir.); ROBLEDO, Enrique C. Pérez-Luño; e BARRAGÁN, María Luisa Domínguez (org.). *La administración de justicia en España y en América*, Sevilla: Astigi editorial, 2021.

**HARARI**, Yuval Noah. *Sapiens – uma breve história da humanidade*. Tradução de Janaína Marcoantonio. L&PM, 2015.

**HARDING**, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 7, v. 1, p. 7-31, 1993.

**HATJE**, Luis; **MAGALHÃES**, Joanalira; **RIBEIRO**, Paula. A emergência dos grupos reflexivos de gênero para homens autores de violência: uma estratégia de governamentos. *Revista Interdisciplinar*, ISSN 1982-5374, V. 16, N. 26, Jun. 2022, pp. 23-46.

**HEILBORN**, Maria Luiza. De que gênero estamos falando? *In: Sexualidade, Gênero e Sociedade*, ano 1, nº 2 CEPESC/IMS/UERJ, 1994.

**HERMAN**, Dianne F. *The Rape Culture. Women: A Feminist Perspective*, Jo Freeman  
Mayfield, 1984.

**HO**, Hock Lai. Virtuous Deliberation on the Criminal Verdict. *In: AMAYA*, Amalia; e **HO**, Hock Lai (ed.). *Law, Virtue and Justice*, Oxford e Portland, OREGON, 2013.

**HOOKS**, Bell. *Teoria Feminista: da margem ao centro*. Tradução de Rainier Patriota, São Paulo: Perspectiva, 2019.

**HOMEM**, Maria; **CALLIGARIS**, Contardo. *Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo*. Campinas/SP: Papirus 7 Mares, 2019.

**HUMAN RIGHTS WATCH**. "Criminal injustice: violence against women in Brazil" (An Americas Watch report), ISBN 1-56432-048-0. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/BRAZIL91O.PDF>.

**HUME**, David. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. Tradução de Débora Danowski, 2ª ed. rev. e ampliada, São Paulo: Editora UNESP, 2009.

**HUNT**, Lynn. *Revolução Francesa e Vida Privada*. *In: PERROT*, Michelle (org.). *História da Vida Privada, 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

**IBDFAM**. Notícias. Juízes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual, defende especialista. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8037/Ju%C3%ADzes+podem+adotar+depoimento+especial+para+ouvir+mulheres+v%C3%ADtimas+de+viol%C3%A2ncia+sexual%2C+defende+especialista%22> .

**JACKSON**, Debra L. 'Me Too': Epistemic Injustice and the Struggle for Recognition. *Feminist Philosophy Quarterly*, n. 4, v. 4, artigo 7, 2018.

**KEHL**, Maria Rita. *Deslocamentos do feminino*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Imago, 2008.

**KETZER**, Patrícia. Confiança epistêmica e testemunho feminino: uma análise a partir da injustiça epistêmica. *In: RODRIGUES*, Tiegue Vieira (org.). *Epistemologia*

Analítica, vol.1: debates contemporâneos [recurso eletrônico], Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

**LACKEY**, Jennifer. Credibility and the Distribution of Epistemic Goods. *In*: MCCAIN, Kevin (ed.). *Believing in Accordance with the Evidence*, Springer Verlag, 2018.

**LAQUEUR**, Thomas Walter. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Tradução de Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

**LARRAURI**, Elena. La mujer ante el derecho penal. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, ISSN 1132-9955, n ° 2, 1992.

**LAURETIS**, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

**LIMA**, Daniel Costa. *Homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: desafios e possibilidades*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Florianópolis, 2008.

**LÔBO**, Gutierrez Alves; OLIVEIRA, Jacykelly Renata França; SILVA, Márcia Swênia Brito da. Marido que bate-bate, marido que já bateu: percepções dos profissionais da rede de proteção à mulher acerca do trabalho socioeducativo com os autores de violência, 13º Congresso “Mundos de Mulheres & Seminário Internacional Fazendo Gênero” (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

**MALAN**, Diogo; MIRZA, Flávio. Direito ao confronto e depoimento especial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 171, ano 28, p. 187-224. São Paulo: Ed. RT, 2020.

**MARMELSTEIN**, George. *Testemunhando a injustiça: a ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes*, Juspodivm, 2022.

**MARSICANO**, Ana Carolina de Oliveira. Controle social e pena como *continuum* no processo de dominação das mulheres. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; e BENEVIDES, Laize (org.). *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

**MARTINS**, Ana Paula Vosne. *Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX* [online]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

**MASIERO**, Clara Moura. *Lutas sociais e política criminal: os movimentos feministas, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil*. Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2018.

**MATIDA**, Janaina Roland; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos, *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 73, 2019.

**MATIDA**, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. *In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (org.). Violência de gênero: Temas polêmicos e atuais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

**MEDINA**, José. Varieties of hermeneutical injustice. *In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS JR, Gaile (ed.). THE ROUTLEDGE HANDBOOK OF EPISTEMIC INJUSTICE [recurso eletrônico]*, Nova York: Routledge, 2017.

\_\_\_\_\_. The Relevance of Credibility Excess in a Proportional View of Epistemic Injustice: Differential Epistemic Authority and the Social Imaginary, *Social Epistemology*, v. 25, n. 1, p. 15-35, 2011.

**MOLINA**, Antonio García Pablos de. *Tratado de Criminología*, 3ª edição, Valência: Tirant Lo Blanch, 2003.

**MONTEJO**, Alda Facio. Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal), 1ª ed., San José, C.R.: ILANUD, 1992.

**MORAES**, Maurício Zanoide de. *Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos*, Editora D'Plácido, 2022.

**MOURA**, Belén Hernández. La Ley 35/1995 frente a la violencia sexual. *In: OSTOS, José Martín (Liber Amicorum); RÍOS, Pilar Martín; MARÍN, María Ángeles Pérez (dir.); ROBLEDO, Enrique C. Pérez-Luño; e BARRAGÁN, María Luisa Domínguez (org.). La administración de justicia en España y en América*, Sevilla: Astigi editorial, 2021.

**MURARO**, Rose Marie. Breve introdução histórica. *In: KRAMER, Heinrich. O martelo das feiticeiras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2004.

**NASCIMENTO**, Marcos Antônio Ferreira do. Desaprendendo o silêncio: uma experiência de trabalho com grupos de homens autores de violência contra a mulher. *Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva)*. Instituto de Medicina Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2001.

**NEGREIROS**, Adriana. *A vida nunca mais será a mesma: Cultura da violência e estupro no Brasil*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulher, 2014. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf).

\_\_\_\_\_. Comentário Geral 28 do Comitê de Direitos humanos, 2000. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>.

\_\_\_\_\_. Comentário Geral 32 do Comitê de Direitos humanos, 2007. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

\_\_\_\_\_. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf).

\_\_\_\_\_. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: [file:///D:/Downloads/CEDAW\\_C\\_GC\\_33-EN.pdf](file:///D:/Downloads/CEDAW_C_GC_33-EN.pdf).

\_\_\_\_\_. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 19 sobre a violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>.

\_\_\_\_\_. IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Declaração e Plataforma de Ação, Pequim, 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293170/mod\\_resource/content/1/declaracao\\_beijing.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293170/mod_resource/content/1/declaracao_beijing.pdf).

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS).** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana sobre Direitos humanos, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

**OSTERNE**, Maria do Socorro Ferreira. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. O público e o privado, nº 18, 2011.

**PASCHOAL**, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, São Paulo, 2014.

**PASTANA**, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, 2009.

**PELISOLI**, Cátula; **DELL'AGLIO**, Débora Dalbosco. A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 21, n. 2, p. 409-421, mai./ago. 2016.

**PERROT**, Michelle. Minha história das mulheres. Tradução de Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

**PIERANGELI**, José Henrique; **ZAFFARONI**, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro [livro eletrônico]: parte geral, 14ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

**PIOVESAN**, Flávia. Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012.

**PIOVESAN**, Flávia; **ZYLBERSZTAJN**, Joana; **VANEGAS**, Maria Fernanda. Violência Sexual e Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres: Casos Paradigmáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *In*: **PIMENTEL**, Silvia (coord.); **PEREIRA**, Beatriz e **MELO**, Mônica de (org.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade [Edição do Kindle], Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

**PLATÃO**. Timeu-Crítias. Tradução do grego, introdução, notas e índices: Rodolfo Lopes. Coleção Autores Gregos e Latinos. Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011.

**PLATÃO**. A República. Coleção Filosofia. 1ª ed. Lebooks Editora, 2019.

**PRADO**, Lídia Reis de Almeida. O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2013.

**PRADO**, Alessandra; **NUNES**, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi, Prisma Jur., São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, 2016.

**QUEIROZ**, Paulo de Souza. Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal, 1ª ed., São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008.

**REINHARDT**, Stephen. Keynote Address, The Role of Social Justice in Judging Cases, University of St. Thomas Law Journal, v. 1, n. 1, 2003.

**RIPOLLÉS**, José Luiz Díez. El derecho penal simbólico y los efectos de la pena. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), ano XXXV, número 103, 2002.

\_\_\_\_\_. Alegato contra un derecho penal sexual identitario. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, Universidad de Málaga, 2019.

**RISTROPH**, Alice, Just Violence. Arizona Law Review, Vol. 56, 2014.

\_\_\_\_\_. Criminal Law in the Shadow of Violence. *Alabama Law Review*, Vol. 62, 2011.

**ROSÁRIO**, Marcelle Coelho do. Nuances do fenômeno empático e a empatia judicial compatibilista. *Revista Filosofia Capital – RFC*, ISSN 1982-6613, vol. 14, n. 21, p. 61-78, Brasília, 2019.

**ROSENBERG**, Marshall B. *Nonviolent communication: a language of life: life-changing tools for healthy relationships (English edition)*, 3ª ed., Puddle dancer, 2015.

**ROUSSEAU**, Jean-Jacques. *Emílio; ou, Da educação*. Tradução de Sérgio Milliet. 3ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

**SAFFIOTI**, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*, 2ª ed., São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

\_\_\_\_\_. *O poder do macho*, São Paulo: Moderna, 1987.

**SÁNCHEZ**, María Acale. Valoración de los aspectos penales del proyecto de ley orgánica de medidas de protección integral de la libertad sexual de 26 de julio 2021. *REVISTA SISTEMA PENAL CRÍTICO*, Universidad de Salamanca, 2021.

**SANTOS**, Silvia Chakian de Toledo. *A Palavra da Mulher Vítima de Violência Sexual*. In: PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz e MELO, Mônica de (org.). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade [Edição do Kindle]*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

**SANTOS**, Nilton Kasctin dos; ALMEIDA, Mágida Cristiane de. Uma terceira via para a proteção da mulher vítima de violência doméstica – o reconhecimento transformativo pela educação. In: Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro*, Brasília: CNMP, 2018.

**SANTOS**, Breno Ricardo Guimarães. Injustiças epistêmicas, dominação e virtudes. In: MÜLLER, Felipe de Matos; ETCHEVERRY, Kátia Martins (orgs.). *Ensaio sobre epistemologia do testemunho [recurso eletrônico]*, Porto Alegre, Editora Fi, 2017.

**SCAPINI**, Marco Antônio. Acesso à justiça: raça e gênero. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

**SCOTT**, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

**SCOTT**, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel F. de. Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: estudo comparativo a partir de três programas brasileiros. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 01-20, abr. 2021.



**SEN**, Amartya. Identidade e violência: a ilusão do destino. Tradução de José Antônio Arantes, 1ª ed., São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.

**SENADO FEDERAL**. Plenário. Parecer 256 de 2021, sobre o Projeto de Lei nº 5096, de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032172&ts=1641418261059&disposition=inline>.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 5117, de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8905740&ts=1630437072817&disposition=inline>.

\_\_\_\_\_. Plenário. Parecer 179 de 2020, sobre o Projeto de Lei nº 5117, de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911719&ts=1630437072405&disposition=inline>.

\_\_\_\_\_. Ordenações do Reino. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242733/000010186\\_05.pdf?sequence=33&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242733/000010186_05.pdf?sequence=33&isAllowed=y).

\_\_\_\_\_. Código penal do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).

\_\_\_\_\_. Código penal da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm).

\_\_\_\_\_. Código penal atual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

**SEVERI**, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese de Livre-docência apresentada ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2017.

**SILVA**, Juliana Costa Chichierchio da. O Sistema Penal enquanto instrumento de perpetuação. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; e BENEVIDES, Laize (org.). Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

**SLOTE**, Michael. Empathy, Law and Justice. *In*: AMAYA, Amalia; e HO, Hock Lai (ed.). Law, Virtue and Justice, Oxford e Portland, OREGON, 2013.

**SOLER**, Colette. O que Lacan dizia das mulheres. Tradução de Vera Ribeiro.

**SOMBERG**, Júlia. A limitação da sexualidade feminina pelos códigos penais como forma de manutenção do patriarcado. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; e BENEVIDES, Laize (org.). Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

**SOUZA**, Luanna Tomaz de; **PIRES**, Thula Rafaela de Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento à violência cometida contra as mulheres? *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil, Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

**STRECK**, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Organizadora). Criminologia e feminismo, Editora Sulina: Porto Alegre, 1999.

**SULLIVAN**, Shannon. On the harms of epistemic injustice: pragmatism and transactional epistemology. *In*: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS JR, Gaile (ed.). THE ROUTLEDGE HANDBOOK OF EPISTEMIC INJUSTICE [recurso eletrônico], Nova York: Routledge, 2017.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347 MC/DF). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

\_\_\_\_\_. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 (ADPF 779 MC/DF). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>.

**TAVARES**, Mariana; **PELIZZOLI**, Marcelo L. A Empatia como aporte para a Justiça (restaurativa), Revista da ESMape, v. 20, n. 41, Jan./Jun. 2015.

**TEDESCHI**, Losandro Antonio. As mulheres e a história: uma introdução teórico metodológica. Dourados/MS: Ed. UFGD, 2012.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**. Guia teórico sobre os grupos para autores de violência doméstica, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/55371701/guia+teorico+2021.pdf/7f10ae6e-ebae-aed7-1195-54a51ff401fe>.

\_\_\_\_\_. Guia prático para formação e condução dos grupos para autores de violência doméstica, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/55371701/guia+pr%C3%A1tico+2021.pdf/aff974af-a6f4-5141-fa80-b4e7aedabc44>.

**VALIM**, Rafael. Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

**VARGAS**, Ivete Machado; **MACHADO**, Madgéli Frantz. Grupos reflexivos de gênero no Poder Judiciário – Reeducação de homens envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher – A experiência de Porto Alegre. Anexo IV do Guia Prático para Implementação de Grupos Reflexivos de Gênero do TJRS, 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-anexo4-material-apoio.pdf>.

**VERAS**, Érica Verícia Canuto de Oliveira; **SILVA**, Vankleida Maria da Conceição. Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher – a

experiência do grupo reflexivo de homens. In: Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro*, Brasília: CNMP, 2018.

**WAAL**, Franz B. M. de. Putting the altruism back into altruism: the evolution of empathy. *The Annual Review of Psychology* 59: 279–300, 2008.

**WACQUANT**, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles, 2004.

**WANDERER**, Jeremy. Varieties of testimonial injustice. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS JR, Gaile (ed.). *THE ROUTLEDGE HANDBOOK OF EPISTEMIC INJUSTICE* [recurso eletrônico], Nova York: Routledge, 2017.

**WARAT**, Luis Alberto. A questão do gênero no Direito. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

**WARDLAW**, Kim McLane. Umpires, Empathy, and Activism: Lessons from Judge Cardozo, *Notre Dame Law Review*, v. 85, n. 4, artigo 6, 2010.

**WARE**, Jennifer. *Epistemic Injustice and Sexual Violence Intervention Advocacy*. Tese (doutorado), CUNY Academic Works, 2020.

**WEIGERT**, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol.11, N. 03, p.1783-1814, 2020.

**ZAFFARONI**, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

**ZAPATER**, Maíra Cardoso. *A constituição do sujeito de Direito 'mulher' no Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.